

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO CIVIL E
PROCESSO CIVIL**

**A ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL NOS TABELIONATOS DE NOTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO E A LEI Nº 11.441/2007**

Rodrigo Magalhães Gonçalves

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO CIVIL E
PROCESSO CIVIL**

**A ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL NOS TABELIONATOS DE NOTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO E A LEI Nº 11.441/2007**

Rodrigo Magalhães Gonçalves

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Especialista em Direito Civil e Processo Civil, sob orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla

Presidente Prudente/SP

2020

**A ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL NOS TABELIONATOS DE NOTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO E A LEI Nº 11.441/2007**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Especialista em Direito Civil e Processo
Civil.

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Orientador

Eduardo Gesse
Examinador

Bruna Carla Salomão Nogueira Cunha Melo
Examinadora

Presidente Prudente/SP

2020

Ninguém faz nada sozinho

- Milton Pennacchi

Dedico este trabalho aos meus pais, Reginaldo e Ruth, alicerces de minhas conquistas. Sem eles, não haveria condições para trilhar o caminho dos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, porque é confiando nele que entrego-o todos as minhas dificuldades e peço forças para continuar batalhando, dia após dia, em meus objetivos.

Agradeço imensamente aos meus pais, Reginaldo e Ruth, por todo o esforço que sempre tiveram em minha educação e em meu crescimento. Sem vocês não haveria condições nem tranquilidade para minha dedicação assídua aos estudos, pelo que, juntos, colheremos todos os frutos.

Agradeço aos meus irmãos, Rafael e Letícia, por todo apoio, confiança e incentivo que tiveram durante essa longa caminhada em que percorremos juntos. São meus companheiros que não abandono.

Agradeço, com amor, à Beatriz, minha namorada, que sempre demonstra todo o seu amor e orgulho por mim. O seu incentivo, os nossos sonhos e você me conduzem a sempre querer mais, todos os dias, para nós. Aproveito para agradecer à sua família, que hoje também considero como sendo a minha família. Que alegria poder contar com todos vocês.

Agradeço ao meu orientador, Professor Pedro Augusto de Souza Brambilla, por toda paciência e disponibilidade em dar suporte para execução desse trabalho. A você, minha eterna gratidão, admiração e respeito.

Agradeço também aos meus examinadores por aceitar esta tarefa. Bruna Melo e Eduardo Gesse são exemplos de profissionais em suas áreas de atuação, áreas essas diretamente ligadas ao tema pesquisado. Seus apontamentos servirão para enriquecer ainda mais essa experiência.

Agradeço, por fim, o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Com orgulho, fui aluno na graduação e agora também na pós-graduação e posso ressaltar a máxima qualidade nas instalações e no ensino jurídico ofertado por seus professores.

RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico de pós-graduação *latu sensu* donde o centro de interesse é o direito civil brasileiro e cuja área de concentração envolve o direito de família, direito das sucessões e o regime jurídico cartorário. O objetivo central da pesquisa foi a demonstração da compatibilidade, utilidade e benefícios da atuação dos advogados no ambiente extrajudicial notarial, bem como dos próprios cartórios de notas do Brasil, especialmente no Estado de São Paulo. É que, a partir da vigência da Lei nº 11.441/2007, instituindo a possibilidade de lavratura de escrituras públicas de inventário, divórcio e separação, tanto os advogados civilistas como também os cartórios de notas ganharam grande campo de atuação e possibilidade de conjugação de esforços na busca não somente da pacificação social, mas também na prevenção de litígios, redução de custos e economicidade de tempo referente a tais procedimentos. Por meio de métodos bibliográfico, dedutivo, dialético e histórico buscou-se o entendimento a respeito do papel e importância do advogado no âmbito administrativo, a delimitação de suas funções frente às funções do tabelião notas e dos instrumentos que por ele podem ser utilizados para substituição e/ou complementariedade da via judicial pela extrajudicial. Posteriormente, compreendeu-se o regime jurídico dos cartórios no Brasil, sua natureza frente ao direito administrativo e o seu papel frente à sociedade, justificando a delimitação do tema ao Estado de São Paulo. Por fim, estudou-se a evolução dos institutos jurídicos atinentes à Lei nº 11.441/2007 e as principais discussões a respeito do tema, como por exemplo, a possibilidade da via administrativa para a lavratura de escrituras públicas de inventário quando existir testamento ou a exegese da Lei para viabilizar o divórcio ou a separação administrativa mesmo na presença de filhos menores e incapazes. Diversas outras questões importantes para o movimento de desjudicialização das demandas e aparelhamento jurídico dos advogados foram discutidos no texto.

Palavras-chave: Advocacia Extrajudicial. Tabelionato de Notas. Lei nº 11.441/2007. Divórcio e Separação Extrajudicial. Inventário e Partilha Extrajudicial.

ABSTRACT

It concerns a monographic work of post-graduation *latu sensu* whose main interest is Brazilian civil rights and whose area of focus is the right for family, succession law and the registry office's legal regime. The main goal of the research was the demonstration of compatibility, utility and benefits of lawyers' acting in the notarial extrajudicial environment, even in the notary offices from Brazil, especially in the state of São Paulo. From the validity of the law nº 11.441/2007, establishing the possibility of transcription of inventory public deeds, divorce and separation, civil lawyers and notary offices have both gained a great field of action and the possibility of combining efforts in search not only of the social pacification, but also in the prevention of litigations, reduction of costs and the saving of time regarding such procedures. Through bibliographic, deductive, dialectical and historical methods, a comprehension about the role and importance of lawyers in the administrative area was researched, the delimitation of their functions facing the functions of the notary offices and the instruments that can be used by them for replacement and/or complementarity of the judicial proceedings to the extrajudicial. Subsequently, the legal regime of the registry offices has been understood, its nature in the administrative law and its role in society, justifying the delimitation of the field to the state of São Paulo. In conclusion, the evolution of the juridical institutions associated with the law nº 11.441/2007 were studied and the main discussions around the topic as, for example, the possibility of the administrative means in the transcriptions of inventory public deeds when there is testament or the exegesis of the law to enable the divorce or the administrative separation even in the presence of minor and incapable offspring. Many other important points for the movement of lessening jurisdiction of the demands and juridical structuring of lawyers were discussed in the text.

Keywords: Extrajudicial advocacy. Notary offices. Law nº 11.441/2007. Extrajudicial divorce and separation. Inventory and Extrajudicial sharing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL	
2.1 Considerações Gerais	14
2.2 Papel do Advogado no Âmbito Extrajudicial e Cartório	19
2.3 Funções Distintas: Advogado e Tabelião de Notas	27
2.4 Importância do Papel do Advogado Dentro do Cartório de Notas	31
3 CARTÓRIOS DE NOTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
3.1 Aspectos Iniciais	35
3.2 Importância do Tabelionato de Notas	43
3.3 O Porquê em Delimitar o Estado de São Paulo	51
3.4 A Importância da Lei nº 11.441/2007 para a Atividade Notarial	53
3.5 Falso Discurso de Burocracia: Segurança Jurídica	57
4 LEI FEDERAL Nº 11.441/2007	
4.1 Noções Preliminares	65
4.2 Surgimento e Evolução Legislativa	72
4.3 Estatísticas Oficiais: Desburocratização	87
4.4 Inventário e Partilha: Questões polêmicas	90
4.5 Separação e Divórcio Consensuais: Questões polêmicas	104
5 CONCLUSÃO	117
6 REFERÊNCIAS	126

1 INTRODUÇÃO

Hoje absorvida pelo Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.441/2007 significou verdadeiro marco da extrajudicialização no País. É unanimidade, dentre os Autores que estudam os temas por ela disciplinados, o fato de que citada norma deve ser considerada como um avanço irreversível do ordenamento jurídico. Os benefícios trazidos por referida Lei atingem a todos, inclusive ao próprio Estado. Nesse sentido, sua aplicação deve ser cada vez mais discutida e atualizada, oportunizando ainda mais avanço no ordenamento.

Embora seja grande a importância dos temas trazidos pela normativa em questão, muitos operadores do direito ainda não a utilizam ou a subutilizam, não aproveitando as inúmeras vantagens, inclusive financeiras, decorrentes de sua aplicação. Muito dessa inaplicabilidade se deve ao fato de que a formação dos profissionais do direito não está voltada para a extrajudicialização de casos, muito pelo contrário, está sim direcionada ao ambiente judicial.

Por isso, imagine você em seu escritório de advocacia, especialmente em seus três primeiros anos de atividade. Um potencial cliente bate à porta a procura de orientações jurídicas e eventual patrocínio de causa. A situação diz respeito a um inventário do falecido pai (ou a um divórcio com a esposa). Há chances de, em algum momento desse curto espaço de tempo narrado, você, advogado recém-formado, mentalizar um requerimento extrajudicial para atendimento dos anseios daquele Ser? Claro que alguém poderia pensar que a resposta a essa pergunta não seria possível sem o oferecimento de maiores detalhes sobre o caso, como por exemplo, a informação a respeito da maioria e capacidade das partes e interessados. Mas veja, será que em algum momento o anseio de “brigar” por aquele cliente daria espaço a um pensamento mais consensual, racional no sentido de economizar tempo e dinheiro, evitando angústias etc.? Acredita-se, nesse trabalho, que dificilmente a cultura da judicialização de demandas daria espaço a um pensamento de solução extrajudicial em hipóteses como o caso narrado. Acredita-se, ainda, que grande percentagem de culpa nessa conduta está na própria formação do profissional, que desde o primeiro ano de faculdade é treinado a ser combatente, judicante, adversário; treinado a enxergar a advocacia como um campo de batalha, em que a ação judicial é a arma e o escudo contra o oponente.

Se não bastasse isso, para outros muitos advogados que ao menos projetam a possibilidade de extrajudicialização, orientar o cliente no sentido de procurar um cartório extrajudicial é sinal de incapacidade profissional em pleitear, em juízo, o melhor àquela pessoa; para muitos, adotar tal prática é deixar de patrocinar a causa entregando o papel de orientação, formalização e documentação daquela situação a outro profissional de direito, notário – tabelião.

Nesse sentido, uma das justificativas de se elaborar o presente trabalho foi a necessidade de se demonstrar a possibilidade e abrangência da advocacia extrajudicial, da cultura do consenso e do importante papel dos advogados junto aos cartórios de notas, notadamente no Estado de São Paulo, especialmente no âmbito da Lei nº 11.441/2007.

Numa segunda etapa, a pesquisa se voltou para a importância dos cartórios. O ordenamento jurídico brasileiro necessita do regime regulatório de atos que são realizados quando do estado normal das coisas, sem litígio. O direito não pode se limitar apenas à anormalidade das relações jurídicas, aos entraves, às disputas. Nesse sentido, os cartórios são essenciais para a formalização com segurança de atos jurídicos que se prestam ao dia-dia dos interessados, segurança essa que exerce o papel fundamental de prevenção de litígios e confiabilidade das partes diante dos mais variados e complexos negócios jurídicos. Essa foi a segunda justificativa do trabalho, qual seja, a de ressaltar a importância do regime administrativo cartorário.

Posteriormente, com mais especificidade na Lei nº 11.441/2007, a pesquisa se ocupou em estudar os atos de divórcio, separação e dissolução da união estável, bem como os atos de inventário e partilha. A justificativa, nesse caso, está na grande regulamentação do assunto, tanto em leis federais como em normas estaduais, permitindo-se o questionamento de uma variedade de questões a respeito dos limites da atuação dos cartórios nesses atos, especialmente no tocante a existência de testamento e menores incapazes.

Por fim, seguindo-se uma linha de argumentação, o trabalho ocupou-se em analisar os aspectos contraditórios do avanço da desjudicialização para outras hipóteses, hoje, elencadas em Lei como obrigatoriamente judiciais dentro do âmbito do direito de família e sucessões, sem prejuízo da interpretação da razão a que se formaram. Nesse sentido, foi possível compreender e explicar os ditames da atualidade, contribuindo para a pesquisa e propondo soluções de acordo com o que

já foi tentado historicamente. Nessa questão, portanto, justificou-se o trabalho na importância de se continuar com o movimento de desjudicialização dos atos por meio de Leis formais e materialmente constitucionais.

O procedimento adotado para a resposta das mais variadas questões dentro da pesquisa se deu por meio da criação de hipóteses. Nesse diapasão, tivemos como questões: O exercício da advocacia perde espaço no mercado de trabalho diante da existência dos cartórios extrajudiciais? A desjudicialização empregada pela Lei nº 11.441/2007 é nociva à segurança jurídica do ato? Qual a importância dos cartórios? O interessado nos atos previstos na Lei nº 11.441/2007 deve obedecer às regras judiciais de competência no momento de procurar por um Tabelionato? As escrituras públicas eletrônicas alteram as regras de competência nos Tabelionatos? Há possibilidade de se fazer inventário extrajudicial ainda que haja testamento? Há possibilidade de realização de divórcio ou separação por escritura pública na existência de filhos incapazes ou menores? A presença de filhos incapazes apenas de um dos cônjuges (filhos unilaterais) impede o divórcio por escritura pública? Há possibilidade de se iniciar partilha judicial e posteriormente optar pela via extrajudicial e vice-versa? É possível cumular numa só pessoa a figura de procurador e advogado? Essa pessoa pode representar mais de um interessado no mesmo ato? Há necessidade de procuração? O tabelião de notas pode indicar advogado às partes? As partes podem movimentar contas bancárias, disporem de recursos para fazer face às necessidades dos herdeiros, antes de ultimada a partilha? É lícito impedir os atos de disposição de bens, notadamente de inventário e partilha, cujos proprietários tenham dívidas com a Fazenda Pública? É possível o requerimento de inventário e partilha extrajudicial por meio de companheiro(a) que não tenha união estável reconhecida? Existe possibilidade de alteração do regime de bens por escritura pública? O que é divórcio unilateral ou impositivo e ele é possível?

Diante desses questionamentos, levantou-se as seguintes hipóteses que foram avaliadas, testadas e problematizadas de forma didática, clara e precisa no decorrer da monografia: O exercício da advocacia não perde espaço diante dos cartórios extrajudiciais. A desjudicialização empregada pela Lei nº 11.441/2007 não é nociva à segurança jurídica do ato, garantida pela fé pública notarial do tabelião. Não há necessidade de seguir as regras judiciais de competência para a escolha do tabelião de confiança para a lavratura do ato. Nas escrituras eletrônicas, as regras de competência merecem atenção diferenciada. A princípio não haveria possibilidade de

realização de inventário extrajudicial nas hipóteses em que o de cujos deixou testamento, exceto em alguns casos específicos, mediante regulamentação estadual. A presença de filhos, sejam bilaterais ou unilaterais, menores ou incapazes obsta a utilização da escritura pública como forma de se efetuar o divórcio. A princípio, não seria possível a cumulação de procurador e advogado numa só pessoa, dependendo de regulamentação estadual para o caso. A princípio, não é lícito aos notários impedir a lavratura de atos notariais diante das dívidas do interessado junto à Fazenda Pública. Em regra, a união estável não reconhecida impede o requerimento de lavratura de escritura pública de inventário pelo(a) companheiro(a). O divórcio impositivo depende de Lei formal para concretização.

Em resumo, a ideia principal da presente monografia foi a de analisar a conduta de advogados – não necessariamente recém-formados – diante do cenário de extrajudicialização ofertado a partir da publicação da Lei Federal nº 11.441/2007, preocupando-se em firmar ao longo do trabalho qual a definição, papel, atribuições e importância dos atores desse cenário, qual sejam, dos cartórios de notas do Estado de São Paulo, dos advogados atuantes no Estado de São Paulo, dos titulares de serviços de notas providos por meio de concurso público e das Instituições de ensino jurídico do Brasil, sem se desprender, é claro, da importância da prestação do serviço jurídico de qualidade e de rigidez técnica aos clientes (no caso dos advogados) e aos usuários do serviço público (no caso dos cartórios).

Fica claro, portanto, o recorte temporal realizado na presente pesquisa, já que analisou-se as repercussões teóricas e práticas advindas de uma Lei publicada no ano de 2007. Nesse sentido, é importante também ressaltar a coerência buscada pelo Autor, que se debruçou em bibliografia especializada cujo anos de publicações são posteriores ao ano de 2007.

Portanto, fica evidente durante a leitura desta monografia, a utilização do método bibliográfico, tomando o desenvolvimento do estudo, como base, outros materiais já realizados. Com efeito, foi imperioso que a construção do tema proposto tenha se dado a partir de uma base teórica sedimentada, respeitando a especificidade do assunto e sua prolixa regulamentação, não só em normas federais, como também em normas estaduais.

Na metodologia, foram utilizados os métodos bibliográfico, dedutivo, dialético e histórico, buscando a análise dos aspectos contraditórios de uma mesma questão e a consequente interpretação da razão que se formaram. Nesse sentido, foi

possível compreender e explicar os ditames da atualidade, contribuindo para a pesquisa e propondo soluções de acordo com o que já foi tentado historicamente.

Analisando-se os objetivos gerais e específicos da cientificidade aqui empregada, evidenciou-se a preocupação em abordar a atividade advocatícia sob o viés da extrajudicialidade, demonstrando que o campo de atuação desse profissional do direito é muito mais abrangente do que a maioria das pessoas imaginam. Outro objetivo foi o de comparar o desempenho dos processos judiciais de divórcio, inventário, separação e partilha com os procedimentos cartorários e lavratura de escrituras públicas que se prestam ao mesmo fim, levantando dados estatísticos desde a vigência da Lei nº 11.441/2007 e pontuando algumas questões polêmicas sobre cada um dos atos. Também, pretendeu-se analisar a importância dos cartórios para a publicidade, segurança, eficácia e autenticidade dos atos confiados ao tabelião sob a égide da Lei nº 11.441/2007. Por fim, objetivou-se criticar as afirmações de que os cartórios extrajudiciais são demasiadamente burocráticos, custosos e que não contribuem para a população; crítica que se fez com a finalidade de encorajar advogados e cidadãos a buscarem, sempre que possível, os meios extrajudiciais do Estado.

Tudo isso, no entanto, não evitou, naturalmente, a limitação que praticamente toda pesquisa apresenta, qual seja, a de não conseguir esgotar a temática, ou, em outras palavras, a de não esgotar as possibilidades hipotéticas que surgem com o debate do tema. Portanto, o leitor interessado em continuar a leitura nos capítulos seguintes, deve estar ciente de que não tem em mãos uma pesquisa finda, já finalizada e não suscetível de ganhar novos contornos, justamente porque a área social-humana está em constante evolução.

2 ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL

Buscando evidenciar a importância do advogado e identificando seu espaço de atuação, o presente capítulo se ocupa, num primeiro momento, em trazer o fundamento constitucional balizador de toda profissão, passando pelo pioneirismo dos cursos de direito no Brasil e chegando ao número de profissionais atuantes no Estado de São Paulo.

Posteriormente, o texto se direciona às saídas disponíveis no mercado de trabalho àqueles que não encontram espaço nos métodos convencionais de

atuação, elencando, então, a proletarização da mão de obra advocatícia e os meios extrajudiciais estruturados. Nesse ponto, faz-se a referência aos cartórios extrajudiciais e a Lei nº 11.441/2007.

Seguindo de forma linear no assunto, o capítulo se preocupa também com o papel do advogado no âmbito extrajudicial e cartorário, fazendo-se referência não somente aos cartórios extrajudiciais, mas também à mediação, conciliação e arbitragem. No que se refere aos cartórios, alguns parágrafos buscaram demonstrar os diversos atos, nas diversas especialidades cartorárias que são possíveis de serem intermediados por advogados. Fez-se, aí, uma explanação interdisciplinar do assunto.

Posteriormente, tendo em vista a presença de dois profissionais do direito na atividade advocatícia cartorária, quais sejam, o próprio advogado e o tabelião de notas, se viu importante diferenciar suas funções, demonstrando que cada um exerce papéis distintos e igualmente relevantes na confecção de atos notariais.

Por fim, especificou-se o papel do advogado dentro do tabelionato de notas, trazendo sua importância às serventias exercentes dessa especialidade.

2.1 Considerações Gerais

O advogado é personagem marcante e determinante em diversos aspectos sociais, nas mais variadas décadas da história, contribuindo, juntamente com outros profissionais, na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, valores esses, inclusive, expressos em nossa Constituição¹. Valores como justiça, fraternidade, solidariedade, solução pacífica de controvérsias etc., a propósito, tem especial atenção em qualquer Estado democrático – não só no Brasil – e juntamente com eles é que se encontra e compreende a importância do advogado. Com efeito, garantias formais expressas em textos constitucionais sempre irão reclamar, posteriormente, uma concretização material e, é claro, o advogado é um dos profissionais mais aptos a estar à frente dos anseios daqueles que querem ver concretizados seus direitos asseguradas em qualquer texto oficial².

¹ Nesse sentido, veja Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de março de 2020.

² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu inédita estatura constitucional à advocacia, institucionalizando-a em seu Capítulo IV, do Título IV, (denominado “Da Organização dos Poderes”) entre as “funções essenciais à Justiça”, ao lado do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União. Nesse sentido, a Seção III do capítulo mencionado trata “Da Advocacia e da Defensoria Pública”, prescrevendo, o artigo 133 que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”³.

Ainda buscando demonstrar a importância dos advogados em nosso País, é importante lembrar que as faculdades de direito existem a muito tempo por aqui. Os primeiros cursos de direito no Brasil surgiram em 1827, com a criação de duas faculdades de direito, uma em Olinda, dando origem à hoje conhecida Faculdade de Direito de Recife da Universidade Federal de Pernambuco, e outra em São Paulo, dando origem à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo⁴. Até os dias atuais é maciço o número de profissionais formados (e habilitados perante a OAB) para atuação profissional na área do direito, bem como é gigantesco o número de cursos de direito e ensinamentos jurídicos espalhados em todos os Estados da Federação. Sem dúvida alguma, é uma das maiores áreas de atuação, quiçá a maior dessas áreas, no fator “concentração de profissionais atuantes”. Conforme assevera Horácio Wanderlei Rodrigues e Eliane Botelho Junqueira⁵

Assim como ocorreu nos anos 70 do século XX, foi a área do Direito uma das que mais cresceu na década de 90. Ainda que a expansão do ensino superior seja um fenômeno geral, a expansão na área do direito foi particularmente acentuada. Como consequência, o número de formandos – representados por aqueles que realizam o Exame Nacional de Cursos – aumentou.

Para se ter uma ideia, somente no Estado de São Paulo, o número de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil beira a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) advogados. Para ser mais exato, até o dia três de março de 2020, o número de inscritos havia chegado a 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil)

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de março de 2020.

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 29^o ed. 2013, p. 250.

⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino do direito no Brasil : diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino** / Horácio Wanderlei Rodrigues, Eliane Botelho Junqueira. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2002, p. 131.

advogados⁶. Levando em consideração que o Estado de São Paulo, conforme pesquisa realizada pelo IBGE e publicada em 01 de julho de 2019, contém estimativa populacional de 45.919.049 (quarenta e cinco milhões, novecentos e dezenove mil e quarenta e nove) habitantes⁷, é razoável considerarmos que existe 01 (um) advogado para aproximadamente 104 (cento e quatro) pessoas. Isso no Estado de São Paulo.

São números expressivos que demonstram que ser advogado no Brasil, especialmente no Estado de São Paulo, requer grande capacidade em conquistar e fidelizar novos clientes e, claro, não tenha dúvidas, essa conquista passa obrigatoriamente pela necessidade de qualificação profissional e, porque não, talento do advogado. O advogado precisa ser criativo em sua atuação, buscando novos caminhos e formas de desempenhar seu papel. Com efeito, não é somente no alto número de profissionais que há justificativas para se demonstrar as dificuldades a serem encontradas no desempenho da função pública da advocacia por particulares inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, temos, também, o abarrotamento do Judiciário. Há que se concordar que o grande número de profissionais atrelado ao grande número de demandas judiciais indicam claramente um caminho àqueles que pretendem fazer parte das estatísticas a pouco demonstradas, qual seja, a necessidade de ser capaz em inovar na profissão e se sobressair aos demais.

Nesse sentido, inclusive, encontramos as palavras de José Renato Nalini⁸, para o qual sempre existirá, na advocacia judicial, espaço aos talentosos e que isso não impede outras formas de se exercer a advocacia:

A perspectiva aterradora da insuficiência de mercado de trabalho para novos advogados não resistirá à criatividade, alimentada pela esperança. Afinal o direito é um instrumento eficiente para solucionar conflitos. Nem sempre necessariamente submetidos ao Judiciário. [...] É essencial recordar que o talento sempre encontrará seu espaço. [...] Existe, assim, lugar reservado para a advocacia judicial, a todos aqueles que sobressaírem aos demais.

⁶ Conforme consulta realizada no site da OAB/SP. Disponível em: <https://www2.oabsp.org.br/asp/consultainscritos/consulta01.asp>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁷ Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=25272&t=resultados>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁸ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**/José Renato Nalini. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 656.

Seguindo a mesma linha de pensamento, não obstante ao fato de que o campo de atuação na advocacia judicial somente, ainda, contém espaço aos que estão melhor preparados, resultando, fatalmente, em dificuldades àqueles que não demonstram capacidade de se sobressair aos demais, importante ressaltarmos que o mercado já apresentou duas outras, já não tão novas, soluções, quais sejam, a proletarização da advocacia e atuação do advogado na advocacia preventiva e extrajudicial⁹.

Nesse diapasão, tratando inicialmente da primeira hipótese, há que assumir que há uma tendência à proletarização da advocacia, em que tal operador do direito, inicialmente alocados à categoria de profissionais liberais, concorda em se realocar à figura de empregado, especialmente de empresas de grande porte que demandam de setor jurídico. Com efeito, empresas dos mais variados ramos, instituições financeiras, associações representativas, dentre outras pessoas jurídicas estão contratando, por meio do regime geral de previdência e com amparo na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, advogados especializados em suas áreas de atuação, para que façam parte de um corpo jurídico permanentemente dedicado às questões empresariais da entidade, para defesa de seus interesses.

Esses advogados cumprem carga horária e normalmente também possuem atuação destacada em suas áreas de atuação, pelo que ocupam espaço reservado no âmbito judicial.

Quanto à segunda hipótese de atuação da atividade advocatícia, qual seja, a advocacia preventiva ou extrajudicial, o mercado de trabalho lidou muito bem especialmente com o problema do abarrotamento do judiciário e, porque não, também com número expressivo de profissionais habilitados no Estado (ora, é a ampliação das áreas de atuação, ocasionando o respiro de outras áreas). Nesse sentido, as demandas extrajudiciais surgem como alternativa por vezes mais barata e rápida ao interessado que sabe que a judicialização do seu caso lhe trará ônus que não pretende vivenciar. Nessa hipótese a advocacia também será desempenhada por profissionais igualmente especializados, que com o tempo vão se destacando e causando o mesmo efeito já existente no âmbito judicial, qual seja, a percepção de que se os novos não se especializarem fatalmente ficarão para trás.

⁹ NALINI, *loc. cit.*

Muitos advogados já despertaram para esse cenário de extrajudicialização. Estatística trazidas por José Renato Nalini corroboram essa afirmativa¹⁰

Felizmente, parcela crescente de advogados já despertou para essa realidade e se dedica à atuação preventiva e subtraída à burocracia enervante e estiolante das esperanças que é o Judiciário, com seus anacronismos, com seu medievalismo, com suas quatro instâncias e multiplicados recursos. Anota-se que em 1996 a OAB fez uma pesquisa e constatou que 31% dos entrevistados declararam atuar na prevenção e não em juízo.

Observe, portanto, que segundo essa estatística trazida pelo nobre professor, já não é tão recente o fenômeno (e a percepção desse fenômeno) da extrajudicialização, que por sua vez, pode se dar por meio de obtenção de acordos, realização de conciliação, mediações, arbitragens ou patrocínio de “causas” juntamente aos cartórios ou serventias extrajudiciais. Nenhum desses instrumentos são meios “alternativos” de solução de conflito. Não são. A palavra “alternativa” remete àquilo que não é o convencional, que é paralelo, que sempre estará em segundo plano. Efetivamente não é essa a percepção que devemos ou queremos ter a respeito desses, aí sim, instrumentos efetivos de aparelhamento da população que pretende estar munida de mais de um caminho para solução de seus problemas (ou estar munida de caminhos para evitar litígios futuros, como é o caso dos cartórios especificamente).

Dentre esses caminhos à disposição dos cidadãos, vamos, neste trabalho, nos ater exclusivamente ao que diz respeito à atuação do advogado em conjunto com as serventias extrajudiciais, especificamente aos tabelionatos de notas do Estado de São Paulo.

Cresceu e vem crescendo o campo de atuação dos casuísticos dentro dessas instituições administrativas¹¹, mormente pela publicação da Lei nº 11.441/2007, objeto específico dessa monografia.

¹⁰ NALINI. Op. cit. p. 657.

¹¹ O termo “instituição administrativa” é adotado por parcela da doutrina que entende que os cartórios não possuem personalidade jurídica, personalidade essa exclusiva do profissional de direito, pessoa física que exerce a função pública por meio de delegação do Ente estatal.

2.2 Papel do Advogado no Âmbito Extrajudicial e Cartorário

Muitos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil acreditam que o seu papel está restrito ao âmbito judicial; acreditam que as pessoas não necessitam de advogado quando não precisam se dirigir ao fórum e, com base nisso, oferecem seus serviços sempre condicionados à hipótese de se demandar judicialmente. Trata-se de uma percepção incorreta de mercado de trabalho, uma limitação automática e prejudicial, principalmente aos que estão começando no exercício da advocacia.

De quem é a culpa dessa percepção? Pode ser atribuída à faculdade? Acredita-se que sim¹², ao menos parcela dessa responsabilidade está atribuída ao método de ensino empregado nas faculdades de direito. Exatamente; as faculdades de direito ensinam de forma incorreta, porque se voltam a apenas um dos inúmeros caminhos de solução de conflito e, pior que isso, se voltam apenas à remediação dos conflitos, como se não houvesse a possibilidade de prevenção destes e a existência de um regime jurídico atrelado ao estado normal das relações jurídicas.

O regime jurídico cartorário é incessantemente omitido dentro das Instituições de Ensino; há professores, inclusive, que passam uma imagem prejudicial e equivocada desses serviços, baseando-se apenas no senso comum e preconceito limitante. Nas universidades em que raramente se encontram matérias específicas ou ao menos temas definidos sobre o assunto, acabam se limitando a definir o direito notarial e registral apenas como um direito imobiliário¹³. Mas sobre essa última situação escusa-se da crítica, porque ao menos estão tentando ou já deram início a uma evolução do ensino.

Ainda, dizer sobre a atuação de casuísticos no âmbito extrajudicial não é sinônimo de dizer sobre essa atuação somente nos cartórios extrajudiciais. Com efeito, como já abordamos no final do capítulo anterior, existem uma variedade de caminhos extrajudiciais que podem ser percorridos e, dentre eles, estão os já conhecidos métodos de conciliação, mediação e arbitragem, bem como os acordos pré-processuais particulares. Em todos esses métodos, há estrutura constitucional, legal e normativa para a atuação dos advogados.

¹² É percepção, por exemplo, de VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito : primeiras linhas** / Silvio de Salvo Venosa. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 146 e 147.

¹³ NALINI. Op. cit. p. 238 e 239.

Por exemplo, a conciliação e a mediação, regidas pela Lei nº 13.140/2015 e desempenhadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), bem como nas câmaras privadas e nas Varas Judiciais de todo o Brasil, recepcionam a atuação desses profissionais durante as sessões, notadamente no momento de trazer algum esclarecimento mais técnico às informações jurídicas, bem como na redação dos termos redigidos pelos conciliadores e mediadores¹⁴. Nesse diapasão, prevê a Lei que “as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos” (artigo 10, da Lei nº 13.140/2015), que embora não sejam vistos como indispensáveis a todas as sessões, serão indispensáveis quando alguma das partes preferir estar acompanhada de um casuístico, ou seja, deverão estar presentes a ambas as partes, quando uma delas decidir que o profissional deva acompanhá-la. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 13.140/2015, *in verbis*: “Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”.

Mais recentemente, por meio do Provimento nº 67, de 2018, do CNJ e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo nº 42, de 2018, os cartórios extrajudiciais do Estado de São Paulo passaram a estar autorizados a desempenhar a conciliação e a mediação através de seus prepostos, dentro de suas instalações, nos atos a que têm competência para lavratura, exigindo-se, igualmente, de advogados para assessoramento e aconselhamento das partes.

Enfim, o advogado tem atuação importantíssima fora do judiciário e também no mister administrativo dos cartórios e esses tabelionatos ou ofícios de registro necessitam desses profissionais para a prática de diversos atos. Não só isso, não se pode negar a essencialidade também dos cartórios aos advogados, que podem enxergá-los não só como um outro caminho de satisfação de seus clientes, mas também como amparo extrajudicial às mais variadas questões que possam surgir dentro do processo judicial, questões essas que muitas vezes dilatam ainda mais o tempo de conclusão dessas demandas. Enfim, é dizer: até mesmo quando estão atuando no âmbito judicial, os advogados podem se valer do extrajudicial como forma de aceleração de seu processo.

¹⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** / Carlos Eduardo de Vasconcelos. – São Paulo : Método, 2008, p. 45.

A partir dessa percepção, devemos então elencar de que forma os casuísticos se fazem imprescindíveis nos atos cartorários; também, de que forma os cartórios podem contribuir na agilidades das demandas judiciais. Discorrer sobre isso nos fará entender quais são os atos possíveis de serem praticados e em quais especialidades de cartórios os inscritos na OAB são mais requisitados.

Pois bem, sabendo-se que existem diversas especialidades de cartórios instituídos em nosso ordenamento – sendo eles, além de outros¹⁵, o registro civil de pessoas naturais (RCPN), o registro civil de pessoas jurídicas (RCPJ), o registro de títulos e documentos (RTD), o registro de imóveis (RI), o tabelionato de protesto (TP) e o tabelionato de notas (TN) –, importante sintetizarmos o espaço de atividade que o advogado pode encontrar em cada um deles.

Nesse sentido, partindo-se para a análise do registro civil de pessoas naturais (RCPN), citamos a hipótese de advogados que recebem clientes mulheres a procura de orientações para o ajuizamento de ações de investigação de paternidade, os quais poderão, antes de entrar com citada ação judicial, se valer do procedimento de averiguação oficiosa, caso sua cliente consiga indicar as formas de se encontrar o suposto pai, ou seja, consiga informar nome, prenome, profissão, identidade e residência da pessoa. Com efeito, trata-se de procedimento em que o oficial de registro civil remeterá ou juiz certidão integral do registro de nascimento da criança e as indicações características do suposto pai para que, notificado pelo magistrado, se manifeste sobre a paternidade a ele imputada. Dessa forma, dependendo da resposta do indicado, a pretensão da cliente estará satisfeita sem que tenha havido a necessidade de propositura de uma ação judicial. Perceba que o procedimento terá natureza mista, tramitando entre os ofícios judicial e extrajudicial, de forma simplificada e rápida¹⁶. É claro que o procedimento em si não prevê a necessidade de advogado, mas este profissional pode muito bem ser a porta de entrada dessa possibilidade ao cliente que não detém tal informação – é a junção de interesses encontrando uma solução justa e clara.

Ainda dentro da mesma especialidade cartorária, qual seja, o registro civil de pessoas naturais, podemos citar os diversos procedimento de retificação,

¹⁵ Deixemos de lado nesse trabalho os Registros de Distribuição (RD) e os Ofícios de Notas e Registros de Contratos Marítimos, especialidades pouco presentes nos Municípios e Estados do Brasil.

¹⁶ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro civil das pessoas naturais : parte geral e registro de nascimento**, volume 2 / Mario de Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. - São Paulo : Saraiva, 2014. – (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari).

restauração e suprimento de assentamento no registro civil. Nessa área, a Lei 6.015/1973 prevê um procedimento judicial, com manifestação do Ministério Público (artigo 109) e de inegável necessidade de atuação de um advogado, bem como outro procedimento, de caráter extrajudicial e sem manifestação do *parquet*, que dispensa o advogado (artigo 110). Mas, de novo, isso não impede a atuação desse profissional em ambas as áreas.

Regulamentando a área extrajudicial no âmbito estadual, as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, no tomo II, elencam diversas hipóteses em que requerimentos dessa natureza podem ser efetuados diretamente no cartório, bastando ao advogado conhecer tais hipóteses e orientar seu cliente no melhor caminho a ser adotado. Observe, a atuação do advogado não precisa se limitar ao âmbito judicial.

Nesse sentido, são hipóteses de retificação, restauração e suprimento extrajudicial, diretamente no cartório de registro civil, a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; d) ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; e) elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei¹⁷.

Há diversas outras hipóteses em que o advogado encontraria campo para atuação dentro do registro civil, mas, é importante pontuar a atuação desses profissionais em relação a outras especialidades registrárias. Por isso, em seu mister, também encontra atuação no registro civil de pessoas jurídicas (RCPJ), para o qual deverá vistar os estatutos e contratos sociais das pessoas jurídicas registráveis neste cartório (que não são registráveis na Junta Comercial ou em entidades de classe), bem como a alteração desses atos. Nesse sentido, o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, por exemplo, prevê no Capítulo XVIII,

¹⁷ Tudo conforme item 145, do capítulo XVII, das NSCGJ/SP, tomo II.

item 18.3.3, a necessidade desse visto por advogados, inclusive com “menção ao seu nome e número de inscrição na OAB”¹⁸. Da mesma forma acontece nas Juntas Comerciais, onde a Instrução Normativa DREI nº 60, de 26 de abril de 2019 prevê a autenticação de documentos por advogados.

As possibilidades de atuação desses profissionais se estende, ainda, aos Registros de Títulos e Documentos (RTD), que servirá de repositório confiável, com o fim de conservação e publicidade *erga omnes*, aos mais variados documentos (competência residual). Dentre esses documentos podem estar procurações particulares, contratos de honorários advocatícios, dentre outros. Além disso, o advogado encontrará no RTD forma eficiente de notificação extrajudicial. Essa notificação poderá servir, inclusive, aos procedimentos de usucapião extrajudicial para os quais tais profissionais são indispensáveis. Basta imaginarmos a retirada de certidões atestando ou não a realização de notificações extrajudiciais, a fim de instruir processos judiciais de usucapião. Com efeito, a notificação extrajudicial é um dos meios aptos a interromper o tempo de posse mansa e pacífica. Tanto o advogado que queira impugnar um pedido de usucapião, como o advogado que queira demonstrar o preenchimento dos requisitos dessa usucapião, podem se valer do RTD na confecção de certidões que atestem esse fato (ou a inexistência dele)¹⁹. No mais, há diversas outras utilidades à notificação extrajudicial. O advogado poderá se utilizar desse mecanismo até mesmo para cobrança de eventuais honorários advocatícios.

Avançando nas especialidades cartorárias, o advogado encontrará campo de atuação, também, dentro dos Registros de Imóveis (RI), especialmente no procedimento de usucapião extrajudicial, para o qual o profissional da OAB é indispensável. Essa indispensabilidade é expressa no item 416.2, do Capítulo XX, do Tomo II, das NSCGJ/SP, devendo o advogado assinar o requerimento de reconhecimento da prescrição aquisitiva. Também, no mesmo procedimento, poderá reconhecer a autenticidade de cópias que instruem o referido requerimento, dispensando a autenticação cartorial no Tabelionato de Notas (item 416.10, Cap. XX. Tomo II, NSCGJ/SP). Indo ainda mais além, o advogado poderá se valer dos cartórios extrajudiciais para facilitação ou efetivação mais célere de eventual ação judicial de

¹⁸ Conforme item 18.3.3, do capítulo XVIII, das NSCGJ/SP, tomo II.

¹⁹ Outro meio apto a interromper o tempo de posse mansa e pacífica é a propositura de ação judicial no foro de situação da coisa: para provar se houve ou não ações nesse sentido, utiliza-se a retirada de certidão dos distribuidores cíveis.

usucapião. É bom se falar dessa possibilidade, afinal, “o interesse jurídico no ajuizamento direto de ação de usucapião judicial independe de prévio pedido na via extrajudicial”²⁰ e nesse sentido os advogados devem estar preparados para se anteverem a qualquer e eventual situação que possa dilatar o prazo dessa ação.

Com efeito, ações de usucapião judicial podem tramitar por mais de 10 (dez) anos em primeira instância sem que estejam prontas para julgamento. Para evitar tal situação, o profissional da OAB deve, desde o início da ação, se atentar ao fato de que ela tem reflexos registrais. A atenção a esse ponto automaticamente exige a leitura do artigo 176, §1º, II, da Lei 6.015/1973, que traz os requisitos da matrícula. Com a leitura de tais requisitos, podemos chamar a atenção para dois pontos: Primeiro deles é a correta integração do polo passivo; em segundo lugar está a correta apresentação dos elementos objetivos necessários para abertura de matrícula, porque, afinal, o registro da sentença judicial de reconhecimento de usucapião ocasionará a aquisição originária da propriedade e a abertura de matrícula própria, atribuindo o direito real próprio ao exercente da posse *ad usucapionem*²¹.

Assim, em relação ao primeiro fator, importante o advogado entender que existem, nesta ação, réus certos e réus incertos. Réus certos são aqueles conhecidos desde o começo da ação, ou seja, o proprietário registral e os confrontantes registrais. Em ambos os casos, a certidão conforme quesitos será precisa na identificação de tais pessoas e o advogado pode requerer diretamente ao registrador. Depois, ainda há os réus incertos, onde podemos encontrar os possuidores (incluindo-se, aí, o possuidor do imóvel a ser usucapido, na hipótese de o requerente da usucapião, após o cumprimento dos requisitos, houver saído do imóvel, e, possuidores dos imóveis confrontantes). Nesta situação, será necessária a averiguação da real situação fática da coisa, que poderá ser documentada por ata notarial para instrução do processo judicial, medida essa que com certeza evitará a necessidade de averiguação por meio de oficial de justiça e a necessidade de audiência de instrução e julgamento²², ocasionando maior celeridade ao feito.

Em relação ao segundo fator, refere-se ao requisito da especialidade objetiva. Nesse particular, impossível conduzir uma ação de usucapião sem que a

²⁰ STJ - REsp nº 1.824.133-RJ, DJe 14/02/2020.

²¹ SERRA, Márcio Guerra. **Registro de Imóveis III : procedimentos especiais**/Marcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018 (Coleção Cartórios/coordenação Christiano Cassettari), p. 206.

²² SERRA, Márcio Guerra. Op. cit. p. 207.

instrua com planta e memorial descritivo do imóvel. E quando falamos de planta do imóvel, nos referimos à planta do solo e não à da construção, até porque, para fins registrais, a construção é objeto de averbação e, nós, aqui, queremos o registro da área, com abertura de matrícula²³. Por isso, o advogado também deverá se preocupar em instruir a ação com esses documentos. Tais documentos são obtidos extrajudicialmente.

Enfim, ainda no âmbito do registro de imóveis, o profissional inscrito na OAB participa ativamente do procedimento de dúvida, sendo indispensável em instância recursal, conforme dispõe o item 39.1.4. do Capítulo XX, Tomo II, das NSCGJ/SP, *in verbis*:

Se o interessado no registro não tiver advogado constituído, poderá apresentar a petição em meio físico no distribuidor do Fórum, onde será protocolada, digitalizada, e destruída após a formação do processo eletrônico. Para apelar será indispensável a representação por advogado.

Seguindo na análise das possibilidades extrajudiciais que os advogados encontram para desempenho de sua profissão, passamos agora a nos deter à atuação desse profissional no Tabelionato de Protesto (TP). Com efeito, os advogados podem se valer dessas serventias a fim de enviar títulos e documentos de dívida relacionados à sua atividade, com o fim de serem devidamente protestados. É pensando nesses profissionais, inclusive, que as normas da Corregedoria de São Paulo expressamente preveem o sistema da Central de Remessa de Arquivos - CRA, onde os Tabeliães de Protesto estarão obrigados a recepcionar os títulos enviados eletronicamente a protesto. Esse sistema atende especificamente não só advogados, como também o Poder Judiciário, as procuradorias e as pessoas cadastradas²⁴.

Finalmente, passando-se aos Tabelionatos de Notas (TN), os advogados estarão diante da especialidade com maior campo e possibilidades de atuação, onde poderão desenvolver uma série de atos, todos de integral importância para as mais variadas finalidades. É nessa serventia que se encontram, além da ata notarial já citada alhures (e cuja finalidade não se restringe apenas à usucapião extrajudicial), também os atos previstos na Lei nº 11.441/2007.

²³ SERRA, Márcio Guerra. Op. cit. p. 203.

²⁴ Conforme item 128, do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo.

Com efeito, direcionando-se aos atos previstos na Lei nº 11.441/2007, podemos identificar a separação, o divórcio, a dissolução da união estável, o inventário e a partilha. Em todos eles, se exigem a presença de advogado, profissional essencial para a validade das escrituras públicas atinentes a esses temas. A necessidade da presença desse profissional, a propósito, pode ser verificada por meio da leitura dos artigos 610, §2º e 733, §2º, do CPC/2015, que, não por coincidência, contêm a mesma redação, *in verbis*:

O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Também pode-se encontrar, nos referidos atos, a exigência desse profissional com a leitura da própria Norma de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, no Tomo II, Capítulo XVI, item 81, bem como, também, na Resolução nº 35, de 2007, do CNJ, artigo 8º, normativas essas que compartilham a mesma redação:

É necessária a presença de advogado, [...] ou de defensor público, para a lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha, nas quais deverão constar o nome do profissional que assistiu às partes e o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

É nesse sentido que Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues explicam que a não presença do casuístico no assessoramento e aconselhamento das partes, bem como no corpo da escritura e no ato de assinatura deste, ocasionam a nulidade do ato. Assim, as partes devem contratar advogado regularmente habilitado na OAB, com base na confiança que tenham nesse profissional, com o fim de assistência jurídica e procedimental²⁵.

Sem prejuízo dessa ideia de atuação totalmente extrajudicial do advogado nos atos previstos na Lei nº 11.441/2007, podemos também, em relação aos tais atos, aplicar a perspectiva de atuação, já explanada neste tópico, de amparo extrajudicial às mais variadas questões que possam surgir dentro do processo judicial, porque, afinal, é bom lembrar, até mesmo quando estão atuando no âmbito judicial,

²⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas II : atos notariais em espécie**/ Paulo Roberto Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios/ coordenador Christiano Cassettari), p. 243.

os advogados podem se valer do extrajudicial como forma de aceleração de seu processo. Assim, por exemplo, da mesma forma que existe a escritura pública de inventário e partilha, há também o processo judicial de inventário e partilha e o advogado poderá sempre se valer dos cartórios em ambas as hipóteses, como, a propósito, acontece no caso de necessidade de nomeação, por meio de escritura pública, de inventariante com a finalidade de administração dos bens do espólio, na forma do artigo 618, II, do CPC/2015, ainda que a abertura do inventário se dê de forma judicial. É dizer, a escritura pública autônoma de compromisso e nomeação de inventariante é instrumento bastante eficaz para resolver questões que merecem urgência na administração do espólio, urgência essa que não poderia esperar uma decisão judicial, ainda que de cognição sumária²⁶.

Tudo isso reforça a figura do advogado como profissional da mais alta relevância dentro do cartório de notas, tendo uma atuação distinta da desempenhada pelo profissional de direito titular da serventia notarial. Ambos, a propósito, desempenham papel conjunto, alinhado e devem sempre estar em frequente contato profissional.

2.3 Funções Distintas: Advogado e Tabelião de Notas

A função de advogado e a função de tabelião de notas sempre foi e sempre será exercida por pessoas físicas, bacharéis em direito (salvo raríssima hipótese²⁷), que passaram em concurso público ou exame unificado com o fim de exercer uma profissão na área jurídica. São profissionais de direito, diplomados por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, que detêm conhecimento jurídico bastante para exercer uma profissão própria, com estatutos jurídicos próprios. Com efeito, a profissão de advocacia é regida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/1994, ao passo que a profissão de notário, ou tabelião de notas, é regida pela Lei Federal nº 8.935/1994. Curiosamente, ambas as Leis foram

²⁶ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Op. cit. p. 246.

²⁷ Excepcionalmente, aos cartórios poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, conforme §2º, do artigo 14, da Lei nº 8.935/1994, porém essa hipótese de preenchimento de vagas em concurso público para serventias extrajudiciais tem baixíssima – para não dizer nenhuma – aplicação na prática, não havendo notícias de candidatos nessa condição.

editadas na mesma época (com aproximadamente cinco meses de diferença), regulamentando a previsão constitucional que cada uma detém.

A respeito da previsão constitucional, o artigo 133 da nossa Carta Maior prevê que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Por outro lado, o artigo 236, dessa mesma Carta Política prevê que:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. **§1º** Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. **§2º** Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **§3º** O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nesse sentido, conforme seus próprios regulamentos, há diversos requisitos a serem preenchidos para a inscrição do aprovado na Ordem dos Advogados do Brasil e para a investidura do aprovado na titularidade de serventia extrajudicial.

No caso dos advogados, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil²⁸ prevê que para sua admissão nos quadros da instituição, a pessoa deve conter, cumulativamente a capacidade civil, o diploma de graduação em direito, título de eleitor e quitação do serviço militar, caso seja brasileiro; também, aprovação em Exame de Ordem, não exercer atividade incompatível com a advocacia, ter idoneidade moral e prestar compromisso perante o conselho.

Na situação dos titulares de serviços extrajudiciais, o Estatuto dos Notários e Registradores expressamente elenca²⁹ que para a outorga, investidura e exercício na profissão, há que se preencher cumulativamente os seguintes requisitos: habilitação em concurso público de provas e títulos, nacionalidade brasileira, ainda que em virtude de processo de naturalização, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito (ou exercício da atividade por um mínimo de 10 anos) e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

²⁸ Conforme prevê o artigo 8º, da Lei nº 8.906/1994.

²⁹ Conforme prevê o artigo 14, da Lei nº 8.935/1994.

Ademais, ambas as categorias de profissionais do direito desempenham uma função pública, embora apenas um deles a exerça por meio de delegação do estado³⁰.

É importante observar, também, que o serviço de ambos se pauta na confiança em que o cliente terá em suas respectivas competências (e até mesmo na pessoa que o profissional venha a ser). Aliás, dentre as especialidades cartorárias, somente o Tabelião de Notas é que exerce função baseada exclusivamente na confiança e na livre escolha³¹. Outras especialidades seguem a regra da competência territorial, ou da distribuição equitativa dos títulos (quantidade e qualidade). Mas atenção, não se está aqui dizendo que sobre as outras especialidades não deva haver (ou não haja) confiança do usuário sobre o serviço ou a pessoa do titular, mas que essa característica não é exclusiva e nem delimita qual o tabelião ou o oficial que será competente para atendimento de seu ato.

Não obstante suas imprescindíveis funções, até mesmo reconhecidas em diversos diplomas normativos no Brasil, há ainda um certo preconceito de cada um desses profissionais em dividir espaço num mesmo ato extrajudicial. Por isso, muitas vezes, orientar o cliente no sentido de procurar um cartório extrajudicial soa para muitos advogados como um sinal de incapacidade profissional em pleitear, em juízo, o melhor àquela pessoa; para muitos, adotar tal prática é deixar de patrocinar a causa entregando o papel de orientação, formalização e documentação daquela situação a outro profissional de direito, notário – tabelião.

Por outro lado, na perspectiva de muito notários, a intervenção do advogado acaba por atrapalhar e embaraçar a formalização do ato, enxergando na atuação desses profissionais uma problematização, que na visão dos titulares de alguns cartórios, seria desnecessária para o deslinde da causa. Ainda mais grave, ambos os personagens por vezes se inflam nos discursos jurídicos, procurando demonstrar maior conhecimento técnico que o outro, também em vão para o cidadão que só quer ver a segurança do seu ato ser impressa para a assinatura.

De qualquer forma, existe e deve ser identificada, com precisão, qual a função de cada um desses profissionais quando diante dos clientes de atos administrativos cartorários; essa identificação se fará exclusivamente na perspectivas dos atos oriundos da Lei nº 11.441/2007.

³⁰ NALINI. Op. cit. p. 657.

³¹ Conforme artigo 8º, da Lei nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores).

Significa dizer que deve-se delimitar de forma específica a quem incumbe o ônus de fazer, por exemplo, planilhas, análises jurídicas, financeiras e fiscais; a quem se confia a formalização do texto ou a formatação e roupagem jurídica que o ato deve conter; delimitar também as responsabilidades, alcances e limites da atuação; a quem cabe a reunião da documentação, o atendimento dos prazos, a fiscalização sobre o recolhimento do tributo, enfim, qual o papel de cada um dentro dos procedimentos disciplinados na Lei nº 11.441/2007. Todas essas questões serão respondidas nas próximas linhas.

A depender do número de pessoas envolvidas na escritura pública, notadamente naquelas que envolvam a partilha de bens, é de total importância (para não dizer imprescindível) a confecção de uma planilha que envolva o *monte-mor*, no caso de inventário, ou, os bens comuns do casal, no caso de divórcio, separação ou dissolução da união estável. A planilha do *monte-mor* nas hipóteses de inventário, deverá especificar os bens e valores a serem partilhados, bem como as dívidas deixadas pelo falecido. Com efeito, considera-se *monte-mor* a soma de todos os bens existentes à época da abertura da sucessão, incluindo-se as dívidas. Abatidas todas as dívidas do espólio e deduzidas as despesas do funeral, encontraremos o monte partível. Deste, encontraremos o que é meação e o que é herança³². A planilha servirá para especificar os bens, os valores, o quinhão de cada herdeiro, o que cada um deverá que desembolsar no pagamento do ITCMD, o valor dos emolumentos devidos, enfim, tudo que envolver a quantidade, em Reais, que deverá ser desembolsada e que será partilhada entre todos. Por essas particularidades, o tabelião seria o profissional mais apto a desenvolver essa planilha, mas note-se, ele não conseguiria confeccioná-la sem a reunião dos documentos efetuada pelo(s) advogado(s), que tem papel fundamental de municiar o tabelião de todas as condições para a realização da escritura. A planilha, para ser mais claro, é o esboço da partilha. O advogado efetuará a análise jurídica, financeira e fiscal de todos os números constantes desse trabalho; somente após essa análise é que o tabelião de notas poderá formalizar a escritura.

No divórcio, separação e dissolução da união estável os bens partilháveis são aqueles a que a lei entende que ambos os cônjuges ou companheiros têm direito em razão do casamento ou união estável, a depender sempre do regime de bens adotado. Nesse sentido, o advogado também terá o importante papel de

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões** / Maria Berenice Dias. 3. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 277.

analisar a planilha realizada, comparando o raciocínio empregado em sua confecção, com as regras legais do regime de bens. Essa análise, novamente, será jurídica, financeira e fiscal. Frisa-se, a planilha somente terá condições de ser efetuada a partir dos documentos reunidos pelo advogado.

Somente após essa fase prévia, é que o tabelião estará em condições de formalizar o texto, dando a roupagem jurídica que o ato deve conter. Esse papel é do tabelião, não do advogado.

A responsabilidade tributária de cada um nos faz entender que a fiscalização sobre o recolhimento do ITCMD é obrigação do notário, que responde, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, solidariamente com o contribuinte “nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis” em razão de seu ofício. Ademais, o STJ tem entendimento consolidado de que essa responsabilidade, em verdade, seria apenas subsidiária, não podendo o notário ser acionado em conjunto com o contribuinte a respeito da integralidade do imposto³³. Ainda, o titular da serventia extrajudicial estaria obrigado a fiscalizar somente a existência de arrecadação do imposto previsto e a oportunidade em que foi efetuado, não cabendo a ele fiscalizar o montante desembolsado³⁴. O advogado, em contribuição a essa fiscalização, tem o papel de orientação de seu(s) cliente(s), buscando a conscientização em relação à importância do pagamento do tributo, bem como as penalidades advindas da prática de ato faltoso com o fisco.

Enfim, como fora dito, existe e deve sempre ser identificada com precisão qual a função do notário e do advogado quando diante dos clientes de atos administrativos cartorários. Há espaço de trabalho para ambos quando dentro de um único ato notarial. Ambos desempenham funções essenciais à confecção da escritura pública de forma segura e eficiente.

A segurança e eficiência só podem ganhar concretude e forma de ato notarial complexo quando seus atores conhecem e respeitam seus limites de atuação, traçando, em conjunto, o melhor planejamento, técnica e caminho para produção do resultado esperado pelo cliente.

2.4 Importância do papel do Advogado dentro do Cartório de Notas

³³ STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp. 909215 MG 2006/0270469-4. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 22/09/2010

³⁴ Apelação Cível CSM 0002604-73.2011.8.0025 (j. 20/09/2012, Rel. Des. Renato Nalini).

O advogado tem total importância dentro de um Cartório ou Tabelionato de Notas; sua atuação é condição de validade para diversos atos notariais, pelo que não pode esse profissional desconhecer seu campo de trabalho. Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues, sob coordenação do Professor Christiano Cassettari asseveram que³⁵

O advogado não é mero coadjuvante no ato; tem a responsabilidade civil, penal e profissional sobre a sua atuação. Na escritura de inventário e partilha deve proceder à correção da partilha e de seus valores de acordo com a lei, verificar os aspectos legais e tributários sobre os bens imóveis e móveis, orientar os herdeiros sobre a necessidade de levar os bens recebidos à colação, exceto se houver a dispensa expressa. No divórcio (separação ou dissolução de união estável), também deve assessorar e aconselhar os seus constituintes, em especial sobre os efeitos do divórcio, do ajuste da pensão alimentícia, da partilha de bens, se houver, e do nome.

Mas o entendimento de sua importância não é unanimidade na doutrina especializada. Há Autores³⁶ que interpretam que o advogado seria desnecessário. Para essa doutrina, o tabelião, por ser profissional de direito, bastaria ao ato notarial, não havendo compatibilidade de serviços entre dois profissionais de uma mesma área. Fundamentam seus argumentos no princípio da imparcialidade do titular da serventia de notas, elencando-a como suficiente para que todos os envolvidos no ato notarial tenham a tranquilidade e certeza de que formalizarão, por meio desse profissional, um ato jurídico que atenda seus direitos. Ora, não resta dúvida de que o tabelião cuidará para que o interesse de cada um dos participantes estejam atendidos dentro do ato notarial, obedecendo o que a lei permite; porém, a parcialidade do advogado não é imprescindível somente na lei, mas também na prática e realidade do dia-dia justamente para harmonizar esses interesses diversos e eventuais controvérsias que possam surgir na fase de pré-formalização do ato. Isso mesmo, não é porque estamos no âmbito extrajudicial que não possa surgir entraves entre as partes (a diferença é que essas partes assumem, sozinhas, com ajuda do advogado, a resolução do caso, não o submetendo ao juiz). Por isso, a imparcialidade do tabelião em conjunto com a parcialidade do advogado consubstanciam uma união eficaz e indispensável ao melhor ato notarial que possa surgir no ordenamento jurídico.

³⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Op. cit. p. 244.

³⁶ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 418.

Citando novamente Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues³⁷, percebe-se que a união desses profissionais vem, inclusive, muito antes dos atos elencados na Lei nº 11.441/2007:

Há, portanto, a união de dois profissionais em busca da segurança jurídica. Esse trabalho conjunto, aliás, não é novidade. A prática demonstra que, também quanto aos testamentos, esta parceria sempre ocorreu. São raras as partes que comparecem a um tabelionato de notas para lavrarem testamento sem estarem assessoradas por um advogado. Muitas vezes, o mesmo sucede quanto a escrituras imobiliárias.

Aliás, diante dos diversos argumentos apresentados, poderia alguém entender ou imaginar que dos emolumentos cartorários se compreenderia, também, os honorários advocatícios, como se a parcela devida ao advogado estivesse inclusa no valor total pago ao cartório. Parece confusão não verificada na prática, porém, é certo que esse tipo de pensamento acontece com frequência. Sobre isso, é importante ressaltar que em nada tem relação o que é devido ao cartório, em decorrência do previsto nas tabelas de emolumentos, com o que venha a ser devido ao advogado, em decorrência do contrato de honorários. Ambos os profissionais, embora atuem em conjunto, fazem parte de estruturas diversas de serviços públicos. Como já dito, somente o tabelião é delegado do Estado. O advogado é autônomo e fixa seus honorários a partir de tabela própria, emitida por Órgão próprio de fiscalização e, assim, fazem jus a remuneração de natureza diversa.

A propósito, buscando dar continuidade na proposta de distinguir as figuras de advogado e tabelião, bem como na de reforçar a importância do advogado, algumas questões éticas podem ser discutidas, questões essas que inclusive prometeu-se resposta na introdução desse trabalho monográfico. Assim, é importante a limitação trazida a partir das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, Tomo II, Capítulo XVI, item 82, a respeito da vedação dirigida aos Tabeliães de Notas em indicar o advogado que deva assessorar as partes. Com efeito, infringe a ética profissional o Tabelião que orienta as partes no sentido de buscar determinado e certo profissional, nominando-o ou explicando onde o encontrar. O item 83, do mesmo capítulo das NSCGJ/SP orienta, que no caso de as partes não disporem “de condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião de Notas deve recomendar-lhes a Defensoria Pública”. Nesse mesmo aspecto, a Resolução nº

³⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Loc. Cit.

35/2007, do CNJ estabelece em seu artigo 9º que o único liame que deve conter entre o cliente e o advogado é a confiança, não sendo aceito a união de ambos por indicação do Tabelião.

Discorrendo sobre esse assunto, Christiano Cassettari e Larissa Águida Vilela lembram que tem sido preocupação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB o acompanhamento e regulamentação da atividade advocatícia dentro dos cartórios de notas, já que têm chegado ao conhecimento dessa entidade denúncias sobre a prática de captação de clientela, com ajuda dos cartórios, por parte dos advogados, bem como a recomendação dos casuísticos a respeito de qual cartório o cliente deva procurar³⁸. Frisa-se, ambas as relações devem se pautar exclusivamente pela confiança. É esse o único liame. Mais grave ainda, seria a manutenção, por parte do Tabelião, de um advogado de plantão no tabelionato.

Assim, para finalizar, é importante que o advogado conheça as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de sua atuação, e o Tabelião, igualmente, conheça o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para justamente estar a par das questões éticas que sujam dessa relação e, conseqüentemente poderem desempenhar seus papéis com profissionalismo, de forma eficiente e satisfatória aos clientes e usuários do serviço público.

Sem dúvida alguma, estando os profissionais preparados, seguindo rigorosamente a ética profissional e havendo confiança por parte dos clientes e usuários do serviço público, teremos como resultado as condições essenciais e plenas à formalização de um ato notarial – escritura pública de divórcio, separação, dissolução da união estável, inventário e partilha – com rigidez de validade, eficácia e procedimental.

Resultado disso, o usuário do serviço público notarial e cliente do advogado teria em seus atos particulares a atuação de dois profissionais técnicos, de dever cívico elevado e capacidade profissional plena, trabalhando para o bem de sua situação factual-jurídica. Teria tal usuário/cliente, ainda, ambos os profissionais sob a permanente fiscalização das Corregedorias-Gerais da Justiça e Juízes Corregedores Permanentes.

³⁸ CASSETTARI, Christiano. ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de. **Escritura de Inventário quando há testamento e sua evolução desde o início da vigência da Lei 11.441/2007** (DEL GUÉRCIO NETO, Arthur – DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli et. al. **Homenagem aos 10 anos da Lei Federal nº 11.441/2007 em 10 artigos**. 1ª ed. – São Paulo : YK Editora, 2017), p. 73.

3 CARTÓRIOS DE NOTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

A especificação referente ao Estado pode chamar a atenção de quem lê o título do trabalho, e é no presente capítulo que se busca demonstrar a justificativa dessa delimitação. Com efeito, há justificativas plausíveis para se delimitar o Estado de São Paulo, mormente porque, de um lado, a regulamentação das atividades extrajudiciais cartorárias é mesmo de âmbito estadual e, de outro lado, porque o Estado de São Paulo particularmente exerceu e exerce papel fundamental na existência e aplicação da legislação referente aos divórcios, inventários, partilhas e separações extrajudiciais.

Buscando inicialmente trazer um panorama geral sobre a atividade cartorária, o capítulo logo se debruça sobre o Tabelionato de Notas, enriquecendo o texto com os fatores que tornam essa especialidade uma das mais importantes dentro do regime administrativo delegado. Faz-se um apanhado normativo referente à competência do notário e a relação pautada na confiança.

Posteriormente, discorre-se sobre a importância da própria Lei nº 11.441/2007 para a atividade notarial, demonstrando que não é somente os tabelionatos de notas que têm crédito no cenário atual.

Por fim, traz à baila o falso discurso de burocracia, quando em verdade há enorme segurança jurídica na prática dos atos perante o tabelião.

3.1 Aspectos Iniciais

Os serviços administrativos de notas e de registro são exercidos em caráter privado, por titulares de serventias extrajudiciais ocupantes de tal posição por meio de delegação outorgada pelo Estado. A outorga da delegação é o oferecimento da função pública àquele que foi aprovado em concurso público específico da área e, o exercício de tal função outorgada somente se faz possível mediante ato de investidura do candidato nesta função oferecida. Assim, a investidura é o aceite, a assunção da responsabilidade até então apenas colocada à disposição daquele que obteve êxito nas provas de aferição de capacidade.

Em São Paulo, a investidura somente será deferida aos candidatos aprovados após a verificação dos requisitos legais e regulamentares e da

apresentação de declaração de bens³⁹. Nesse diapasão, os atos de outorga, investidura e exercício da função pública delegada estão disciplinados como atos distintos no processo de assunção de uma serventia extrajudicial.

As atividades profissionais de notário e registrador fazem parte das atividades constitucionalizadas em nosso ordenamento jurídico, já que encontram fundamento em nossa Constituição Federal, mais especificamente no artigo 236 desta Carta Política⁴⁰. Da leitura da referida previsão constitucional vemos que parte dela a exigência de concurso público para provimento ou remoção. Ainda, é dela também o estabelecimento de que lei federal regulará as atividades, disciplinando as responsabilidades dos profissionais, definindo a fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário e estabelecendo normas gerais para fixação de emolumentos devidos aos serviços dessa natureza.

Ademais, outras previsões constitucionais atinentes à atividade notarial e de registro podem ser encontradas. É o que se verifica a partir da leitura do artigo 22, inciso I, primeira parte, e inciso XXV. Por meio dessas previsões vê-se que é competência exclusiva da União legislar sobre direito civil e registros públicos e, como o direito notarial é um sub-ramo do direito civil, identificada fica, portanto, a fonte constitucional de referência legislativa da atividade de notas e de registro⁴¹. O parágrafo único do mesmo artigo 22, ainda, dispõe que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Observe, portanto, que a Constituição não exige lei complementar para regulamentação nacional dos serviços notariais e registrais, mas exige citada espécie normativa (de quórum mais elevado) para que tais leis federais regulamentadoras atribuam aos Estados alguma disciplina específica da matéria. Com efeito, há que se adiantar que não existe, hoje, qualquer Lei Complementar em nosso ordenamento

³⁹ Conforme dispõe o item 4.2, do Capítulo XIV do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo.

⁴⁰ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. §2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. §3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

⁴¹ Essa conclusão é compartilhada por FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas : Vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas** / Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios / coordenador Christiano Cassettari), p. 20.

jurídico que autorize os Estados a legislarem sobre questões específicas das matérias referentes ao direito notarial e registral. Isso porque as serventias extrajudiciais estão incluídas entre os serviços que compõe a organização administrativa e judiciária do Estado, cuja competência já é exclusiva de cada ente federado. Confirma-se essa conclusão a partir da leitura da Lei Federal nº 8.935/1994 e da Lei Federal nº 10.169/2000, que regulamentam §§1º e 2º, do artigo 236, da Constituição.

Tais legislações restringem-se a atribuir aos Estados somente o que diz respeito à organização administrativa e judiciária própria de cada um, como é o caso do artigo 37, da Lei Federal nº 8.935/1994, que relembra ao intérprete que é o Estado o responsável em definir qual o juiz estadual competente na fiscalização de seus serviços. O artigo 1º, da Lei Federal nº 10.169/2000, no mesmo sentido, aponta aos Estados a responsabilidade pela fixação dos valores dos emolumentos. Ainda, é importante citar a Lei Federal nº 6.015/1973, que embora tenha sido publicada em data anterior à promulgação de nossa Constituição Federal atual, seguiu a competência exclusiva da União fixada nas Constituições de 1967 e 1969⁴², deixando, igualmente, a cargo dos Estados somente as regras de organização administrativa e judiciária referente a tais serviços. É o que vemos, a propósito, no artigo 2º, dessa Lei Federal nº 6.015/1973, que dispõe ser dos Estados, por meio de leis próprias, o estabelecimento das formas de nomeação dos serventuários privativos.

Seguindo esse raciocínio, fica justificada a inexistência de lei complementar autorizando os Estados a legislar sobre o direito notarial e registral. É que os serviços extrajudiciais cartorários fazem parte da organização administrativa e judiciária de cada Estado, estando então incluídos dentre as matérias que cada ente federado já poderia dispor sem necessidade de autorizativo específico previsto em lei de quórum mais rígido.

Podemos confirmar tais afirmações tomando como exemplo o Estado de São Paulo, que em sua Constituição Estadual prevê em diversos trechos a respeito da competência para legislar sobre os serviços cartorários e forma de organização de cada um deles. Nesse sentido, importante citarmos alguns artigos⁴³:

⁴² Artigo 8º, inciso XVII, alíneas 'b' e 'e' c/c. §2º, todos da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969**: Compete à União: legislar sobre: direito civil e registros públicos. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria da letra 'e' do item XVII, respeitada a lei federal.

⁴³ Constituição do Governo do Estado de São Paulo, disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em 04 de abril de 2020.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 69 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: II - pelos seus órgãos específicos: a) elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pelo exercício da respectiva atividade correcional.

Artigo 77 - Compete, ademais, ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos específicos, exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais e os de registro.

Dentro de sua competência legislativa própria, prevista em sua Constituição Estadual, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.331/2002, de autoria do Governador à época eleito, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços de notas e de registro, regulamentando as regras a respeito do fato gerador do tributo, os contribuintes e responsáveis, base de cálculo, isenções e gratuidades, recolhimento, repasses, compensação dos atos gratuitos e complementação de receita mínima das serventias deficitárias e da fiscalização dos serviços.

Ainda, o Tribunal de Justiça, na confecção de seu Regimento Interno, previu, no artigo 28, diversas competências do Corregedor Geral da Justiça. Dentre essas competências podemos citar⁴⁴:

Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça: VII - organizar e programar as correições gerais, designando dia e hora e visitando os cartórios [...] sujeitos à atividade correcional; XVII - receber e, se for o caso, processar as reclamações e instaurar sindicâncias e processos administrativos contra titulares e servidores das delegações notariais e de registro, aplicando as penalidades cabíveis; XVIII - propor as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços das delegações notariais e de registro; XIX - fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades das delegações notariais e de registro; XX - organizar o programa de correições gerais e visitar as instalações das mesmas delegações; XXI - proceder a correições ordinárias e visitar as unidades delegadas na capital e no interior; XXII - realizar correições extraordinárias nas delegações notariais e de registro, sempre que necessário; **XXXI - estabelecer as normas de serviço das delegações notariais e de registro** (grifo meu).

⁴⁴ Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em 04 de abril de 2020.

Percebe-se, portanto, que todas as normas administrativas, em sua maioria reunidas no que se denomina Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, tem fundamento exclusivo na competência de cada Estado em efetuar a organização administrativa e judiciária de seus órgãos. Nesse sentido, é possível entender todo o viés constitucional, legal, regimental e normativo da atividade.

Esse fato não nos impede de imaginar, que diante do que é apresentado na realidade atual a respeito da regulamentação dos serviços cartorários, teria maior coerência se encontrássemos no texto da Constituição Federal, no rol das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, da CF), a competência para legislar sobre registros públicos e direito notarial. Significaria a revogação do inciso XXV, do artigo 22 e o destacamento do ramo notarial em relação ao direito civil, previsto no inciso I, do artigo 22. Esse pensamento é reforçado quando percebemos que o artigo 24, da Constituição, não prevê os Municípios⁴⁵, entes federados que não teriam, realmente, competência para legislar sobre direito notarial e registral. Enfim, parece-nos mais coerente que à União, aos Estados e ao Distrito Federal fosse atribuída a competência concorrente sobre tais matérias. O §1º, do artigo 24, inclusive, se encaixaria com facilidade em diversas situações já regulamentadas no ordenamento jurídico a respeito das matérias cartorárias, já que sua redação expressamente dispõe que “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Avançando nesta parte introdutória, é importante entendermos em qual regime jurídico se encontra os serviços extrajudiciais de notas e de registro, diferenciando-os dos serviços descentralizados por concessão, permissão ou autorização. Com efeito, o Estatuto dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935/1994, prevê que são princípios da atividade de notas e de registro a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos⁴⁶, em clara demonstração de que o regime jurídico desses profissionais segue princípios especiais, diferentes, portanto, do regime jurídico dos servidores e funcionários públicos.

⁴⁵ Em que pese o inciso II, do artigo 30, da Constituição Federal, prever expressamente que aos Municípios compete editar leis de caráter suplementar à legislação federal e à estadual, no que couber (artigo 30, II, da CF).

⁴⁶ Artigo 1º, da Lei nº 8.935/1994, *in verbis*: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

É dizer, os notários e registradores não estão adstritos aos princípios que regem a administração pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo eles os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Essa conclusão, inclusive, já fora objeto de consulta ao jurista e professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que por meio de parecer jurídico, categoricamente, com razão, delimitou⁴⁷:

Verifica-se, pois, ser indubioso que o Capítulo V, “Da Administração Pública”, ubicado no Título III (Da Organização do Estado) reportou-se a um universo no qual não se alocam os titulares de serventias de notas e registros públicos, os quais se encartam no Título IX (Das Disposições Constitucionais Gerais), já que são estranhos a administração direta e indireta, o que bem demonstra que as disposições do art. 37 não lhes dizem respeito.

A partir dessa delimitação, responde-se, por exemplo, se há aplicação da súmula vinculante nº 13⁴⁸ no âmbito dos serviços extrajudiciais cartorários, cuja resposta é negativa. Em outras palavras, os notários e oficiais de registro podem, livremente, contratar parentes para o desempenho de funções dentro de seus cartórios, já que a organização administrativa da serventia é de sua responsabilidade exclusiva e o pagamento de seus funcionários não são provenientes de verba pública. É esse, inclusive, um dos sentidos interpretativos do artigo 21, da Lei nº 8.935/1994, que dispõe:

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

⁴⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O CNJ, em face dos princípios estatuidos no art. 37 da CF, poderia, a título de combater nepotismo nos serviços notariais e de registro, impor normas restritivas à contratação de pessoal que tenha relação de parentesco com o titular da delegação seus auxiliares, escreventes, e substitutos de sua inteira confiança, aplicando ou determinando a aplicação da súmula vinculante no 13 do STF ou disposições equivalentes? Parecer Jurídico formulado por meio de consulta realizada pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. Celso Antônio Bandeira de Mello, Parecer Jurídico de 04 de fevereiro de 2009. Disponível em: http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Prof_Celso_Antonio_Bandeira_de_Mello-Competencia_do_CNJ.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2020.

⁴⁸ Súmula Vinculante nº 13, do STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

José dos Santos Carvalho Filho explica que em direito administrativo podemos classificar agentes públicos como gênero do qual deriva todas as espécies de atuação na função pública. Com efeito, segundo esse Autor, agente público é toda pessoa física, que investida de funções públicas, presta serviços aos órgãos do Estado e às entidades administrativas da Administração Indireta. Explica o Autor que “as pessoas que a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado” podem ser englobadas como agentes públicos⁴⁹.

Seguindo esse raciocínio, engloba-se nesse gênero os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público. Conceituando os agentes políticos, Bandeira de Mello⁵⁰, adotando o entendimento majoritário, mais restritivo, explica que são todos aqueles que desempenham uma atividade que não pode ser divorciada da ideia de governo (ou da ideia de atos governamentais), pelo que estariam aí abrangidos todos aqueles que ocupam cargo eletivo, seus secretários e ministérios. Por outro lado, servidores públicos seriam todos aqueles que firmam relação de trabalho diretamente com a Administração Pública Direta ou Indireta, relação essa fruto de desconcentração administrativa (divisão interna de atribuições), comportando dentro desse conceito os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários. Por outro lado, ainda segundo o mesmo Autor, os Militares seriam os agentes públicos que possuem vínculo com a corporação militar e que praticam atos naturalmente militares.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵¹, dando continuidade na classificação de agentes públicos, conceitua os particulares em colaboração com o Poder Público como pessoas físicas que remuneradamente ou não, executam funções públicas para o Estado, sem, no entanto, a manutenção de um vínculo empregatício. Como não integram a estrutura da Administração Pública, atuam em paralelo com o Estado, exercendo a função pública por vontade própria. Dentre os particulares em colaboração com Poder Público podemos enumerar os gestores de negócios, os requisitados e os delegatários. Entre os requisitados, por exemplo, poderemos

⁴⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 666.

⁵⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo** / Celso Antônio Bandeira de Mello. – 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017 – São Paulo : Malheiros Editora, 2019, p. 253.

⁵¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit. p. 254-255.

encontrar os jurados do Tribunal do Júri e os mesários das eleições organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Entre os delegatários, encontramos os concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos.

Particularmente, na classificação dos delegatários, há que se diferenciar a concessão, a permissão, a autorização e as atividades extrajudiciais cartorárias.

Luiz Guilherme Loureiro traz essa diferenciação, argumentando, que embora no âmbito de direito administrativo sejam os notários e registradores classificados dentro do gênero “agentes públicos”, na espécie “particulares em colaboração com o Estado”, na sub espécie “delegatários”, assim como são, também, os concessionários, permissionários e autorizatários - funções frutos de descentralização institucional por delegação -, há a necessidade de estabelecer as diferenças entre aqueles e estes⁵². Com efeito, haveria, segundo esse Autor três diferenças principais: a primeira no que diz respeito à natureza da atividade, a segunda referente à remuneração e, a terceira, referente ao tipo de vínculo com o Estado.

Nesse sentido, se atendo ao primeiro critério de diferenciação, explica o Autor que a atividade exercida pelos notários e registradores não tem natureza material, braçal (como as obras e serviços concedidos pelo Estado, por exemplo), mas sim, natureza jurídica e intelectual, exigindo-se profundos conhecimentos a respeito de uma variedade de assuntos técnico-jurídicos. É nessa mesma linha de pensamento que vem, a propósito, entendendo o STF. A Corte reforçou que as atividades notariais e de registro não são atividades materiais, cuja execução é transferida a particular mediante contrato administrativo ou ato administrativo unilateral, mas sim atividades jurídicas próprias do Estado, transferidas à pessoa física necessariamente habilitada em concurso público e, desse modo⁵³

As atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos este à normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

⁵² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática** / Luiz Guilherme Loureiro. - 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 55.

⁵³ STF – ADI nº 3.151/MT, de Relatoria do Min. Carlos Britto e ADI nº 4.140/GO, de Relatoria da Min. Ellen Gracie.

Pelo segundo critério diferenciador, Loureiro⁵⁴ explica, no que diz respeito à remuneração, que nos serviços cartorários incide taxa de natureza remuneratória de serviços individualizados (*uti singuli*), denominada emolumentos, enquanto que os concessionários, permissionário e autorizatários de serviço público são remunerados por meio de tarifa (espécie de preço público), que possui natureza contratual.

Por fim, a partir de seu último critério distintivo, qual seja, vínculo com o Estado, ressalta Loureiro⁵⁵ que existe uma submissão, graças ao regime dos contratos administrativos, nas relações entre o Estado e os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público; ao passo que em relação aos titulares de cartório o vínculo apresenta natureza administrativa constitucional, com independência funcional dos delegatários, ficando o Estado apenas no papel de fiscalização.

Conclui-se, assim, que notários e registradores são agentes públicos, particulares em colaboração com Estado, exercentes de função pública por delegação do próprio Estado, cuja atividade tem caráter jurídico-intelectual e é exercida de forma independente, fiscalizada pelo Judiciário e remunerada com taxa (emolumentos).

3.2 Importância do Tabelionato de Notas

Em nosso ordenamento jurídico, com exceção às escrituras eletrônicas por meio da plataforma do e-notariado, a única especialidade cartorária que não segue regras de competência territorial é a de notas, exercida pelos Tabelionatos de Notas em qualquer Estado da Federação. Assim, por exemplo, a pessoa residente em Maceió–Alagoas, pode, se for de sua preferência, viajar até a cidade de São Paulo para requerer a lavratura de escrituras públicas das mais variadas espécies; também, alguém residente em Curitiba–Paraná pode viajar até Chapecó–Santa Catarina e requerer os serviços do Tabelião de preferência daquela cidade. Enfim, a atividade de Notas, exercida pelos Tabelionatos de Notas, ainda que contenham acumulação de outras especialidades cartorárias, não estão obrigadas a seguir regras de competência territorial, pelo que o único liame de necessária presença é a confiança do particular na pessoa e no trabalho do profissional. Nesse sentido, encontramos o artigo 8º, da Lei nº 8.935/1994, *in verbis* “É livre a escolha do tabelião de notas,

⁵⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 56.

⁵⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Loc. Cit.

qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”. Interpretando esse artigo, Loureiro⁵⁶ assevera que o usuário do serviço público deve escolher o tabelião com base na confiança que detêm de confidenciar fatos de sua vida, não se restringindo aos Tabeliães que exercem essa função na mesma comarca de situação do bem objeto do ato ou negócio, nem mesmo nos Tabeliães que estiverem instalados na mesma cidade de seu domicílio.

Uma ressalva a essa regra é feita também pela Lei, quando expressamente limita, em seu artigo 9º, que embora a escolha do tabelião seja livre, “o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”. Assim, embora possa ser procurado por qualquer pessoa do País, não pode ele se deslocar de sua comarca para colher assinaturas ou lavrar atos que teria competência somente em na comarca a qual está vinculada sua delegação. As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, especificando ainda mais o tema, pondera que o Tabelião, se estiver “dentro da sua circunscrição territorial, pode lavrar o ato notarial em qualquer lugar, desde que consigne, no documento, o lugar no qual praticado”⁵⁷. Nota-se, portanto, que se um Tabelião recebeu delegação para exercer sua função, por exemplo, na cidade de Presidente Prudente/SP, não há restrição para que ele lavre seus atos em qualquer lugar dessa comarca, sendo recorrente a lavratura dentro da Prefeitura, de Imobiliárias ou Prédios Comerciais etc. A restrição se atina, exclusivamente, a atos praticados fora de sua comarca de delegação.

Outra ponderação presente nas NSCGJ/SP se ocupa em diferenciar atos típicos e atos atípicos dos Tabelionatos de Notas. Assim, conforme o item 5.2⁵⁸:

A restrição territorial à atuação do Tabelião de Notas, ao limitar-se aos atos privativos, típicos da atividade notarial, não abrange outros que lhe são facultados, direcionados à consecução dos atos notariais e consistentes nas gestões e diligências necessárias ou convenientes ao seu preparo, então prestados sem ônus maiores que os emolumentos devidos.

Quer dizer, portanto, que o Tabelião poderá sair de sua comarca e exercer atos facultativos de gestão e diligência de preparo de outros atos. Com efeito, tal item tem relação direta com o previsto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº

⁵⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 83.

⁵⁷ Item 5.1, do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP.

⁵⁸ Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Tomo II, Capítulo XVI, item 5.2.

8.935/94 para o qual “É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato”. Dessa forma, institui-se o que se pode convencionar chamar de atos atípicos, não privativos, facultativos aos Tabeliães, consistentes no requerimento de documentos e preparação de tudo que disser respeito à lavratura de um ato típico completo. O tabelião não poderá cobrar emolumentos a respeito de tais atos atípicos, mas deverá cobrar os valores que dispendeu para consegui-los realizar, em forma de ressarcimento⁵⁹.

A importância do notário – ou Tabelião de Notas – passa, necessariamente, pela compreensão dessas regras de competência. Parte-se do questionamento que se faz quando se busca entender o porquê de o Legislador ter feito conscientemente a opção de excluir os notários das regras de competência territorial. A resposta a essa pergunta advém diretamente do entendimento da natureza dos atos que a própria Lei dos Notários e Registradores buscou atribuir aos notários, ou seja, advém diretamente da competência material desses profissionais. Em outras palavras, não podemos confundir competência territorial e competência material. O entendimento da amplitude da competência territorial dos notários passa pelo entendimento da natureza dos atos materialmente atribuídos a esse profissional. Nesse aspecto, para discutirmos a natureza desses atos, importante lembrarmos quais são eles: “aos tabeliães de notas compete com exclusividade lavrar escrituras e procurações, públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias⁶⁰.”

Quando buscamos compreender o alcance da expressão “escritura pública” conseguimos identificar, além das mais usuais, como as de venda e compra, também, as de doação, de permuta, de pacto antenupcial, de união estável, de namoro, de diretivas antecipadas de vontade, de inventário e partilha do espólio, de compromisso do inventariante, de separação consensual, de reestabelecimento de sociedade, de divórcio, a própria escritura pública de testamento, além de muitas

⁵⁹ Exemplificam como atos atípicos, extranotariais, que o tabelião pode assumir, podemos citar a obtenção de certidões imobiliárias, a obtenção de certidões do distribuidor dos foros judiciais (estadual, federal e trabalhista), obtenção de certidões fiscais, a regularização cadastral municipal ou em face de outros órgãos de cadastro, a verificação de gravames na Central Nacional de Indisponibilidade, a obtenção de certidão de empresas nas Juntas Comerciais ou RCPJ e, também, eventualmente, poderá se encarregar de levar a registro a escritura pública lavrada etc.

⁶⁰ Artigo 7º, da Lei nº 8.935/1994.

outras possíveis, inclusive as referentes às inúmeras variações clausulares que a compra e venda e a doação podem compatibilizar por exemplo; afinal, como ensina Anderson Schreiber⁶¹, a liberdade de contratar ou autonomia da vontade está constitucionalmente assegurada como um dos pilares do Estado Democrático, comportando contratos que podem ser típicos (previstos em lei) ou atípicos (não previstos em lei), conforme a vontade dos contratantes, devendo o notário recepcionar essas vontades, analisar o preenchimento dos requisitos legais e, se nada constar como proibido, redigir o instrumento, lavrando a escritura pública. Com efeito, a criatividade, a sabedoria jurídica e a expertise prática do tabelião podem contribuir muito para a criação de negócios atípicos totalmente constitucionais. Em direito notarial, essa ideia é passada como “atipicidade das escrituras públicas do Tabelião”.

Quando nos atemos ao entendimento do que vem a ser o testamento, percebemos que se trata de um ato personalíssimo, referente às disposições patrimoniais e até mesmo extrapatrimoniais, de caráter pessoal, íntimo do testador. É por meio do testamento que a pessoa estabelece disposições que entende ser corretas com base em sua vivência dentro da família e da sociedade; é, portanto, um ato de extrema particularidade, talvez o que exige com maior intensidade uma relação de confiança e proximidade da pessoa que está testando para com o profissional do direito, Notário, que redige ou aprova o texto⁶².

É pelas características desses atos materialmente atribuídos aos notários que podemos entender sua importância e, a partir disso, compreender com maior profundidade o porquê de o Legislador ter optado em excluir os Tabelionatos de Notas das regras de competência atribuídas às outras especialidades. Com efeito, a Lei buscou garantir aos usuários dos serviços públicos a possibilidade de se procurar o profissional que melhor lhe passe confiança no exercício da função de ouvir, orientar, entender, compartilhar angústias, mostrar caminhos e soluções e redigir os instrumentos adequados com o fim de atendimento eficaz de sua vontade. A Lei enxergou a necessidade de o usuário encontrar no profissional delegado as características de proximidade, confiança e fé. Assim, não poderiam limitações territoriais impedir de as pessoas buscarem quem lhe transmite maior tranquilidade

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et al.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 68-70.

⁶² ANTONINI, Mauro. **Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002** : contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluso. – 7. ed. rev. e atual. – Barueri, SP, Manole, 2013, p. 2.241 e 2.242.

nas horas de gerir seus bens e de sua família. Nesse sentido, fica ressaltada a natureza particular, de intimidade ou privacidade que afeta todos os atos confiados ao tabelião de notas.

Todo esse entendimento construído a partir da ausência das regras de competências aos notários, no atendimento presencial e físico aos usuários do serviço, não fica prejudicado quando falamos de atos notariais eletrônicos, pelo sistema recém instalado – E-Notariado – que criou regras de competência à especialidade do notas, em todo o Brasil. Com efeito, a partir da lavratura de escrituras públicas a distância, com segurança jurídica e por meio de assinaturas digitais, o E-Notariado pretende trazer maior modernidade, menos deslocamento físico e maior interação tecnológica a todos aqueles envolvidos na consecução de atos notariais. A pandemia do corona vírus (COVID-19) acelerou esse processo que já era discutido a muito tempo em nosso país. Hoje, com o Provimento do CNJ nº 100, de 26 de maio de 2020, os tabeliões de notas de todo o Brasil podem “ir” à casa, escritórios, empreendimentos etc. de pessoas de todo o País, desde que sigam as regras de competência estabelecidas no artigo 19, assim descritas⁶³:

Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes (grifos meus).

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas (grifos meus).

§2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato (grifos meus).

A propósito, a competência instituída pelo citado Provimento vem sendo, nesses primeiros meses de aplicação da norma, quiçá, a maior fonte de debates e questionamentos entre notários, especialistas, corregedores e membros das associações de classes. Como o artigo 8º da Lei Federal nº 8.935/1994 cita que é livre a escolha do tabelião, independentemente do domicílio das partes e da situação dos bens objeto do negócio jurídico, discutem se o Provimento teria extrapolado os limites legais.

⁶³ Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 01 de junho de 2020.

Márcio Martins Bonilha Filho, desembargador aposentado do TJ-SP, atualmente advogado, publicou artigo que trata, dentre outras questões, também da competência criada pelo Provimento. Aduz, com autoridade, que o Provimento é claro ao estabelecer que apenas os atos eletrônicos estariam adstritos à competência territorial de notário específico; que o Provimento em questão não alterou nem revogou a liberdade dos usuários de buscar o profissional de sua confiança, em qualquer parte do território nacional, para os atos presenciais, físicos, que exigem presença ao cartório (basta, para isso, que o interessado se dirija à serventia). Nesse sentido, não teria a normativa do CNJ extrapolado o artigo 8º da Lei nº 8.935/1994⁶⁴.

De fato, não havia como lei federal de 1994 prever que um dia teríamos atos eletrônicos dentro do cartório de notas e que, devido o alcance da ferramenta tecnológica, provavelmente seria necessária a instituição de regras de competência territorial para assegurar importantes pressupostos da atividade notarial. O intérprete do provimento deve lê-lo com a perspectiva de que tal ato normativo é uma revolução na atividade, colocando, de vez, o notariado no século XXI⁶⁵.

Em que pese as discussões, tudo parece mesmo caminhar para a plena aceitabilidade das regras pela população, pelos notários e pelos demais operadores do direito, ao menos ao que se refere ao caput e §1º, do artigo 19 do Provimento nº 100/2020. O §2º, por outro lado, atrai a maior crítica.

Isso porque respectivo parágrafo 2º não se aloca nem na regra de livre escolha estabelecida na Lei dos Notários e Registradores, nem mesmo na regra de competência do caput que observa a comarca ou circunscrição territorial para o qual o delegatário recebeu a delegação. Nas palavras de Márcio Martins Bonilha Filho “a redação empregada permite a ideia de alargamento da competência territorial, extrapolando os limites da circunscrição, o que merecerá, certamente, ajustes para uma aplicação não tão abrangente, como a empregada na diretriz normativa”⁶⁶.

Jorsenildo Dourado do Nascimento, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um dos responsáveis pelo Provimento, justifica a opção normativa estabelecida no §2º como sendo uma

⁶⁴ BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou! Bem-vindo provimento nº 100 -2020, do CNJ.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1462/O+futuro+chegou%21++Bem-vindo+provimento+n%C2%BA+100+-2020%2C+do+CNJ>. Acesso em 12 de junho de 2020.

⁶⁵ BARROS, Giselle Oliveira de. **E-notariado: aspectos jurídicos e normativos do provimento CNJ nº 100/2020.** Disponível em: <http://mundonotarial.org/blog/?p=3730>. Acesso em 12 de junho de 2020.

⁶⁶ BONILHA FILHO, Márcio Martins. Loc. cit.

tentativa de evitar a captação predatória de clientes e a guerra fiscal dos Estados, que provavelmente favoreceria aquelas serventias com maior capacidade de investimento tecnológico e aqueles Estados cuja tabela de emolumentos tivessem preços menores⁶⁷. Em suma, é mais um forma de proteção das serventias menos rentáveis, muitas vezes espalhadas nas pequenas cidades do País.

A verdade é que o tema renderá ainda muitas discussões e o Provimento ainda terá seu tempo de amadurecimento. Basta, aos operadores, dar tempo ao tempo e observar os efeitos práticos advindos da aplicação da normativa.

Uma coisa é certa: o notariado ganhou ainda mais importância. A propósito, com base nessa importância, devemos lembrar que a atividade notarial é uma instituição pré-jurídica, provavelmente surgida antes mesmo da própria formação do Direito e do Estado, ou seja, a “necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida e das relações, deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança de seus pares. Surgia assim o notário”⁶⁸.

Desde os tempos mais remotos as pessoas buscam em quem confiar seus anseios. Os *escribas*, como eram chamados, tinham esse papel, escolhidos pelo Estado entre as pessoas alfabetizadas que passavam maior credibilidade aos cidadãos⁶⁹.

O Estado era e é, ainda hoje, o responsável em escolher quem deve desempenhar a função pautada na confiança dos cidadãos. Realizada a escolha, o Poder Público atribui fé pública ao profissional. Essa fé pública é o alicerce da profissão, sendo importante não apenas ao Tabelião de Notas, mas também a todos os outros titulares de especialidades cartorária. Com efeito, a fé pública está presente a todos aqueles que estejam investidos na função de titular de serventia extrajudicial.

Afonso Celso Furtado de Rezende⁷⁰, argumentando diante de um cenário de Estado Democrático de Direito, assevera que:

⁶⁷ NASCIMENTO, Jorsenildo Dourado do. **Colégio Notarial do Brasil lança projeto “lives notariais” para debater o Provimento nº 100/2020**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/colégio-notarial-do-brasil-lanca-projeto-lives-notariais-para-debater-o-provimento-no-100-2020/>. Acesso em 12 de junho de 2020.

⁶⁸ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas : Vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas** / Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios / coordenador Christiano Cassettari), p. 13.

⁶⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Loc. cit.

⁷⁰ REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. Campinas, SP, Editora Copola, 1998, p. 34

Na multiplicidade e desenvolvimento de suas quase infindáveis atividades o Estado, como representante do povo, atribui, nos termos da Constituição, a determinados cidadãos, o direito de representação para determinadas e específicas tarefas, os quais concorrem para a paz social, pessoas nas quais estão concentradas ações de intensa repercussão no mundo dos negócios. São diversas essas personagens e, dentre elas, estão inseridos o oficial de registro público (registrador), o serventuário, o tabelião, o escrivão, o notário entre outros, cujas cotas de participação são marcantes e plenas de responsabilidade, uma vez que suas detalhadas atividades plasnam, autenticam, dão como verdadeiros os atos praticados pelas gentes em suas diversas tratativas.

Este modo de declarar que determinado ato praticado ou rito perseguido está perfeitamente estribado em ditames legais, é conhecido como fé pública, ou seja, é real, iniludível, verídico e legal, ficando as partes envolvidas na ação perfeitamente abrigadas e "aquecidas" pelo Direito, isentas de qualquer dúvida, claro, até prova em contrário.

Portanto, a fé pública atribuída a essas pessoas foi em decorrência de um mandamento legal, tendo em vista o cumprimento de algumas e sérias formalidades, bem como de especificidades naturais que modelam e ajustam o acolhimento do indivíduo como representante formal desse Estado para determinado labor.

Nesse sentido, como o Estado precisa se organizar de modo a estar presente com maior personalidade na vida das pessoas, acaba ele por atribuir a certos profissionais determinada fé que a ele outrora fora atribuída pelos cidadãos por meio de eleições. Por isso, pode-se dizer que os titulares de cartório, o notário em especial, exerce a representatividade do Estado nas questões negociais de cada pessoa, atribuindo confiança às palavras e assinaturas. Fé pública é justamente o aval do Estado nos atos particulares da população, demonstrando que o Estado confia naquele que o pratica e que o outro particular, por isso, também pode confiar; afinal, o tabelião de notas estará se responsabilizando pessoalmente, de forma subjetiva por aquele ato ou assinatura.

Ainda, é importante temperar que os titulares de serventias extrajudiciais são apenas uma das espécies de pessoas a quem o Estado atribui fé pública. Estão inseridos numa classificação que contém diversos outros profissionais e por isso, exercem função de idêntica importância.

Nesse contexto, a lei brasileira dispõe expressamente que o notário é o profissional do direito, dotado de fé pública, podendo autenticar fatos, reconhecer firmas e autenticar documentos (artigos 3º, 6º, inciso III e 7º, incisos IV e V, da Lei nº 8.935/1994).

Luiz Guilherme Loureiro⁷¹, discorrendo sobre o tema, eleva a fé pública na condição de princípio específico do regime jurídico notarial e assevera que

Por força deste princípio, os instrumentos públicos notariais somente podem ser tachados de nulos ou falsos após um procedimento judicial que assim o declare. A nosso ver, em tais demandas o notário que autenticou o fato ou outorgou o documento deve ocupar o polo passivo da ação, já que tem interesse em defender a legalidade de seu ato e evitar responsabilização por perdas e danos. No entanto, tal cuidado não é observado na prática judicial brasileira e tampouco é analisado com maior profundidade por nossa doutrina.

Nesse sentido, a presunção de legalidade, legitimidade e autenticidade que é aposta sobre um documento ou uma assinatura a partir do aval do notário não tem natureza absoluta; e nem poderia ter, uma vez que toda a sociedade tem o direito de questionar e trazer provas contundentes que asseveram o contrário do que o Tabelião atestou. A sociedade, nesse papel investigativo, tem grande importância na atividade notarial, fazendo-se também um controle sobre o serviço.

E sobre esse aspecto, se faz mais uma vez importante a clareza de Afonso Celso Furtado de Rezende para quem:

A fé pública, nesta conjuntura individualizada na figura do notário, é uma das mais amplas já conhecidas, pois ao detentor dessa atribuição cabe-lhe a expressão da verdade, ou melhor, vige a crença popular de ser correto, autêntico em tudo aquilo que dita e escreve, salvo incontestável prova em contrário, já que a sociedade não pode ser traída em nenhuma hipótese.

Finaliza-se portanto a identificação de uma fé pública de natureza relativa, como manifestação da segurança jurídica da sociedade, do Estado e do regime jurídico brasileiro, especialmente no que se refere ao direito civil e, conseqüentemente, notarial.

3.3 O Porquê em Delimitar o Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo teve e ainda hoje têm grande protagonismo no âmbito da Lei nº 11.441/2007. Sua atuação foi determinante para aprovação do Projeto que a originou e, ainda, fez-se presente também após sua publicação.

⁷¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 1.022 e 1.023.

Com efeito, o Projeto de Lei (PL) nº 155 de 2004, de Autoria do Senador, hoje fora de exercício, César Borges, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.416 de 2005, teve, além dos infindáveis trabalhos dos parlamentares, também atuação fortíssima da classe dos notários e registradores. No livro em homenagem aos 10 anos da Lei nº 11.441/2007 (que hoje já completou 13 anos de existência), Paulo Roberto Gaiger Ferreira narra um dos inúmeros debates a respeito da elaboração da referida Lei. Conta ele sobre uma reunião do então Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, o Tabelião Tullio Formicola, com o então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, Dr. Carlos Miguel Aidar, onde juntos buscaram trocar ideias e sugestões a respeito de projeto de lei com a mesma temática do que fora aprovado nas Casas Legislativas. Cita o trabalho institucional de diversas associações que visitavam parlamentares pedindo-lhes o apoio ao projeto ou à ideia do projeto e refere-se, ainda, à criação, por meio do Ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos, da Secretaria da Reforma do Judiciário que viabilizou a consulta pública de alguns projetos de lei, dentre eles o que permitia a separação, o divórcio e o inventário por escritura pública⁷².

Entrando em vigor a Lei nº 11.441/2007, o primeiro divórcio extrajudicial no Brasil fora lavrado, ainda no primeiro dia de vigência da Lei, no 14º Tabelionato de Notas da cidade de São Paulo, com o tabelião Vampré, reforçando, ainda mais, o protagonismo do Estado na capacidade de dar força à ideia de extrajudicialização dessas demandas.

Logo após a publicação da Lei nº 11.441/2007, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo criou um Grupo de Estudos instituído pela Portaria CG nº 01/2007 e publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2007, integrado por diversos profissionais, dentre eles magistrados, advogados, defensores públicos e tabeliães de notas, afim de servir de orientação geral acerca das principais questões e dúvidas emergentes da nova lei, cujas conclusões foram apresentadas em 5 de fevereiro de 2007.

Referido documento aprovado pelo grupo foi levado pelo então Corregedor Geral da Justiça a debates no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Daí resultou a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, considerando a necessidade

⁷² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Gente do Bem**. (DEL GUÉRCIO NETO, Arthur – DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli et. al. **Homenagem aos 10 anos da Lei Federal nº 11.441/2007 em 10 artigos**. 1º ed. – São Paulo : YK Editora, 2017. p. 190 e 191.

de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007, para prevenir e evitar conflitos no cumprimento dos atos notariais tanto do inventário quanto da separação e do divórcio. Observe, um Grupo de Trabalho de origem Bandeirante fora um dos grandes responsáveis pela normatização da uniformização interpretativa da lei, para todo o País.

Posteriormente, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, com a finalidade de integrar o procedimento da lei às normas de serviços, elaborou o Provimento nº 33, de 17 de dezembro de 2007, considerando o teor das conclusões do Grupo de Estudos instituído pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como deliberado na Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça. O mesmo procedimento normativo foi observado pela Corregedoria de outros Tribunais estaduais, que seguiram o pioneirismo do Estado de São Paulo.

Enfim, percebe-se então que a justificativa de se estudar as questões referentes ao divórcio, separação, inventário e partilha nos contornos de apenas um dos Estados de federação é a de que esse Estado atuou e atua até hoje como protagonista e pioneiro na normatização sobre as questões que surgem sobre o tema. O assunto sempre está em evolução e é em São Paulo que encontramos a maioria das discussões que o impulsiona. A característica de autonomia na normatização dos cartórios extrajudiciais atribuída a cada um dos Estados reforça ainda mais a ideia de que é possível discutir questionamentos emergentes em apenas uma das regiões do Brasil.

Se já não bastasse todos esses argumentos, encontramos também em São Paulo uma Corregedoria atuante e preocupada com o serviços extrajudicial. O apoio da CGJ/SP na normatização e prolação de decisões administrativas constantes oportuniza aos Tabeliães uma prestação de serviço público sempre atualizada e amparada com os mais justos entendimentos a respeito do tema. Esse fator ganha ainda mais valor quando se percebe que existem Estados da federação em que o serviço cartorário precisa lutar para sobreviver até mesmo contra a sua própria Corregedoria.

3.4 A Importância da Lei nº 11.441/2007 para a Atividade Notarial

Com a edição e publicação da Lei Ordinária nº 11.441/2007, os Tabelionatos de Notas, na figura dos Tabeliães de Notas, foram realocados como um

dos principais agentes públicos com capacidade de contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário. Esse importante papel edificou a atividade, aumentando sua relevância não somente para o Estado, mas também para a sociedade em geral. Com efeito, o notário passou a ser peça importante para que os magistrados cada vez mais se ocupem apenas das demandas que essencialmente exigem sua intervenção e, por outro lado, a sociedade passou a encontrar maior facilidade na formalização de situações que já estavam factualmente consolidadas em suas vidas cotidianas.

Essa percepção e o trabalho em prol da extrajudicialização, especialmente no que se refere ao divórcio e à separação, não guardam relação com suposto e irreal entusiasmo para o fim da instituição do casamento. Muito pelo contrário, o que se sustenta é a possibilidade mais célere e barata de concretizar-se uma situação que já se apresenta insustentável e impassível de se forçar por meio do ordenamento jurídico. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁷³ discorrem muito bem sobre esse ponto, alegando que

O que estamos a defender é que o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

Nesse sentido, a Lei de extrajudicialização em tela se fez e continua a se fazer de grande importância para atividade notarial, assim como essa atividade, exercendo as atribuições com responsabilidade e notável técnica jurídica, se faz relevante para os usuários do serviço público delegado.

Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza⁷⁴ ressalta que a experiência exitosa do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 11.441/2007 se deve muito ao desempenho e qualificação dos notários, fato esse que certamente contribui para que um movimento de extrajudicialização mais acentuado de outras demandas possa ser visto mais facilmente, pelos parlamentares, como uma boa ideia no futuro. Com efeito, são os profissionais da atividade extrajudicial mostrando seu valor na assunção de novas atribuições e demonstrando que têm condições de serem verdadeiros protagonistas na atuação conjunta com o Poder Judiciário.

⁷³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 1.340.

⁷⁴ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções de direito registral e notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 256 a 258.

A possibilidade, também, de lavratura de inventários e partilhas no âmbito administrativo cartorário contribui igualmente na elevação da importância do Tabelionato de Notas no Brasil. Com efeito, o advento da Lei nº 11.441/07 permitiu a realização de inventários e partilhas “com agilidade e segurança jurídica pelos Tabeliões de todo o País, contribuindo para a desburocratização de procedimentos”⁷⁵. Feliz a expressão “segurança jurídica” empregada nessa afirmativa, pois demonstra o reconhecimento da qualificação técnica dos profissionais de direito atuantes no âmbito extrajudicial.

Seguindo o raciocínio, salienta-se que a atribuição dos inventários e partilhas aos cartórios de notas ganha maior relevância quando analisamos o tempo médio de processos judiciais atinentes a essa matéria apurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e divulgados através de seu portal “Justiça em Números”, para o qual, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando somente sua tramitação em primeiro grau, leva-se em média 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses para julgar os processos de inventários⁷⁶. Nos tabelionatos, as escrituras públicas de inventário e partilha podem ser finalizadas em dois dias, uma semana ou até um mês, a depender da quantidade de herdeiros e bens do de cujos, sem contar com o custo relevantemente menor⁷⁷.

Noutro ponto, a importância da Lei nº 11.441/2007 pode ser visualizada diante da viabilização da subsistência de cartórios menores, em municípios de pequena população. Explicando esse fator, há que se considerar, que como o campo de atuação dos cartórios aumentou, mais casos passaram a poder ser realizados nas serventias, o que lhe trouxe possibilidade de alcance financeiro maior, oportunizando às serventias extrajudiciais de pequeno porte uma melhor administração de suas instalações. O raciocínio é simples: os cartórios de notas lavram escrituras públicas, inclusive as de divórcio e inventário, mediante o pagamento, pelo usuário interessado, de taxas remuneratórias de seus serviços. Essas taxas são os emolumentos e se reverterem em sua maioria para a manutenção do próprio serviço público, incluindo suas instalações físicas e prediais. Com melhores condições de se investir nesse aspecto,

⁷⁵ SILVA, Érica Barbosa e. TARTUCE, Fernanda. **O Novo CPC e os Atos Extrajudiciais Cartoriais: críticas, elogios e sugestões**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

⁷⁶ Justiça em Números 2019 (ano-base 2018). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2020 – site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

⁷⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. Op. cit. p. 1.344.

os cartórios menores viram-se capazes de aumentar a qualidade do serviço. Quem ganha com isso? Os próprios usuários, que passam a encontrar melhores condições de instalações para que consigam confiar no serviço.

Outro ponto que eleva a importância do Notariado é sua competência fiscalizatória em relação aos tributos devidos pelos atos lavrados em suas dependências. Sem nos desprendermos da ideia de que esse trabalho se ocupa apenas aos Tabelionatos de Notas, pode-se afirmar que os cartórios em geral atuam como longa manus do Estado, especialmente da Receita Federal, pois são responsáveis por fiscalizar ou contribuir para o recolhimento de diversos tributos estaduais e municipais, como o ITCMD, o ITBI, o ISS e o IR. Como bem coloca Cláudio Marçal Freire e Giselle Oliveira de Barros⁷⁸:

Sem nada custar aos cofres públicos, os cartórios brasileiros, principalmente aqueles conhecidos como Tabelionatos de Notas onde grande parte do ITCMD e ITBI são verificados, seguido pelos Registros de Imóveis, são o braço estendido de órgãos como Receita Federal, Secretarias da Fazenda dos Estados e Secretaria de Finanças dos Municípios na fiscalização de diversos tributos que incidem sobre os negócios jurídicos por eles elaborados e/ou registrados. Além disso, contribuem ainda na forma de pessoa física com a arrecadação de tributos diretos como Imposto de Renda e Imposto sobre Serviços.

Não há dúvidas de que a Lei nº 11.441/2007 foi a grande responsável por aumentar exponencialmente a capacidade dos notários em fiscalizar tributos como o ITCMD (nos inventários em geral e, também, nas partilhas desiguais decorrentes das dissoluções matrimoniais) e o ITBI (nos divórcios e separações), pois atribuiu a esses profissionais atos que resultam a transmissão de bens e direitos, sejam de forma onerosa, sejam de forma gratuita, sejam por conta da morte de alguém.

Frederico Guimarães⁷⁹, tratando dos números arrecadatários referentes a tais impostos, assevera que

⁷⁸ FREIRE, Cláudio Marçal. BARROS, Giselle Oliveira de. **Desbravando a atuação tributária dos Cartórios brasileiros**. Revista Cartórios Com Você – Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão. Nº 14 – Ano 3 – agosto a outubro de 2018 – Publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-14.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

⁷⁹ GUIMARÃES, Frederico. **Cartórios brasileiros fiscalizam R\$ 380 bilhões em tributos para o País**. Revista Cartórios Com Você – Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão. Nº 14 – Ano 3 – agosto a outubro de 2018 – Publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-14.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

Sem custo algum ao Poder Público, valor fiscalizado por notários e registradores nos últimos nove anos auxilia na arrecadação de receitas para o desenvolvimento social e econômico do País. Média anual de repasses aos cofres dos entes públicos federais, estaduais e municipais é de 45 bilhões ao ano.

Por esses argumentos e números apresentados é que se pode afirmar que o Poder Público ganhou um grande aliado contra a sonegação fiscal no Brasil. Essa é a importância que a sociedade deve enxergar quando pensa em cartórios extrajudiciais, qual seja, a figura de um forte aliado contra a despatrimonialização de um Estado garantidor de direitos.

Em resumo, o cidadão pode enxergar na figura do Notário a possibilidade de dialogar diretamente com o Estado, sem hora marcada, sem protocolos e sem demora. Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, em obra já consolidada no mercado, tecem comentários cirúrgicos sobre a noção que aqui quer se empregar sobre a atividade notarial⁸⁰

Cumprido ressaltar que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a plethora dos serviços judiciais, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos.

Parece-nos acertada a alteração empreendida pela Lei n. 11.441/2007, porque reserva aos magistrados a análise das questões mais complexas e simultaneamente preserva o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao Judiciário.

O acerto da respectiva Lei é apenas o ponto inicial para uma evolução ainda mais acentuada da legislação, sempre em prol da eficiente prestação notarial.

3.5 Falso Discurso de Burocracia: Segurança Jurídica

Embora as serventias notariais tenham assumido, nos procedimentos de inventário, partilha, divórcio e separação extrajudicial, um papel de agente responsável por grande economia de tempo e dinheiro das pessoas (desde que cumpridos os requisitos legais e normativos), ainda assim há parcela da sociedade

⁸⁰ OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha : teoria e prática** / Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 405.

que os enxergam como ofícios burocráticos, de demasiada exigência para execução dessas espécies de atos notariais.

Nesse diapasão, é importante ponderar que os Tabeliães devem sim seguir uma série de cuidados e procedimentos prévios à formalização de qualquer ato notarial de sua competência, ainda mais os referentes à lavratura de escrituras públicas e, para isso, devem exigir uma variedade de documentos dos interessados; no entanto, em que pese essa conduta por parte de tais profissionais, uma análise mais detida de suas exigências nos permite identificar a estrita necessidade de cada uma delas para a boa, contínua e duradoura segurança jurídica das pessoas, dos bens e das relações. Assim, não se nega que há uma série de exigências a serem cumpridas quando se pretende requerer a lavratura de uma escritura pública no Tabelionato de Notas, porém, essas exigências são as estritamente necessárias ao fiel cumprimento da lei, não podendo ser vistas como desnecessárias ou de burocracia irrelevante ou exagerada⁸¹.

Com esse raciocínio, imperioso citarmos quais, então, são as exigências expressas na norma referente ao tema. Com efeito, em São Paulo, conforme as Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça, o Tabelião de Notas, em qualquer escritura pública que tenha que lavrar e, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por lei, deve fazer menção a⁸²:

a) dia, mês, ano e local em que lavrada, lida e assinada; b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador; c) manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; d) referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; e) declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos a leram; f) assinatura das partes e dos demais comparecentes ou, caso não possam ou não saibam escrever, de outras pessoas capazes, que assinarão a rogo e no lugar daqueles, cujas impressões digitais, no entanto, deverão ser colhidas mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo; g) assinatura do Tabelião de Notas ou a de seu substituto legal; h) menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente, para comprovar que foi expedida nos noventa dias que antecederam a prática do ato notarial; i) quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro

⁸¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 51.

⁸² Item 45, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria; [...] l) indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto; m) a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes; n) declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso; o) indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento; p) o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando o caso; q) cota-recibo das custas e dos emolumentos devidos pela prática do ato, com observação do disposto no Capítulo XIII das NSCGJ; r) termo de encerramento; s) referência, quando for o caso, ao cumprimento do item 43 deste capítulo das NSCGJ; t) alusão à emissão da DOI; u) menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

O item 43, do capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP citado na alínea 's', do item 45 reproduzido acima, expressamente refere-se sobre a cientificação às partes, feita pelo Tabelião de Notas, a respeito da possibilidade de se obter a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos casos de partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável⁸³.

Nesse sentido, o Tabelião se vê obrigado a exigir uma série de documentos comprobatórios das informações acima referidas e que devem constar expressamente do corpo do texto notarial. São, em todas as alíneas referidas acima, expressões da segurança jurídica necessária ao ato notarial.

Especificamente em relação às escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio e separação extrajudiciais, as Normas de Serviço da CGJ/SP, juntamente com a Resolução CNJ nº 35, de 2007 preveem, ainda, requisitos específicos e complementares àqueles expressamente dispostos no item 45 colacionado alhures, devendo, também, as partes e o tabelião de notas observar tais exigências.

Nesse sentido, em relação, primeiro, ao inventário e à partilha tais normativas expressam que⁸⁴

As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

⁸³ Item 43, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

⁸⁴ Artigos 20, 21 e 22, todos da Resolução nº 35/2007, do CNJ. Com efeito, essas exigências foram repetidas nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Por outro lado, em relação ao divórcio, separação e dissolução da união estável, é exigido pela norma que⁸⁵

Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento. Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

Com todas essas exigências, faz-se imprescindível explicarmos a importância de algumas delas, ao menos as mais discutidas e que não se inferem nas questões a serem tratadas no próximo capítulo.

Por isso, em relação, por exemplo, à nacionalidade, além de ser requisito presente nas mais variadas espécies de atos jurídicos em nosso ordenamento, também cumpre o papel de possibilitar a utilização de lei estrangeira no inventário. É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXI dispõe que “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei

⁸⁵ Artigos 33 e 34, ambos da Resolução nº 35/2007, do CNJ. Com efeito, essas exigências foram repetidas nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

pessoal do de cujos”. Nesse aspecto, Pedro Lenza⁸⁶ ressalta que a Constituição Federal trouxe regra específica que permite solucionar o problema dos conflitos de leis no espaço, prestigiando o princípio da unidade da sucessão ou do estatuto sucessório, já que não resta permitido a mesclagem de regras de estatutos jurídicos diversos.

Outro ponto a se citar é a referente à data do falecimento do autor da herança, ou seja, ao requisito que se refere ao tempo do falecimento e da sucessão. Tal exigência normativa determina a aplicação da ordem de vocação hereditária, bem como o recolhimento ou a isenção de tributos. Explica-se a possibilidade de variação nesses aspectos porque há diferença de tratamento sucessório entre os Código Civil de 1916 e 2002, diferenças essas que, a depender da data do falecimento da pessoa cujo bens se pretende inventariar, determinarão a forma e o numerário envolvido na partilha dos bens. Nesse sentido, explica Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues⁸⁷

A data do falecimento é importante para definir a legislação aplicável para a ordem de vocação hereditária e a partilha de bens. Se o falecimento ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, está é a Lei aplicável à sucessão na escritura de inventário e partilha; se o óbito ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, o tabelião deve aplicar este regramento.

Também podemos citar a imprescindibilidade da real comprovação do óbito do autor da herança, com o registro de tal fato no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (fazendo-se menção à matrícula, data e observações constantes), pois este cuidado servirá para que o Tabelionato evite fraudes referentes a transmissão de bens, direitos e pensões de pessoas que, se não comprovado o registro de óbito, podem estar vivas e sendo ludibriadas. A título de exemplo, tem sido crescente o número de fraudes a respeito de declarações de óbitos falsas referente a pessoas que estiveram envolvidas em grandes tragédias ou pandemias, como foram nos casos de rompimento de barragem em Mariana/MG e Brumadinho/MG, bem

⁸⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 1.069. Em relação a essa questão, devemos nos atentar que o dispositivo constitucional diz respeito a bens situados no Brasil de titularidade de pessoa estrangeira e não de bens situados no estrangeiro. A respeito dessa última hipótese, tanto a Resolução nº 35/2007 como as NSCGJ/SP proíbem expressamente a lavratura de escritura pública de inventário, senão vejamos: “É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior” (artigo 29, da Resolução nº 35/2007 e item 127, das NSCGJ/SP, Tomo II, Capítulo XVI).

⁸⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Op. cit. p. 245.

como, agora, nos casos de COVID-19. As pessoas se aproveitam da situação para pleitearem direito a pensões por morte de quem supostamente teria morrido nas tragédias, emitindo declaração de óbito falsa, registrando perante o cartório e entregando a via correspondente ao órgão responsável pelo pagamento⁸⁸.

Avançando, podemos também citar a importância de se constar das escrituras públicas de inventário e partilha o regime de bens que regia a relação do de cujos com seu(sua) cônjuge, pois a partir disso pode-se aplicar com maior correção os incisos do artigo 1.829, do Código Civil, permitindo-se que herdeiros e cônjuge não fiquem desamparados por não receberem eventuais bens do falecido; também evita-se uma série de problemas que possam surgir com terceiros interessados de boa-fé, regulando relações pré-existentes e futuras⁸⁹.

Seguindo-se, agora exclusivamente em relação aos divórcios e separações extrajudiciais, há, hoje, a exigência expressa, legal⁹⁰ e normativa⁹¹ referente à inexistência de filhos menores e nascituro, porém, em relação a este último, nem sempre fora assim. Havia a controvérsia se era possível ou não a lavratura das escrituras públicas de divórcio ou separação na hipótese de existir nascituro (estado gravídico) justamente porque a lei não dizia nada a respeito deles. A questão cingia-se ao momento da vida, ou ao momento em que aquele Ser sendo gerado adquiria direitos. Hoje, o artigo 733, do CPC expressamente afasta a possibilidade, devendo as pessoas que se encontrarem nessa situação se dirigirem ao judiciário⁹².

Outro ponto que merece comentário é a possibilidade de lavratura das escrituras públicas de divórcio e separação extrajudicial se o filho das partes do ato notarial, embora menor, seja emancipado. Com efeito, o artigo 733, do Código de Processo Civil de 2015 se refere a “filhos incapazes” e já é clássica na doutrina⁹³ a diferenciação entre idade e capacidade. Nesse sentido, não exige a lei que o filho seja maior de idade, mas que apenas tenha capacidade civil. Por isso, entende-se que há a possibilidade de lavratura das citadas escrituras mesmo que conste a existência de

⁸⁸ PARREIRAS, Mateus. **Fraude que ofende a dor: as artimanhas de fraudadores para receber indenizações em Brumadinho.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/01/interna_gerais,1073951/veja-artimanhas-de-fraudadores-para-receber-indenizacoes-em-brumadinho.shtml. Acesso em: 28 de abril de 2020.

⁸⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Op. cit. p. 197.

⁹⁰ Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), artigo 733, caput.

⁹¹ NSCGJ/SP, Capítulo XVI, Tomo II, item 87 c/c. Resolução CNJ nº 35/2007, artigo 33 e 34.

⁹² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Op. cit. p. 262.

⁹³ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil.** / Christiano Cassettari. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 244 a 246.

filho menor, desde que emancipado. É, inclusive, nesse sentido que o CNJ emitiu a Recomendação nº 22/2016, que diz “a existência de filhos ou herdeiros emancipados não obsta a realização, por escritura pública, de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável”⁹⁴.

Enfim, muitas outras exigências podem ser explicadas no sentido de se ressaltar suas importâncias para a segurança jurídica do ato notarial. O tabelião atua como fiscal da lei, porque compara o caso concreto com os requisitos expressos no texto legal.

É nessa mesma função fiscalizadora que o Tabelião cientifica-se, sempre, se a pessoa é, de fato, aquela que declara ser perante o tabelionato, fazendo isso por meio da análise dos documentos originais a serem apresentados com antecedência ao ato notarial. Logo em seguida, analisa atentamente a manifestação de vontade do interessado, a qual deve ser sempre clara e livre de qualquer vício⁹⁵.

Nesse passo, necessário lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, no afã de afastar o estigma da incapacidade absoluta, converteu alguns casos antes tidos como absolutamente incapazes como sendo, agora, de capacidade plena (como é na hipótese da pessoa com deficiência mental ou intelectual) ou, ainda, de capacidade relativa (aqueles que por alguma causa não puderem exprimir sua vontade)⁹⁶. De qualquer forma, o tabelião de notas só estará autorizado a praticar o ato solicitado se conseguir aferir com clareza a manifestação de vontade da pessoa, devendo, nos termos dos itens 1.3 e 98, Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP, recusar motivadamente e por escrito a prática de atos para o qual há dúvidas a respeito da manifestação volitiva de algum dos interessados⁹⁷.

Enfim, muito pode ser feito em prol da segurança jurídica do ato. Luiz Guilherme Loureiro, assevera que⁹⁸

A ideia de segurança jurídica implica em valores como estabilidade e certeza das regras que regem as relações intersubjetivas, conhecimento das normas jurídicas e proteção contra abusos da parte mais forte. Para que possa

⁹⁴ Recomendação CNJ nº 22, de 06 de junho de 2016.

⁹⁵ CASSETTARI, Christiano. Op. cit. p. 227 e 228.

⁹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Código civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8.

⁹⁷ Itens 1.3 e 98, Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*: É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes **ou dúvidas sobre as manifestações de vontade**.

⁹⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 57.

desempenhar suas atividades e estabelecer relações jurídicas, a pessoa precisa ter conhecimento das regras jurídicas vigentes e obter uma certa garantia de que seus atos e negócios são seguros e eficazes e, portanto, serão cumpridos e respeitados como normas de direito. A possibilidade de conhecer a verdadeira situação jurídica de pessoas e coisas constitui elemento essencial à confiança no estabelecimento de relações jurídicas e, conseqüentemente, segurança jurídica e paz social.

Nesse diapasão, o notário deve ser fiel ao que preceitua as normas que regulamentam seu serviço, justamente porque atua na estabilidade das regras e relações jurídicas intersubjetivas. A segurança é, em última análise, o fundamento da atividade, um dos pilares da função.

4 LEI FEDERAL Nº 11.441/2007

Passemos agora ao que pode ser considerado o principal capítulo deste trabalho, pois nele será encontrada resposta às principais problematizações propostas em relação ao tema escolhido. Com efeito, buscar-se-á enfrentar as principais polêmicas a respeito do divórcio, separação, inventário e partilha consensuais.

Iniciando com a noção de que a Lei nº 11.441/2007 faz parte, no Brasil, de uma tendência internacional de desburocratização, assim como uma das inúmeras manifestações do princípio da duração razoável do processo, o capítulo passará logo em seguida a procurar entender a respeito da obrigatoriedade ou não da via extrajudicial quando há consenso.

Em tópico seguinte, discorrerá sobre surgimento e a evolução da Lei nº 11.441/2007, bem como de seus institutos. Nesse sentido, trará panorama geral a respeito da fase de indissolubilidade do casamento, passando pela fase da dissolubilidade condicionada, pelo advento da Lei de extrajudicialização, até chegar na publicação da Emenda Constitucional nº 66/2010. A partir desse ponto, passará a explanar construções doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da subsistência ou não da separação em nosso ordenamento jurídico. Esse tema conta, hoje, com duas decisões do STJ e está pendente de julgamento no STF.

Na evolução do inventário e partilha de bens, o capítulo tratará da equiparação do cônjuge e companheiro, bem como do direito real de habitação decorrente do direito sucessório e suas discussões.

Em tópico seguinte, debruçar-se-á sobre as estatísticas oficiais de desburocratização. Existe hoje um controle no número de divórcios e separações

realizadas no Tabelionato de Notas. A partir disso, será possível calcular os resultados da Lei nº 11.441/2007 com a redução de tempo e custo nos procedimentos hoje de competência dos Tabelionatos.

Na sequência, quando das questões polêmicas do inventário e da partilha, a monografia abordará a possibilidade de inventário extrajudicial com testamento, trazendo os principais argumentos da doutrina e da jurisprudência. Ato contínuo trará posicionamento atual a respeito da possibilidade de migração da via judicial para extrajudicial quando o procedimento já estiver iniciado.

Claro, o advogado está dentre as questões polêmicas deste procedimento. Discorreremos sobre a cumulação das funções de procurador e advogado num só profissional; também, a respeito da possibilidade de representação de mais de uma parte no mesmo ato; logo em seguida, sobre a desnecessidade de procuração na via extrajudicial e a vedação de indicação de tais profissionais pelo Tabelionato.

Também é tema atinente a esse capítulo a possibilidade de disposição de recursos e movimentação de contas bancárias, pelos sucessores, antes da partilha de bens. Relacionado a isso, discutiremos a legalidade das leis que impedem atos de disposição de bens quando o proprietário desses bens tiverem dívida com a Fazenda Pública. Ainda, exporemos discussão a respeito da impossibilidade realização de inventário e partilha exclusivamente por companheiro(a) cuja relação não é reconhecida pelos outros sucessores.

Nas questões polêmicas do divórcio e da separação, abordar-se-á a possibilidade da via administrativa na hipótese de existência de filhos menores ou incapazes, a alteração do regime de bens por escritura pública e o recente instituto do divórcio impositivo ou unilateral.

4.1 Noções Preliminares

Não é apenas no Brasil que o Poder Judiciário sofre com a quantidade maciça de processos. Com efeito, diante de um cenário extranacional de abarrotamento da máquina pública da qual o juiz preside, surge-se uma tendência mundial de desburocratização de demandas. A Lei nº 11.441/2007 é parte integrante desse movimento no Brasil, contribuindo para retirar do judiciário os atos de jurisdição voluntária, acelerando-os e simplificando-os. Em outras palavras, tem-se a

desjudicialização de questões que podem muito bem ser resolvidas sem o aparato estatal⁹⁹.

Cabe, na contextualização do que representa o advento da Lei nº 11.441/2007, a interpretação de que seu surgimento também está inserido na busca da garantia de uma duração processual razoável¹⁰⁰. Nesse aspecto, muito antes de a Constituição Federal expressamente prever essa garantia, o Brasil já era signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe em seu artigo 8.1 que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Essa previsão internacional, inserida no plano interno-jurídico brasileiro, trouxe diversas discussões sobre a tempestividade das demandas. Ainda assim, em que pese a adesão à convenção internacional e o surgimento de debates, até 2004 não havia na Constituição Federal do Brasil qualquer disposição a respeito da razoável duração do processo. Somente, então, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 é que passamos a ter, no inciso LXXVIII do artigo 5º, a disposição de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Observe que o inciso é categórico ao afirmar que citada garantia não se aplica somente no âmbito judicial, mas também no âmbito administrativo, incluindo-se aí as serventias extrajudiciais¹⁰¹.

Nesse contexto, os meios paralelos de resolução de litígios, a extrajudicialização de procedimentos e a simplificação do processo judicial passaram a ganhar mais espaço no meio acadêmico, no parlamento e na doutrina. Perceberam-

⁹⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas II : atos notariais em espécie** / Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios / coordenador Christiano Cassettari).

¹⁰⁰ KUMPEL, Vitor Frederico. **Histórico da Lei nº 11.441/2007 e a incorporação de seus institutos pelo Código de Processo Civil de 2015**. DEL GUÉRCIO NETO, Arthur et. al. Homenagem aos 10 anos da lei federal nº 11.441/2007 em 10 artigos. 1º ed. – São Paulo : YK Editora, 2017, p. 196.

¹⁰¹ KUMPEL, Vitor Frederico. Op. cit. p. 197.

se então que a finalidade não era apenas fazer com que as demandas tramitassem mais rapidamente, mas também que a quantidade delas fosse diminuída¹⁰².

É justamente nesse cenário que houve a retirada de competências, aprioristicamente exclusivas de apreciação jurisdicional, para resolução no âmbito extrajudicial, sobretudo com a utilização dos serviços delegados aos notários e registradores. Conforme ensina Vitor Frederico Kümpel¹⁰³,

Os operadores do direito começaram a perceber que questões jurídicas, ainda que complexas, poderiam ser retiradas da apreciação do Poder Judiciário, observadas duas condições: a) desde que não houvesse lide; b) desde que não houvesse interesse público ou metaindividual envolvido.

Inserem-se dentre essas questões jurídicas, obedecendo-se às condições elencadas, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo interesse de nascituro ou filhos incapazes, bem como o inventário e a partilha consensual, desde que não haja testamento ou interesse de incapaz envolvido.

Não se engane, entretanto. Como ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

O consenso não se limita ao desejo de se divorciar (ou se separar). Com efeito, a intenção da norma é que a consciência dos outrora cônjuges seja de tal forma que possam especificar, desde já, como deve se dar a partilha dos bens comuns e a pensão alimentícia.

O mesmo pensamento pode ser aplicado ao inventário e à partilha. Além de estarem todos de acordo com a sucessão, também devem estar decididos a respeito de questões que somente os habilitados ao recebimento dos bens podem definir.

Claro que em aplicação analógica à súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que “o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”, previsão jurisprudencial hoje respaldada no artigo 1.581, do Código Civil de 2002 (“O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”), a partilha de bens não deve ser considerada um requisito indispensável para a

¹⁰² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 38 e 39.

¹⁰³ KÜMPEL, Vitor Frederico. Op. cit. p. 198.

lavatura da escritura de divórcio extrajudicial. No entanto, tal divisão de bens sempre é possível e recomendada.

Avançando-se nos pontos que servem de noções preliminares ao estudo da Lei nº 11.441/2007, muito se discutiu, em dado momento (e não há receio em se dizer, com certa perplexidade, que ainda discutem¹⁰⁴), a respeito da obrigatoriedade ou não de os interessados em inventário ou divórcio buscarem a via extrajudicial quando há consenso. Em outras palavras, pergunta-se: o casal interessado em se divorciar ou os herdeiros interessados em partilhar os bens a que tenham direito em razão da morte de parente, devem, obrigatoriamente, caso haja consenso entre todos eles a respeito dos termos do divórcio ou inventário, se socorrerem da via extrajudicial ou é apenas uma faculdade conferida pela lei? Tais pessoas podem optar pela via judicial ainda que haja consenso a respeito de todas questões do ato?

A celeuma parece de simples solução – e é mesmo – porque a Lei sempre previu e, ainda em seu primeiro ano de vigência, ganhou reforço normativo em sua interpretação para prever que é e sempre fora facultativa a submissão do caso ao cartório de notas quando houvesse consenso entre as partes. Com efeito, a Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, ganhou vigência já prevendo em seu artigo 1º que “se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública”. Ainda, a mesma Lei em seu artigo 3º sempre expressou que “a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública”. Chama-se atenção para as palavras “poderá” e “poderão” expressas em ambas as disposições, permitindo-se extrair os seus claros significados. Como se não bastasse, a Resolução do CNJ nº 35/2007 reforçou o que já estava óbvio, prevendo em seu artigo 2º, com clareza, a seguinte afirmativa: “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

Diante da obviedade interpretativa das disposições citadas, busca-se entender o porquê de ainda existirem juízes que insistem em problematizar a questão. Socorrendo-se à clareza do pensamento de Fernanda Tartuce¹⁰⁵ começa-se a

¹⁰⁴ O que poderá ser comprovado com decisões judiciais recentes enfrentando o tema.

¹⁰⁵ TARTUCE, Fernanda. **Facultatividade do Inventário Extrajudicial (TJMG, APC 1.0295.16.001813-7/001)**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões / Edições / 26 – Set/Out

entender o que pode estar atribuindo fôlego à discussão. Argumenta a nobre Autora que os magistrados se prenderam à obrigatoriedade de analisar a presença de condições da ação, mais especificamente ao interesse de agir do autor da ação. Explica que os magistrados quando percebem o consenso entre as partes a respeito das questões tratadas no seio da demanda judicial, despacham no sentido de os interessados justificarem a impossibilidade da realização extrajudicial do inventário ou divórcio e esclarecerem a necessidade da tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em outras ocasiões, pedem às partes para que comprovem o esgotamento das vias administrativas, sempre com a premente consequência de se extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Algumas decisões recentes demonstram que o tema ainda gera discussão no âmbito dos juízes de primeiro grau, tendo os Tribunais de Justiça reformado, se não a unanimidade dessas sentenças, ao menos a maioria delas, conforme veremos. Inicialmente, em 2013, com a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁰⁶

AGRAVO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu o processamento do feito, entendendo que a parte deve requerer o inventário por meio de escritura pública em cartório extrajudicial. Inconformismo. Acolhimento. Lei nº 11.441/07 que introduziu alterações no Código de Processo Civil para possibilitar a realização de inventário e partilha por via administrativa. A adoção da via administrativa é faculdade das partes. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do art. 982 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Saindo um pouco de São Paulo, tivemos, em 2016, acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁰⁷

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. REALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO INTERESSADO. ART. 982 DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.441/07. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A Lei Federal nº 11.441/07 apenas facultou a realização de inventário e partilha perante Cartórios de Tabelionatos, na

2018. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Facultativadedo-Invent%C3%A1rio-Extrajudicial-decisao-comentada-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

¹⁰⁶ TJSP, AI 0133862-19.2013.8.26.0000, Ac. 6892643, São Paulo, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 30.07.2013, DJESP 22.08.2013.

¹⁰⁷ TJMG, AC 1.0105.14.039684-4/001, 7ª C.Cív., Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJ 09.08.2016.

hipótese das partes serem capazes e se apresentarem concordes com os termos da escritura pública. Isso significa que foi dada a opção para os interessados, entre procedimento extrajudicial e judicial, não se admitindo a imposição de um ou outro conforme redação do art. 982 do CPC. A realização do inventário/arrolamento pela via extrajudicial constitui faculdade da parte, não havendo óbice à sua efetivação mediante procedimento judicial, pelo que deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, reconhecida em primeira instância.

Mais recente ainda, em 2018, podemos observar o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso decidindo sobre a questão¹⁰⁸

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADVENTO DA LEI Nº 11.441/07. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. VIA EXTRAJUDICIAL QUE NÃO RETIRA A OPÇÃO JUDICIAL MÁXIME SE NÃO HÁ CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS ACERCA DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS COLACIONADA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 35/07. FACULDADE DO CIDADÃO DE OPTAR PELA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Há interesse processual na ação de inventário proposta na vigência da Lei nº 11.441/07, que facultou aos interessados a via judicial ou extrajudicial, ainda que as partes sejam todas maiores e capazes ou o inventário seja consensual (orientação prevista no art. 2º da Resolução nº 35/07 do CNJ).

Outras diversas decisões podem ser encontradas nos diversos Tribunais de Justiças dos Estados, todas elas no mesmo sentido das aqui colacionadas¹⁰⁹.

Fernanda Tartuce¹¹⁰, completando todo o raciocínio explanado, explica, ainda, que mesmo em consenso as partes podem encontrar utilidade na via judicial, citando como exemplo casos em que há a necessidade de comprovação da má-fé de um dos interessados por falta de comparecimento ao Tabelionato na data combinada para assinatura do livro, ou, ainda, de insuficiência de recursos para o pagamento dos tributos devidos, ou, também, de dificuldade de conseguir a gratuidade na via extrajudicial.

¹⁰⁸ TJMT, APL 13.740/2018, Alto Araguaia, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 04.04.2018, DJMT 06.04.2018; p. 103.

¹⁰⁹ Cite-se, de forma exemplificativa, as seguintes: **TJMS**, AC 2009.024457-5/0000-00, Aquidauana, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, DJEMS 14.10.09, p. 21. **TJDF**, Rec. 2009.01.1.033510-9, Ac. 417.240, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Angelo Passareli, DJDFTE 10.05.2010, p. 80. **TJRS**, AC 242983-40.2011.8.21.7000, Candelária, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 19.10.2011, DJERS 26.10.2011. **TJSC**, AC 2012.041196-3, Seara, Câmara Especial Regional de Chapecó, Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, DJSC 21.09.2012, p. 386. **TJES**, APL 0505161-93.2001.8.08.0035, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira, j. 16.02.2016, DJES 22.02.2016.

¹¹⁰ TARTUCE, Fernanda. Loc. cit.

Não é outra a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹¹, para o qual, tratando exclusivamente no inventário extrajudicial, tem-se a seguinte ideia

Alterando a tradição do direito pátrio, a Lei nº 11.441/07 passou a permitir a realização de inventário e partilha extrajudicialmente, desde que todos os sucessores sejam capazes, não exista testamento e que todos estejam de acordo com a divisão dos bens (art. 610 do Novo CPC). A Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (arts. 11 a 32) disciplina essa forma de inventário e partilha extrajudicial. Registre-se que o procedimento de inventário e partilha realizado pela via administrativa – escritura pública - não é obrigatório, de maneira que, mesmo presentes todos os requisitos, será cabível a ação judicial se essa for a vontade dos sucessores, sendo essa a conclusão consagrada no art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Enfim, a falta de compreensão e a negativa de acesso à justiça causam estranheza. Não é demais lembrar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), o princípio do livre acesso ao judiciário e o princípio da ubiquidade da justiça permeiam que é função dos órgãos judiciários dar justiça a quem pedir, sendo a todos assegurado o direito cívico de solicitar uma manifestação judiciária a respeito de sua pretensão.

Outro ponto a ser debatido – e já finalizando a proposta de se apresentar noções gerais ao estudo da Lei nº 11.441/2007 – é a constatação de que citada Lei não dispõe, em nenhum de seus artigos, a respeito da possibilidade de se fazer a dissolução da união estável também por escritura pública, mas que, não obstante, é frequente o tratamento do instituto, por diversos Autores, nos mesmos moldes da separação e do divórcio.

Essa possibilidade se deu, primeiro, somente com o advento do Provimento nº 37/2014, do CNJ, que passou a regulamentar, em âmbito nacional, o registro da União Estável no livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca. Assim, previu o citado provimento a respeito da possibilidade de dissolução da união estável também por escritura pública, não obstante a inexistência de legislação a respeito dessa particularidade.

Foi somente com o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de março de 2015, que o ordenamento ganhou uma Lei formal a respeito do tema, passando a prever em seu artigo 733 a possibilidade de “extinção consensual de união

¹¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm. Vol. Único. p. 875/876.

estável” de forma administrativa, absorvendo e aprimorando a redação da Lei nº 11.441/2007.

Nesse sentido, podemos ainda citar a previsão da possibilidade de registro da dissolução da união estável, perante o RCPN, expresso nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Prevê o item 118, do Capítulo XVII do Tomo II das referidas normas que o registro das escrituras públicas de distrato de união estável devem ser realizadas no último domicílio do casal.

Lucas Barelli Del Guércio¹¹², com perspicácia, especifica alguns requisitos complementares que eventualmente devem conter das escrituras públicas de dissolução de união estável. Explica que

Outros requisitos ainda não tratados em lei de forma expressa deverão ser acrescidos àqueles previstos para as escrituras pública de divórcio, quais sejam: i) necessidade de constituição de união estável ter sido feita por escritura pública ou reconhecida por sentença judicial, não sendo possível aos casais, que não têm contrato de união estável, ou caso o tenham, o fizeram de forma particular, se valer da via extrajudicial para extinguir sua união estável; ii) prévio registro da escritura pública ou da sentença judicial que reconheceu a união estável, no cartório de registro civil competente, com suas regras próprias; e, iii) necessidade de extinção do vínculo matrimonial para o separado de fato poder utilizar a via extrajudicial, no momento de extinção de sua união estável, por impedimento relativo ao registro das escrituras que constituem união estável nesses casos.

Por fim, resta interessante falar que a Lei nº 11.441/2007 se aplica, quando se fala em inventário extrajudicial, a óbitos ocorridos antes de sua vigência, justamente porque se trata de uma lei procedimental. Esse é o entendimento tranquilo da doutrina¹¹³. A própria Resolução nº 35, de 2007, em seu artigo 30 prevê “Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência”. Os interessados e o tabelião de notas devem, no entanto, se atentarem ao fato de que a ordem de sucessão hereditária e o recolhimento do ITCMD sempre seguirão as regras vigentes na data do óbito.

4.2 Surgimento e Evolução Legislativa

¹¹² DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **Linhas Gerais sobre as Escrituras de Separação, Divórcio e Dissolução de União Estável**. (DEL GUÉRCIO NETO, Arthur – DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli et. al **Homenagem aos 10 anos da lei federal nº 11.441/07 em 10 artigos** / Del Guércio Neto, Arthur – Del Guércio, Lucas Barelli et. al. 1º ed. – São Paulo : YK Editora, 2017), p. 159-163.

¹¹³ Dentre tantos, CASSETTARI, Christiano. Op. cit. TARTUCE, Fernanda, op. cit. KÜMPEL, Vitor Frederico. Op. cit.

Há que se debruçar não somente sobre a evolução da Lei nº 11.441/2007 – de natureza estritamente procedimental –, mas, também, sobre a evolução dos próprios institutos de direito material nela relacionados. Assim, a presente seção buscará trazer um panorama histórico-evolutivo do inventário, da partilha, da separação, do divórcio e dos instrumentos disponíveis no sistema para suas respectivas concretizações.

De início, é importante lembrar que nem sempre no Brasil o casamento civil esteve sujeito à dissolução. Imperou-se por muito tempo uma cultura essencialmente sacramental do matrimônio, sobretudo por influência católica que o tratava como vínculo indissolúvel¹¹⁴. Nesse sentido, o Código Civil de 1916, no artigo 315, inciso III, previa tão somente o desquite amigável ou judicial, que não dissolvia o casamento, mas apenas a sociedade conjugal.¹¹⁵

À época, por influência do próprio Código Civil, a Constituição Federal de 1967, no §1º, do artigo 167 incorporou a ideia de que o casamento não poderia ser dissolvido, descrevendo, *in verbis* “O casamento é indissolúvel”. A partir dessa previsão constitucional o tema só poderia ganhar novos contornos por meio de emenda à Constituição, ou seja, por um procedimento mais rígido de alteração. Citada emenda sobreveio apenas em 1977 (Emenda Constitucional nº 9), com a seguinte redação: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. A emenda dispunha que a prova da separação deveria ser necessariamente judicial, nos termos de seu artigo 2º¹¹⁶. Observe que se tratava de norma de eficácia limitada, já que constava de seu texto a ressalva “nos casos expressos da lei”; lei essa editada logo em seguida.

Assim, no mesmo ano, para regulamentar os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, sobreveio então a Lei nº 6.515/1977, intitulada pela usualmente como a “Lei do Divórcio”. Por meio dela, ficou estabelecido que para

¹¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2017, p. 177.

¹¹⁵ Redação integral do artigo 315, do revogado Código Civil de 1916: “Art. 315. A sociedade conjugal termina: I. Pela morte de um dos cônjuges. II. Pela nulidade ou anulação do casamento. III. Pelo desquite, amigável ou judicial. Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.

¹¹⁶ Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 9, que alterou a redação da Constituição Federal de 1967: “A separação, de que trata o §1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em **Juízo**, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda”.

o divórcio ocorrer dever-se-ia, antes, se separar, não havendo naquele período a possibilidade da via extrajudicial. O prazo de 3 (três) anos estava mantido, afinal, citada lei era apenas de cunho regulamentar da nova Emenda Constitucional. Na redação original, dispunha o artigo 25¹¹⁷ que

A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Fora somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se teve uma abertura maior na regulamentação diferenciada do assunto. Com efeito, conforme assevera Flávio Tartuce¹¹⁸, a nova Constituição passou a ocupar o importante papel de marco histórico no processo de facilitação do divórcio. A partir dela reduziu-se o prazo obrigatório de separação e criou-se a figura da separação de fato. A redação original do §6º, do artigo 226, da Carta Maior previu “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Novamente, tratava-se de norma de eficácia limitada, cuja regulamentação sobreveio em 2002, com o atual Código Civil. Nesse sentido, passou a prever o diploma infraconstitucional que¹¹⁹

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. §1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. §2º. O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Além disso, regulamentou as hipóteses em que se poderia requerer a separação judicial, dividindo-as em três modalidades. Nesse diapasão, a doutrina¹²⁰ trouxe três nomenclaturas amplamente difundidas, quais sejam, “separação-sanção” para a modalidade expressa no caput do artigo 1.572, que prevê que “qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer

¹¹⁷ Artigo 25, redação original, da Lei 6.515/1977.

¹¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.1.186.

¹¹⁹ Artigo 1.580, do Código Civil de 2002, cuja redação está vigente até hoje.

¹²⁰ Dentre tantos, CASSETTARI, Christiano. Op. cit.

ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”. Também, a “separação-falência” para a modalidade expressa no §1º, do mesmo artigo 1.572, que disciplina que “a separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição”. E, por último, a “separação-remédio” referente à modalidade expressa no §2º do mesmo artigo, que descreve a situação onde o cônjuge interessado poderá requerer a separação judicial na hipótese em que seu consorte estiver “acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável”.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, previa ainda a separação consensual por meio de procedimento de jurisdição voluntária, estabelecendo suas regras a partir do artigo 1.120.

Portanto, tínhamos, até o ano de 2007, a regulamentação da separação de direito, necessariamente judicial e que poderia ser processada por meio de procedimento de jurisdição voluntária ou procedimento de jurisdição contenciosa, englobando-se, neste último caso, as separações sanção, falência e remédio; ou, ainda, a separação de fato e a possibilidade de seu reconhecimento. Por outro lado, havia também a regulamentação do divórcio, que necessariamente deveria ser realizado por meio de conversão da separação de direito por mais de 01 (hum) ano ou por meio de conversão da separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Não havia a possibilidade de separação direta; era exigência constitucional a observância dos prazos¹²¹.

Foi nesse cenário que a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 surgiu – lei de caráter procedimental que alterou somente o Código de Processo, não trazendo ao Código Civil qualquer referência à separação extrajudicial. Até hoje não se encontra referência à separação ou divórcio extrajudicial no diploma material.

Por meio da Lei nº 11.441/2007 a pessoa casada ou em união estável, passou a ter a possibilidade de se valer também da via extrajudicial para efetuar sua separação ou a conversão de sua separação judicial ou extrajudicial em divórcio. Não se escusava da necessidade de cumprir o requisito temporal de conversão, mas ao menos não precisava mais demandar judicialmente. O artigo 53, da Resolução do CNJ

¹²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 351.

nº 35, de 2007 – hoje revogado pela Resolução 120/2010 – regulamentou a exigência de comprovação do lapso temporal diante o tabelião da seguinte forma

A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

Como se observa, então, demorou-se para abolir a exigência de lapso temporal na dissolução do vínculo conjugal. O legislador, à época visto como conservador, buscava de alguma forma fazer com que o casal pudesse enxergar a separação como algo provisório, temporário, que oportunizava a ambos um período para pensar se era aquele mesmo o propósito dos dois. Em outras palavras, o legislador criava instrumentos para a todo custo manter intacta uma relação que somente os cônjuges poderiam julgar como possível de se manter. É esse o sentido empregado por Silvio Rodrigues¹²² quando procurou advertir que a dissolução do casamento sempre será um “assunto em que as opiniões se mostram irreduzíveis, porque dependem da concepção que cada um tem do mundo e, em particular da sociedade. Discutir divórcio não é discutir uma questão exclusivamente jurídica”.

Somente em 2010, com a publicação da Emenda Constitucional nº 66, usualmente denominada “PEC do Divórcio”, é que a amarra temporal ficou definitivamente para trás. Com o advento da citada Emenda, alterou-se o §6º, do artigo 226, da Constituição Federal para prever a possibilidade de divórcio direto, judicial ou extrajudicial¹²³.

Em suas justificativas, o projeto que originou citada emenda à Constituição previa claramente que o intuito da alteração no texto da Carta Política era mesmo o de extinguir a figura da separação, fazendo com que a única forma de

¹²² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 227.

¹²³ A proposta de Emenda Constitucional nº 28/2009 recebeu no seu trâmite diversas numerações, como PEC nº 413, de 2005 e PEC nº 33, de 2007, tendo sido a última proposta elaborada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, com auxílio técnico e teórico do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

dissolução do casamento fosse o divórcio, judicial ou administrativo. Nesse sentido, colaciona-se trecho da justificativa do Projeto 413/2005¹²⁴:

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A Submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

Não obstante a isso, existe parcela considerável da doutrina que entende que a separação subsiste no ordenamento. Dá ensejo a esse pensamento o fato de que a Emenda Constitucional não modificou ou revogou os dispositivos referentes à separação no Código Civil ou em legislações especiais, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência “apontar quais construções jurídicas ainda persistem, por estarem de acordo com a nova redação da Norma Fundamental”¹²⁵. Nesse sentido, podemos diferenciar ao menos três posições diversas sobre o tema.

João Baptista Villela¹²⁶ e Sergio Gischkow Pereira¹²⁷, dentre outros, entendem que sem alteração da legislação infraconstitucional, não há que se falar em alteração no tratamento dos institutos, nem mesmo os requisitos para o divórcio, não sendo a EC nº 66/2010, portanto, de aplicação imediata. Para tais Autores, a Constituição Federal apenas teria aberto as portas para que o Código Civil fosse modificado.

Para outros, como é o caso, por exemplo, de Roberta Marcantônio¹²⁸ e Marcelo Truzzi Otero¹²⁹ existe hoje uma facultatividade do interessado em pretender

¹²⁴ Justificativa presente no Projeto de Emenda à Constituição nº 413/2005, que tramitou na Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=315665&filename=PEC+413/2005. Acesso em: 18 de maio de 2020.

¹²⁵ TARTUCE, Flávio. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1187.

¹²⁶ VILLELA, João Baptista. in *Jornal Carta Forense*, de 05.10.2010: Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6075>. Acesso em 18 de maio de 2020.

¹²⁷ PEREIRA, Sergio Gischkow. “**Calma com a separação e o divórcio**”, in *Jornal Zero Hora* – 20.07.2010. Acesso em 18 de maio de 2020.

¹²⁸ MARCÂNTÔNIO, Roberta. **OAB/RS. Novo Código de Processo Civil anotado**. 2015. Porto Alegre: OAB, 2015. p. 484. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

¹²⁹ TRUZZI OTERO, Marcelo. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: AASP, 2015. p. 1133. Disponível em: http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/npc_annotado.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

antes a separação judicial, sem o efeito extintivo e definitivo do divórcio. Explicam que a norma constitucional apenas aboliu os antigos requisitos para o divórcio, não mencionando, nem proibindo a separação judicial. Defendem esse pensamento, porque enxergam utilidade na separação, em vista de proporcionar a possibilidade de reestabelecimento da sociedade conjugal (que seria menos burocrática que um novo casamento) e, também, por respeitar as vocações religiosas de cada indivíduo. A propósito, o Enunciado nº 514, da V Jornada de Direito Civil do CJF prevê exatamente essa ideia: “A EC n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”.

Por fim, pugnando pela extinção definitiva do instituto da separação e argumentando no sentido de ter havido revogação tácita das menções à separação contidas no Código Civil estão, dentre outros, Flávio Tartuce¹³⁰, Christiano Cassettari¹³¹, Pablo Stolze/Rodolfo Pamplona Filho¹³², Maria Berenice Dias¹³³ e Caio Mário da Silva¹³⁴. A ideia principal dos autores pode ser resumida nas palavras de Tartuce

Não é mais viável juridicamente a separação de direito, a englobar a separação judicial e a separação extrajudicial. Os fins sociais da norma constitucional, nos termos do artigo 5º, da Lei de Introdução, são de justamente colocar fim à categoria da separação de direito. Pensar de forma contrária torna totalmente inútil o trabalho parlamentar de reforma da Constituição Federal. Da hermenêutica constitucional contemporânea, podem ser citados três princípios, que conduzem à mesma conclusão, pelo fim da separação jurídica ou de direito. O primeiro deles é princípio da máxima eficiência do texto constitucional [...], o segundo é o princípio da força normativa da Constituição [...] e, o terceiro e último princípio é o da interpretação das leis em conformidade com a Constituição.

A propósito, defendendo a força normativa da Constituição, Paulo Lôbo¹³⁵ assevera que o §6º, do artigo 226, da Constituição Federal é uma norma-regra que não depende de regulamentação, estando apta a produzir eficácia imediata.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. Op. cit. p. 1186.

¹³¹ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 602-604.

¹³² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único**. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 1342.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **in Divórcio já: comentários à Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010**. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 38.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 312.

¹³⁵ LÔBO, Paulo. **PEC do Divórcio: consequências jurídicas imediatas**, in Revista Brasileira dos Direitos das Famílias e Sucessões, nº 11 (agosto setembro/2009), p. 08, Porto Alegre, Belo Horizonte: Magister IBDFAM, 2009.

Respeitando os inúmeros entendimentos a respeito da subsistência da separação em nosso ordenamento, incluindo-se aí o entendimento majoritário da doutrina (e, conforme se verá, também dos Tribunais de Justiça) no sentido de que o instituto foi extinto, apenas restando às partes, hoje, optarem pelo divórcio, outra realidade pode ser encontrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Com efeito, há inúmeros Tribunais de Justiça (Cassettari cita 13¹³⁶) que defendem que não mais subsiste a separação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, em 2014, publicou a seguinte ementa de julgamento¹³⁷:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de divórcio c/c alimentos, guarda, arrolamento e sequestro de bens – Ação ajuizada há mais de cinco (5) anos – Separação de fato comprovada – Superveniência da E.C n. 66/2010 que colocou fim ao sistema dualista da extinção do matrimônio em duas etapas: separação judicial para extinguir a sociedade conjugal, e conversão em divórcio que extinguiu o vínculo matrimonial – Divórcio que é sempre direto e imotivado, afigurando-se como direito potestativo – Hipótese de decretação ex officio do divórcio, em face da nova redação dada ao artigo 236, §6º, da CF – Questões restantes que devem prosseguir e não constituem óbice para a decretação – Recurso Provido.

No entanto, o STJ, em 2017, indo na contramão da doutrina majoritária e dos 7 anos de construção jurisprudencial dos Tribunais estaduais, entendeu que a separação ainda existe no sistema, já que não foi revogada expressamente. O entendimento surpreendeu a comunidade jurídica.

A primeira decisão da Corte de uniformização, no âmbito da 4º Turma, ficou ementada da seguinte forma¹³⁸:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA. 1. A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, artigos 1.571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, artigos 1.571, IV e artigo 1.580). São institutos diversos, com consequências e regramentos jurídicos distintos. 2. Emenda Constitucional n. 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial. 3. Recurso especial provido.

¹³⁶ CASSETTARI, Christiano. Op. cit. p. 605. Cita 13 Tribunais de Justiça que entendem pelo fim da separação. São eles: TJSP, TJMG, TJDF, TJSC, TJPB, TJRO, TJCE, TJPE, TJPR, TJMS, TJRJ, TJSE e TJGO.

¹³⁷ TJSP, Agravo de Instrumento 2071543-78.2013.8.26.0000, 3º Câmara de Direito Privado, rel. Des. Egidio Giacola, j. em 1º-4-2014.

¹³⁸ REsp 1.247.098-MS (2011/0074787-0), rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4º Turma, j. 14/03/2017.

Em 14 de setembro de 2017, fora divulgada a segunda decisão do STJ a respeito do tema, cujo processo correu em segredo de justiça. Essa segunda decisão fora no âmbito da 3ª Turma da Corte que, ao julgar caso em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando decisão do juízo de primeiro grau, não converteu uma separação em divórcio porque uma das partes se opôs expressamente a isso, entendeu, nas palavras do Ministro Villas Bôas Cueva que a supressão dos requisitos para o divórcio “não afasta categoricamente a existência de um procedimento judicial ou extrajudicial de separação conjugal, que passou a ser opcional a partir da sua promulgação”¹³⁹.

Assim sendo, a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Estaduais é a de que a separação não mais persiste no ordenamento jurídico. Porém, temos dois julgados do STJ, de ambas as Turmas que julgam Direito Civil, que afirmam que a separação ainda persiste no ordenamento.

A discussão ainda não terminou. O STF, sob a Relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.167.478 que discute em âmbito constitucional a questão. A matéria se encontra, até o momento (19.5.2020), pendente de julgamento¹⁴⁰.

Nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo a separação por escritura pública e o procedimento de reestabelecimento da sociedade conjugal continuam em vigor, sendo totalmente possível requerimento nesse sentido ao tabelião, para a lavratura da escritura pública, e ao Registrador Civil de Pessoas Naturais para a respectiva averbação no assento de casamento.

Em 2015, o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – absorvendo e otimizando a redação da Lei nº 11.441/2007 acabou por tacitamente revogá-la, embora sua numeração seja sempre lembrada para se referir ao avanço histórico que ela foi capaz de oportunizar. Hoje, a separação e o divórcio de pessoas casadas e a dissolução da união estável, todas por escritura pública, estão previstas

¹³⁹ STJ Notícias. **Divórcio e Separação coexistem no ordenamento jurídico mesmo após a Emenda 66/2010**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-14_09-08_Divorcio-e-separacao-coexistem-no-ordenamento-juridico-mesmo-apos-EC-66.aspx. Acesso em 19 de maio de 2020.

¹⁴⁰ STF irá decidir sobre status jurídico da separação judicial após a Emenda Constitucional 66/2010. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/stf-vai-decidir-sobre-status-da-separacao-judicial/>. Acesso em: 19 de maio de 2020.

no diploma processual, no artigo 733. Chama a atenção o fato de que citado diploma confirmou a subsistência da separação, antes mesmo das decisões do STJ.

Findada a exposição a respeito dos institutos do divórcio e da separação, vamos agora para o estudo dos institutos de inventário e partilha. A Lei nº 11.441/2007 acompanhou a evolução de citados institutos e o Novo Código de Processo Civil confirmou, no artigo 610, a evolução trazida ao ordenamento.

O processo de inventário era, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, necessariamente judicial. Previa o artigo 1.770, do Código Civil de 1916 que

Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido, observado o que se dispõe no art. 1.603, começando-se dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos três meses subseqüentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Por outro lado, é importante observar que a partilha nunca se confundiu com o inventário e sempre pôde, desde a vigência deste antigo Código, ser realizada de forma amigável. Em outras palavras, dispunha o citado diploma legal que a partilha amigável poderia ocorrer de três formas: por meio de escritura pública, nos autos do inventário judicial, ou por instrumento particular homologado judicialmente, conforme redação do revogado artigo 1.773:

Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por instrumento público, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

A partir da redação deste dispositivo, é possível notar dois pontos importantes. Como assevera Maria Luíza Póvoa Cruz, havia a exigência de que todos os interessados na partilha amigável gozassem de plena capacidade civil, de forma que, se assim não se verificasse, estaria caracterizada a necessidade exclusiva da via judicial. Outro ponto a se notar é o de que, somente a partilha amigável realizada por escritura pública é que não se submeteria, posteriormente, à apreciação judicial. Em outras palavras, caso fosse realizada por meio de instrumento particular, o juiz deveria posteriormente referendar seus termos¹⁴¹.

¹⁴¹ CRUZ, Maria Luíza Póvoa. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa**. 4. ed. rev. ampl. atual. Del Rey Editora : 2012.

Em relação ao inventário, o Código de Processo Civil de 1973, desde a sua publicação, teve a oportunidade de antecipar os avanços trazidos em 2007 pela Lei nº 11.441, mas logo em seguida fora alterado. É que em sua redação original previa no §1º, do artigo 982 que “se capazes todos os herdeiros, podem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial”. A revogação do citado dispositivo aconteceu no mesmo ano, por meio da Lei nº 5.925/1973, permanecendo em vigor apenas o caput do artigo 982, nos seguintes termos: “Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes”.

Alguns anos depois, em 2002, o novo Código Civil, em harmonia com o que já estava estabelecido na legislação processual, previu em seu artigo 1.796 que

No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Não havia em seu texto qualquer margem interpretativa a se autorizar o inventário extrajudicial. Foi mesmo somente em 2007, com a Lei nº 11.441/2007 e a consequente alteração do Código de Processo vigente à época, que o inventário passou a poder ser realizado totalmente de forma administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais.

Com a redação dada pela citada Lei, o Código de Processo Civil de 1973 passou a conter a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Os requisitos legais são, portanto, ausência de testamento e interessado incapaz, de modo que todas as partes sejam capazes e concordes e, ainda, que sejam assistidas por advogado habilitado. Resumindo o sentido da Lei, Maria Luíza Póvoa Cruz¹⁴² ensina que não haveria possibilidade de fazer inventário extrajudicial se, havendo testamento, a vontade do testador não fosse a mesma das partes e elas,

¹⁴² CRUZ, Maria Luíza Póvoa. Loc. cit.

nesse sentido manifestassem expressamente ao delegatário. Outra doutrina, como a de Maria Berenice Dias¹⁴³, diverge, dizendo que a lei exige consenso entre as partes, ainda que delas se manifeste dissenso em relação ao testamento, mas, havendo este, o procedimento necessariamente seria judicial. Nesse sentido, o impedimento legal de se requerer o inventário extrajudicial quando há testamento foi opção legislativa sensivelmente diversa daquela que defende Póvoa Cruz, ou seja, fora a proteção de terceiros hipoteticamente abrangidos na vontade do testador, que não sejam herdeiros necessários. Em verdade, ambos os posicionamentos não se excluem, mas caminham no mesmo sentido, qual seja, o de respeito à vontade do testador.

Em razão do sucesso promovido pela desjudicialização do procedimento de inventário, a alteração promovida pela Lei nº 11.441/2007 foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe, em seu artigo 610, caput e §1º, que:

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Como se nota, pouca alteração adveio do novo texto processual. Dele, pode-se dizer que fora resolvido importante questão relativa às instituições financeiras, uma vez que era frequente a judicialização de casos cujos bancos não autorizavam a escritura pública como instrumento autorizativo para requerimento de extratos bancários ou saques/transferências. Exigiam-se o alvará judicial. A partir do CPC/2015 essa questão fora resolvida.

Ainda, a evolução da legislação atinente ao inventário e à partilha passa necessariamente pela evolução jurisprudencial de equiparação do cônjuge e do(a) companheiro(a).

O Código Civil de 2002 sempre tratou as duas figuras de forma diversa na sucessão. O companheiro sempre seguiu a regra do artigo 1.790, enquanto o cônjuge sempre seguiu a regra do artigo 1.829. Nesse passo, importante colocarmos a redação dos citados dispositivos.

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 570.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Como dito, a sucessão de ambos sempre aconteceu de forma diversa, o Código Civil de 2002 entendeu que ao cônjuge seria justo dar mais direitos sucessórios do que se poderia dar ao(à) companheiro(a). Essa diferenciação legislativa desapareceu com a decisão do STF em sede de controle de constitucionalidade incidental, mas de repercussão geral reconhecida, no âmbito dos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS¹⁴⁴ e 878.694/MG¹⁴⁵, cujas ementas passa-se a conhecer:

Ementa RE nº 646.721/RS: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do

¹⁴⁴ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+646721%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+646721%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mzepo8h>. Acesso em 24 de maio de 2020.

¹⁴⁵ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+878694%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+878694%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mkd8twz>. Acesso em 24 de maio de 2020.

retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Ementa RE nº 878.694/MG: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Portanto, em vista dessas decisões, ficou reconhecido pelo STF, de forma vinculante e com efeitos *erga omnes*, que para fins sucessórios o cônjuge e o(a) companheiro(a) devem ter tratamento igualitário no Código Civil, sendo aplicado a ambos o artigo 1.829. Nesse passo, é importante delimitar: “A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre casamento e união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar”¹⁴⁶.

Considerando que a sucessão é tema estritamente ligado à solidariedade familiar e que, nessa esteira, o direito real de habitação legal advém diretamente do regime sucessório, importante se faz – seguindo a ideia de expor a evolução dos institutos - algumas considerações a respeito do artigo 1.831, do Código Civil de 2002.

¹⁴⁶ Enunciado nº 641, da VIII Jornada de Direito Civil.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Como se vê, citado artigo diz respeito, textualmente, somente ao cônjuge. Seria então a decisão do STF, que decidiu a equiparação sucessória do cônjuge e do(a) companheiro(a), extensível no âmbito do direito real de habitação? Explica José Fernando Simão¹⁴⁷ que sim, pois, em que pese o dispositivo não fazer menção ao companheiro, a questão, hoje, já é pacífica na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido, da mesma forma que ao cônjuge sobrevivente é garantido o direito real à moradia, ao(à) companheiro(a) também se estende tal direito.

A conclusão é acertada, uma vez que decorrendo diretamente do regime sucessório, sem depender de escritura pública, nem registro no Registro de Imóveis (artigo 167, I, 7, da Lei nº 6.015/1973), o direito real de habitação está incluído dentro do que se consignou chamar-se de solidariedade familiar.

A controvérsia sobre o tema estaria findada se não existisse doutrina¹⁴⁸ e entendimento do STJ¹⁴⁹ defendendo a subsistência do parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 9.278/1996. Na linha desse entendimento, o Código Civil de 2002 não teria revogado citada Lei. Qual o problema desse entendimento? O problema é que a redação do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 9.278/1996 é distinta da redação dada pelo artigo 1.831, do Código Civil, alterando as formas de extinção de citado direito, senão vejamos

Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (grifo meu).

Com efeito, se considerarmos que o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro por não ter sido revogada a previsão da Lei nº 9.278/1996, então assumiríamos que citado direito real de cunho sucessório contém duas formas

¹⁴⁷ SIMÃO, José Fernando. **Código Civil comentado** / Anderson Schreiber ... [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.464.

¹⁴⁸ O próprio José Fernando Simão é um exemplo, loc. cit.

¹⁴⁹ “O Código Civil de 2002 não revogou as disposições constantes da lei 9.278/96, subsistindo a norma que confere o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal matéria em relação aos conviventes em união estável, consoante o princípio da especialidade” (STJ, AgRg no REsp 1.436.350/RS, Rel. ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/4/2016).

de extinção, quais sejam, a primeira decorrente da morte do(a) beneficiário(a) e a segunda decorrente do implemento da condição resolutiva atinente ao novo casamento ou união estável. Por outro lado, se considerarmos que o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro por meio da equiparação promovida pelo STF, tendo sido revogada a Lei anterior ao Código Civil de 2002, então estaríamos a defender que citado direito real de habitação se extingue somente com a morte do beneficiário, subsistindo diante da posterior constituição de novo casamento ou união estável.

O tema é tormentoso e acredita-se que fora resolvido quando do próprio julgamento do STF nos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e 878.694/MG. Ambas as ementas citadas dispõe expressamente a respeito da revogação da Lei nº 9.278/1996, pelo que o direito real de habitação dos companheiros está, hoje, assegurado somente a partir da equiparação sucessória do casamento e da união estável. Entender que a Lei de 1996 está em vigor é desobedecer a equiparação fixada pelo STF, uma vez que não há possibilidade de se criar aos cônjuges forma de extinção de direito não diretamente ligada a eles. Ou a sucessão decorrente do casamento e da união estável caminham juntas, ou ter-se-á desobediência de decisão vinculante e *erga omnes*.

4.3 Estatísticas Oficiais: Desburocratização

Quando se quer demonstrar a importância de determinado serviço, dentre outros métodos, um deles é a apresentação de estatísticas em forma de números. A partir da análise desses números é possível ter um panorama geral do que representa determinada funcionalidade, bem como qual foi seu desempenho ao longo dos anos.

Não é diferente em relação aos serviços dos cartórios, das mais diferentes especialidades, nos mais variados Estados do Brasil. Existem controles sérios de catalogação acerca de atos realizados pelos serviços extrajudiciais em nosso País. Não obstante a amplitude dos dados, vamos nos debruçar somente sobre aqueles que se referem ao divórcio, à separação, ao inventário e à partilha, trazendo, primeiro, os dados nacionais e, posteriormente, os dados referentes ao Estado de São Paulo.

Nesse sentido, podemos afirmar que os divórcios realizados diretamente em cartórios de notas já representam quase 20% (vinte por cento) das dissoluções de casamento no Brasil ao ano. Os dados constam da última pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que registrou em 2018 um total de 385.246 divórcios no País, sendo que, nesse mesmo período, 73.818 deles foram realizados diretamente nos Tabelionatos brasileiros¹⁵⁰.

O número, que cresce anualmente desde a edição da Lei Federal nº 11.441, que em 2007 permitiu a realização de separações e divórcios em Cartórios, totalizou em 2018 o recorde de dissoluções em tabelionatos, registrando um aumento de 2% em comparação aos 72.274 atos realizados em Cartórios de Notas em 2017, segundo dados levantados pelas centrais de dados do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC¹⁵¹) e da Seccional de São Paulo (CANP¹⁵²).

Muito acima da média nacional, Goiás é o Estado que lidera, em porcentagem, o número de divórcios extrajudiciais com 77,9% dos procedimentos feitos direto em cartórios. Rio Grande do Sul vem em segundo lugar com 66,8%, enquanto, mesmo com apenas 17% dos divórcios concretizados em cartórios, São Paulo lidera o ranking na questão de números totais, com 17.209 divórcios extrajudiciais concluídos em 2018¹⁵³.

Iniciativas inovadoras em alguns Estados da Federação, como Rio de Janeiro e São Paulo, que permitem a realização dos atos de divórcios mesmo quando existam menores envolvidos, mas onde as questões de pensão, visitas e guarda já tenham sido estabelecidas de forma prévia e judicialmente, têm contribuído para o aumento da busca pelo serviço em cartório. A tendência é de aumento à medida em que esta flexibilização é ampliada para os demais Estados do País.

Com efeito, as Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo preveem que “se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as

¹⁵⁰ Disponível em: <https://www.notariado.org.br/divorcios-em-cartorios-de-notas-ja-representam-quase-20-das-dissolucoes-de-casamentos-no-brasil/>. Acesso em 27 de maio de 2020.

¹⁵¹ Disponível em: <https://censec.org.br/cesdi>. Acesso em 27 de maio de 2020.

¹⁵² Disponível em: <https://canp.org.br/Cadastro/Centrais/Cesdi/ConsultaAto-1.aspx>. Acesso em 27 de maio de 2020.

¹⁵³ Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2020.

questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais”¹⁵⁴.

Em relação às separações, a numerologia vem diminuindo. Isso porque o instituto tem perdido espaço como instrumento jurídico, principalmente após a vigência da Emenda Constitucional nº 66, de 2010. Em outras palavras, os dados a seguir demonstram que cada vez mais o instituto tem caído em desuso e, em breve, questões relativas à sua subsistência tendem a desaparecer. Nesse sentido, antes da publicação da citada emenda, nos anos de 2007, 2008 e 2009, os números de separações em tabelionatos de notas no Brasil eram, respectivamente, de 12.345, 12.232 e 12.400. No primeiro ano de vigência da EC nº 66/2010 os números caíram para 7.971 e continuaram caindo, chegando os tabelionatos a contabilizarem, em 2018, apenas 295 escrituras dessa espécie¹⁵⁵.

Para se ter uma ideia, de 2007 a 2018 tivemos 649.236 divórcios realizados por escritura pública, enquanto no mesmo período tivemos apenas 49.521 separações por meio desse instrumento¹⁵⁶.

Nos atentando aos inventários extrajudiciais, podemos afirmar que dentre as escrituras autorizadas pela Lei nº 11.441/2007 essa é a que mais tem sido utilizada no âmbito dos cartórios de notas. Desde 2007 são 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil) inventários no Brasil. Somente em 2018, 163.115 deles foram lavrados¹⁵⁷.

As vantagens na quantidade elevada de atos levados aos serviços de notas de todo o Brasil é basicamente de duas espécies. Em primeiro momento, enxerga-se a vantagem na redução do tempo para solução dos casos. Num segundo aspecto, está a redução dos custos para efetivação dessas soluções.

Em razão dos diagnósticos e monitoramentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça que são compilados na série “Justiça em Números”, tem-se produzido e publicado anualmente espécie de relatório estatístico, que agrega todas as informações acerca de estrutura, gestão judiciária, dados relativos à litigiosidade e

¹⁵⁴ Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Tomo II, Capítulo XVI, item 87.2.

¹⁵⁵ Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

¹⁵⁶ Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Loc. cit.

¹⁵⁷ Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Loc. cit.

aos gargalos de eficiência, o tempo de tramitação médio dos processos segundo sua natureza, e demandas mais recorrentes na Justiça.

Com base nesses relatórios, podemos afirmar que a despesa total do Poder Judiciário em 2018 alcançou o patamar de R\$ 93.725.289.276,00 (noventa e três bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais) com 78,7 milhões de processos em andamento. Isso significa que em média o custo de cada um dos processos judiciais em trâmite alcança R\$ 1.190,91 (um mil, cento e noventa reais e noventa e um centavos). Se considerarmos que somente em 2018 os tabelionatos de notas do Brasil realizaram 73.818 divórcios extrajudiciais, 295 separações extrajudiciais e 163.115 inventários extrajudiciais, totalizando 237.228 escrituras públicas relacionadas com a Lei nº 11.441/2007, então podemos afirmar que os cofres públicos economizam com a não entrada de novos processos judiciais dessa natureza num importe de R\$ 282.517.197,48 (duzentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e dezessete mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)¹⁵⁸.

Em relação ao tempo de processamento dessas demandas, o CNJ calcula que, considerando somente sua tramitação em primeiro grau, leva-se em média 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses para julgar os processos de inventários, divórcios e separações¹⁵⁹. Nos tabelionatos, as escrituras públicas de inventário, divórcio e separação podem ser finalizadas em dois dias, uma semana ou até um mês, a depender da quantidade de herdeiros e bens do de cujos.¹⁶⁰

Em vista desses dados, que ainda podem ser muito mais específicos a depender da pesquisa que se faz, tem-se que os cartórios de notas do Brasil contribuem de forma significativa para o desafogamento do Judiciário e redução de custos de operacionalização, pois atuam sem receber qualquer verba estatal, fiscalizando tributos e trazendo segurança jurídica aos envolvidos.

4.4 Inventário e Partilha: Questões Polêmicas

¹⁵⁸ Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Loc. cit.

¹⁵⁹ Justiça em Números 2019 (ano-base 2018). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2020 – site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

¹⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Op. cit. p. 1.344.

Talvez a principal, dentre tantas outras questões polêmicas acerca do inventário e da partilha pela via administrativa, seja a discussão a respeito da possibilidade de utilização dessa via extraprocessual nos casos em que o de cujos deixou testamento. É possível inventário e partilha extrajudicial com testamento?

A pergunta não é tão simples de responder. Se nos valermos da letra da lei, veremos que na existência de testamento o procedimento deve ser judicial (artigo 610, caput, do CPC de 2015). Por outro lado, no âmbito das normas de serviços da Corregedoria, a depender do Estado, podemos encontrar mitigações a essa regra, em verdadeira manifestação interpretativa do Tribunal na organização de seus serviços cartorários. É o caso, dentre outros, do Estado de São Paulo, que expressamente permite inventário e partilha extrajudicial ainda que exista testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou inválido, nos termos do subitem 130.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da CGJ/SP, *in verbis*

130.1. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

Também no âmbito do Estado de São Paulo, no item 130 das mesmas Normas de Serviço da CGJ/SP, a exegese da Lei processual vai ainda mais adiante, possibilitando a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ainda que haja testamento válido, desde que seja instaurado, antes, procedimento judicial de abertura e cumprimento de testamento onde o juiz da sucessão expressamente autorize o instrumento na forma extrajudicial. A redação do citado item é a seguinte:

130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Com efeito, em ambas as disposições as Normas da Corregedoria buscam, por meio da interpretação do Código de Processo Civil, se basear fielmente na finalidade da Lei. Entendem que a lei processual se preocupa com o respeito integral da vontade do testador e que essa vontade estaria sendo respeitada se a manifestação do juiz garantisse de forma precedente o cumprimento do testamento. Em outro momento, entendem que a vontade do testador não estaria apta a produzir

efeitos porque o instrumento utilizado para manifestá-la está revogado, invalidado ou caduco¹⁶¹.

Nesse sentido, há que se delimitar com precisão e técnica a questão que muito se debruçam doutrina e jurisprudência, qual seja, é possível inventário e partilha extrajudicial com testamento válido, sem necessidade de autorização judicial?

Em análise do que já fora construído até aqui, parece-nos que a maioria dos entendimentos adotam tom cauteloso para não defender algo que seja em sentido diametralmente oposto ao da Lei. Ao contrário, alegam que sendo clara a afirmação do Código de Processo Civil, haveria possibilidade apenas de mitigação da norma, desde que seja preservada a finalidade nela contida, ou nem isso, pelo que o texto legal não poderia ser abrandado. No sentido da mitigação, Flávio Tartuce¹⁶² assevera que

Os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nesses casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado, havendo prévio processamento de abertura do testamento na via judicial. Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao CPC/2015, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade, em vários de seus comandos.

No sentido de impossibilidade até mesmo de abrandamento da norma legal, temos o julgado prolatado em abril de 2014 pela 2ª Vara de Registros Públicos da cidade de São Paulo, na titularidade do magistrado Marcelo Benacchio, diante de pedido de providência levantado pelo 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com pareceres favoráveis à dispensa do requisito de inexistência de testamento por parte do representante do Ministério Público e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, este último apoiado em entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Com efeito, em que pese os entendimentos exarados nos autos

¹⁶¹ SILVA, Érica Barbosa e. TARTUCE, Fernanda. **O Novo CPC e os Atos Extrajudiciais Cartoriais: críticas, elogios e sugestões**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2020.

¹⁶² TARTUCE, Flávio. **Inventário extrajudicial com testamento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/315934/inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em 02 de junho de 2020.

do procedimento, o magistrado adotou posição contrária à dispensabilidade do requisito legal, conforme se verifica da Ementa¹⁶³

SP: Consulta – Tabelionato de Notas – Lavratura de inventário notarial em existindo testamento válido – Herdeiros maiores e capazes – Ordenamento jurídico – Necessidade de processamento em unidade judicial – Em resposta a consulta formulada, é no sentido da impossibilidade da realização de inventário extrajudicial em existindo testamento válido.

Com efeito, inadmitiu até mesmo possíveis mitigações à regra legal, asseverando “que o ordenamento jurídico aproxima, determina e impõe o processamento da sucessão testamentária em unidade judicial” e que, assim, pode-se afirmar a “impossibilidade da realização de inventário extrajudicial no caso da existência de testamento válido”¹⁶⁴.

Atualmente, a opinião da doutrina especializada pode ser resumida em diversos enunciados interpretativos, como por exemplo o de número 600 da VII Jornada de Direito Civil do CJF, para a qual “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”. Seguindo o mesmo raciocínio, o Enunciado nº 77 da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios assentou-se no entendimento de que sendo verificado o “registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes”, a escritura pública de inventário e partilha poderia ser lavrada, colocando fim ao procedimento jurisdicional.

Igualmente, o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF afirma, hoje, que “havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes” não haveria o porquê exigir o meio judicial.

Por fim, sendo ainda mais amplo, encontramos o Enunciado nº 16 do IBDFAM: “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes

¹⁶³ Jus Brasil. 2ª VRP|SP: Consulta – Tabelionato de Notas – Lavratura de inventário notarial em existindo testamento válido – Herdeiros maiores e capazes. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/116632064/2a-vrp-sp-consulta-tabelionato-de-notas-lavratura-de-inventari-notarial-em-existindo-testamento-valido-herdeiros-maiores-e-capazes>. Acesso em 02 de junho de 2020.

¹⁶⁴ 2ª VRP|SP. Loc. cit.

e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

Anderson Schreiber¹⁶⁵, um dos maiores civilistas da atualidade, afirma que a exigência relativa à ausência de testamento não tem razão de ser:

Pelo contrário, cria no Brasil um cenário insólito em que o testador que realiza testamento, pretendendo justamente evitar conflitos futuros entre seus herdeiros, acaba por lhes impor a via judicial, mesmo que não haja nenhum herdeiro incapaz e todos estejam de acordo quanto à divisão dos bens. Trata-se de verdadeiro contrassenso.

Recentemente, o próprio STJ¹⁶⁶ manifestou-se sobre a questão, onde assentou sobre a possibilidade de inventário e partilha extrajudicial com testamento válido, nos seguintes termos

É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

Observe que em nenhum dos entendimentos explanados acima se asseverou que seria possível inventário e partilha extrajudicial na vigência de testamento válido sem a necessidade de manifestação judicial a respeito da vontade do testador. Em todos eles defendeu-se que a possibilidade da via administrativa estaria condicionada a um registro ou autorização em juízo. Mas o que seria esse procedimento de registro judicial ou expressa autorização do juízo competente?

Todo testamento, para o seu cumprimento, deve, antes de qualquer outra providência, ser registrado em juízo mediante processo judicial específico chamado “ação judicial de abertura e cumprimento de testamento”, regulado pelos

¹⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1432.

¹⁶⁶ STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019 (Info 663). O Min. Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, propôs uma nova forma de interpretar o art. 610 do CPC, de modo que, mesmo havendo testamento, seria possível o inventário extrajudicial. Para ele, a partir de uma leitura sistemática do caput e do §1º do art. 610 do CPC/2015 c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. O processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

arts. 735 a 737 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, mesmo que o falecido tenha deixado testamento será possível realizar o inventário extrajudicial, desde que estejam cumpridos os demais requisitos e desde que, antes do inventário, os herdeiros instaurem o processo judicial para abertura, registro e cumprimento de testamento. Nas palavras de Ivanildo Figueiredo¹⁶⁷

Nesse ato de abertura e registro de testamento, que é judicial, possíveis vícios formais serão apreciados e o testamento somente será executado se atender os requisitos formais. Assim, de um modo ou de outro, o inventário extrajudicial somente poderá ser iniciado após o registro do testamento e da ordem de cumprimento em processo judicial específico.

Analisando os artigos referentes ao procedimento citado, constata-se que a Lei atribui ao juiz as funções de verificar vícios externos que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, bem como a função de, na presença do apresentante, ler as últimas vontades do testador. O procedimento também atribui ao magistrado a confecção de termo de abertura do instrumento, a oitiva do Ministério Público e as devidas intimações do testamenteiro e demais herdeiros. Por fim, exige o registro, arquivamento e cumprimento do testamento.

Ora, será que esse procedimento não poderia ser integralmente migrado para o tabelionato de notas? A razão para a sugestão de migração é que citado procedimento tem caráter meramente formal, acessório ao inventário e, diante da fé pública notarial, seria totalmente passível de realização por um tabelião de notas. Os argumentos ganham ainda mais sentido quando percebe-se que a abertura, registro e cumprimento de testamento é hoje um procedimento de jurisdição voluntária.

Conforme assevera Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁶⁸

A questão mais discutida a respeito da jurisdição voluntária é a da sua natureza, pois forte corrente doutrinária nega-lhe a qualidade de jurisdição, atribuindo-lhe a condição de administração pública de interesses privados, cometida ao Poder Judiciário. Pode-se dizer que tem prevalecido, entre nós, a corrente administrativa, que pressupõe que nesse tipo de jurisdição, o juiz não é chamado a solucionar um conflito de interesse.

¹⁶⁷ FIGUEIREDO, Ivanildo. **Inventário extrajudicial na sucessão testamentária: possibilidade, legalidade, alcance e eficácia**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões n. 8 - set./out./2015, pp. 97-98.

¹⁶⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático** (Coordenador Pedro Lenza). 8^o edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

Sendo assim, o magistrado estaria imbuído numa função que pela natureza não lhe pertence. Haver-se-ia de ser exclusivamente judicial somente a discussão, trazida por alguma das partes, a respeito da invalidade do testamento, fato esse que não acontece no bojo do procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, Carla Modina Ferrari e Vitor Frederico Kümpel explicam¹⁶⁹

Cumpra anotar que o procedimento de registro do testamento é de jurisdição voluntária e, portanto, não admite qualquer discussão, em seu bojo, acerca da validade ou invalidade do testamento. Tais discussões serão necessariamente remetidos à via contenciosa. Como dito, se for o caso de procedimento jurisdicional para averiguar a validade do testamento, seu registro será efetivado desde logo, mas seu cumprimento ficará suspenso até a respectiva decisão.

Em vista desse argumentos, tem-se que a legislação processual (artigos 735 a 737 do CPC de 2015) não utiliza ou subtiliza a fé pública notarial. Ora, é justamente para exercer funções estatais que aos particulares, Tabeliães de Notas, se delega a função pública, a confiança pública de que estão aptos a praticar e atribuir segurança nos atos jurídicos.

Arthur Del Guércio Neto¹⁷⁰, com a experiência de estar no fronte da atividade notarial propõe, inclusive, um passo-a-passo para atuação dos tabeliães na hipótese de existência de testamento. Explica ele que os notários, guiados, ainda que não exclusivamente, pela sequência do artigo 375, do Código de Processo Civil têm capacidade para serem atores do seguinte roteiro:

- A) O interessado irá ao tabelião de notas de sua confiança, munido de traslado ou certidão do testamento público, além de certidão positiva emitida pelo Registro Central de Testamentos On-line (RCTO), solicitando o início do procedimento de abertura, registro e cumprimento do testamento. A solicitação será escrita com as informações presentes no §1º, do artigo 735, do Código de Processo Civil: “nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota”. Acredita-se ser relevante a menção ao vínculo entre solicitante e *de cujos*, bem como apresentação da certidão de óbito. O tabelião de notas recepcionará a documentação, conferindo número de protocolo ao procedimento, e contatará o tabelião de notas responsável pela prática do testamento público, visando apurar se o teor do documento que tem em mãos corresponde ao idêntico teor do livro de notas.
- B) Ato subsequente, será expedido ofício ao Ministério Público, para que se manifeste, em havendo interesse.

¹⁶⁹ FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral** (Tabelião de Notas – Volume 3). São Paulo: YK Editora, 2017.

¹⁷⁰ DEL GUÉRCIO NETO, Arthur – DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli et. al. Loc. cit. p. 63.

A atuação do Ministério Público não é incompatível com a atividade realizada pelas serventias extrajudiciais, como ocorre nos atos praticados em interesse de fundações (artigo 66 do Código Civil).

C) O tabelião de notas lavrará ata notarial, constatando o procedimento adotado nas letras “a” e “b”, considerando-se aberto, registrado, arquivado e apto a ser cumprido o testamento.

Os documentos apresentados serão arquivados em classificador próprio, físico ou eletrônico.

D) Traslado da ata notarial será entregue ao interessado, sendo tal documento de apresentação obrigatória ao tabelião de notas responsável pela prática do inventário, não necessariamente aquele que realizou a abertura de testamento.

Como se vê, existe viabilidade na ideia de confiar ao tabelião o procedimento de abertura e cumprimento de testamento. O Ministério Público não deixaria de participar do ato e, junto com o *parquet*, a segurança jurídica na confecção dos instrumentos estaria sendo realizada por meio de um tabelião de notas. Cita-se, ainda, trecho do Parecer nº 133/2016-E¹⁷¹, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 2016/52695, de Aatoria do então Juiz Assessor da Corregedoria de São Paulo, Swarai Cervone de Oliveira, que culminou no Provimento CGJ/SP nº 37/2016 e deu redação ao atual item 130 das NSCGJ/SP, *in verbis*

Por duas razões: em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliões lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliões o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las.

Repito: o Tabelião, segundo a Lei 8.935/94 e as NSCGJ, é o profissional responsável por garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica, sendo seu dever aconselhar as partes e realizar a qualificação de suas manifestações de vontade. Coerentemente, o Código Civil impõe que os testamentos públicos sejam lavrados em sua presença e que os cerrados sejam por ele aprovados. Vale dizer, no momento mais importante, que é a lavratura do testamento, quando se aconselha o testador, se qualifica juridicamente a sua

¹⁷¹ PROCESSO Nº 2016/52695 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Parecer 133/2016-E - Tabelionato de Notas - Proposta feita pelos MM. Juizes das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, sobre a possibilidade de ser lavrada escritura pública de inventário, na hipótese de existir testamento - Decisão desta Corregedoria Geral, contrária ao pleito (Processo nº 2014/62010) - Posição revista - Inteligência do artigo 610 do novo CPC - Compreensão da função do Tabelião - Desjudicialização, como forma de desonerar os interessados e o Judiciário - Proposta acatada - Alteração das NSCGJ - Provimento CG nº 37/2016). Data inclusão: 28/06/2016. DICOGE 5.1. Disponível em: <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5618>. Acesso em 03 de junho de 2020.

vontade, de forma a impedir invalidades e a evitar ambiguidades nas disposições testamentárias, a lei impõe a presença do Tabelião. Se é assim, soa incongruente que se conclua que, no momento de interpretar aquilo que só pôde ser feito, da forma e com o conteúdo como foi feito, em virtude da presença do Tabelião, esse mesmo Tabelião seja alijado da possibilidade de exame do testamento.

Assim sendo, a conjuntura de toda a argumentação pugna por um avanço ainda maior na matéria, que necessariamente deve ser na forma legislativa, por meio do Parlamento. Nunca normativa, por meio do Conselho Nacional de Justiça ou Tribunais de Justiça. O notariado brasileiro está pronto para assumir mais essa responsabilidade.

Superada essa questão, debruça-se a partir de agora em outras existentes no campo do inventário e da partilha por escritura pública. Assim sendo, há possibilidade de eventualmente os interessados que tiverem iniciado o inventário ou a partilha de forma judicial migrarem, no curso do processo, para a via extrajudicial ou vice-versa? Sem maiores discussões sobre o tema, já é amplamente aplicado a disposição normativa que expressamente autoriza citada migração, bastando ao interessado cumprir algumas condutas. Assim, nos termos do subitem 106.4, Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ de São Paulo “na pendência de inventário judicial, a opção pela via extrajudicial pode ser exercida, mediante a apresentação do requerimento judicial protocolado de desistência ou de suspensão do processo sucessório”.

As partes também podem optar, de forma precedente, por fazer a partilha extrajudicial a respeito dos bens em que não se tenha qualquer controvérsia e para o qual todos os sucessores estejam concordes. Sobre os bens em que haja disputa, reserva-se a via judicial. O mesmo raciocínio é aplicado de forma reversa, nos termos do item 122, Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ de São Paulo, nos seguintes termos “é admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial”.

Da mesma forma, os bens sonogados em partilha judicial, bem como aqueles de que tiverem ciência após a partilha judicial podem, se cumpridos os requisitos legais para a lavratura de escritura pública, serem partilhados em cartório de notas. Nesse particular, artigo 2.022, do Código Civil, *in verbis* “Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonogados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.

Em resumo, quanto a essa questão portanto, sempre que houver o preenchimento dos requisitos para a lavratura de escritura pública em relação a qualquer bem, ainda que não haja possibilidade quanto aos demais, estará o ordenamento jurídicos autorizando o inventário e a partilha extrajudicialmente, devendo o notário, *ad cautelam*, fazer constar no instrumento a existência de outros bens a partilhar¹⁷².

Prosseguindo nos pontos de maior análise, questões surgem quando pensamos na figura do advogado, dentre as quais estão: É possível cumular numa só pessoa a figura de procurador e advogado? Esse advogado pode representar mais de um interessado no mesmo ato? Há necessidade de procuração? O tabelião de notas pode indicar advogado às partes? São questões interessantes, muitas vezes surgidas no dia-dia daqueles que lidam com os atos notariais e que podem gerar dúvida aos profissionais não habituados aos cartórios de notas.

Com efeito, o próprio Código de Processo Civil, no §2º, do artigo 610, tem redação que se aproxima da possibilidade de representação de mais de uma parte pelo mesmo advogado, senão vejamos: “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”. Observe que o diploma legal utiliza não por acaso a forma singular para se referir aos profissionais de advocacia. Essa ideia, embora seja confirmada nas NSCGJ/SP e na Resolução CNJ nº 35 para o divórcio e a separação, não se confirma expressamente para o inventário, embora não haja controvérsia na doutrina e na prática notarial sobre a possibilidade de um profissional representar um, alguns ou a totalidade dos interessados no ato. E essa percepção está diretamente ligada à ideia de consenso de todos. Se todos estão pensando num mesmo sentido, não há óbice que apenas um advogado represente a vontade de todos eles¹⁷³.

Ademais, as Normas de Serviço da Corregedoria de São Paulo expressamente indicam que é desnecessária procuração do Advogado. E essa dispensabilidade se explica quando percebemos que no próprio instrumento público – escritura pública de inventário e partilha ou de divórcio/separação – já estará

¹⁷² FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas II: atos notariais em espécie** / Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues -2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios / Coordenador Christiano Cassettari), p. 252.

¹⁷³ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Loc. cit. 242.

constando a qualificação, os poderes e a representação do Advogado. Em outras palavras, a própria escritura pública já comprova a contratação do profissional, servindo, portanto, como verdadeiro instrumento de contrato de honorários. *In verbis*¹⁷⁴:

81. É necessária a presença de advogado, dispensada a procuração, ou de defensor público, para a lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha, nas quais deverão constar o nome do profissional que assistiu às partes e o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

A dispensabilidade é confirmada na Resolução CNJ nº 35, de 2007, em seu artigo 8º, que dispõe “É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB”.

Na esteira das questões explanadas, interessante lembrarmos que até 04 de dezembro de 2018 as Normas da Corregedoria de São Paulo expressamente proibiam a cumulação das funções de advogado e procurador das partes. Previa o subitem 88.4, do Capítulo referente ao Tabelionato de Notas, na Seção das disposições comuns à separação e divórcio consensuais que era “vedada a acumulação de funções de procurador e de advogado das partes”. A partir do dia 05 de dezembro de 2018, data da publicação do Provimento CGJ/SP nº 41/2018, essa vedação fora revogada pela Corregedoria. Nas considerações do citado Provimento, asseverou-se o Corregedor que haveria “ausência de norma cogente impeditiva da acumulação das funções de advogado e procurador das partes nas escrituras públicas de separação e divórcio extrajudicial” e que tal entendimento se estendia às escrituras de inventário e partilha conforme “alteração semelhante realizada no âmbito do inventário e partilha extrajudicial pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta Corregedoria Geral da Justiça”.

Nesse sentido, é possível, tanto nas escrituras de inventário e partilha como nas escrituras de divórcio e separação, a cumulação das funções de advogado e procurador das partes, em só um profissional. Essa interpretação somente é possível, como vimos, por meio de uma análise histórica das alterações normativas. Em outras palavras, não há autorização expressa para tanto.

¹⁷⁴ Item 81 do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, “é vedada ao Tabelião de Notas a indicação de advogado às partes, que devem comparecer ao ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança”¹⁷⁵. O Tabelião não pode indicar Advogado às partes, pois é incompatível com sua função e pode gerar captação indevida de clientela por parte do casuístico, havendo possibilidade de responsabilização conjunta de ambos os profissionais. Com efeito, como o próprio item assevera, o usuário do serviço público deve escolher o Advogado com base na confiança que deposita neste. Essa vedação é aplicada em qualquer espécie de ato notarial.

Seguindo nas questões controversas, outra diz respeito à possibilidade de as partes movimentarem contas bancárias e disporem de recursos para fazer face às necessidades dos herdeiros, antes de ultimada a partilha. Seria possível tais movimentações? Conforme assevera Paulo Roberto Gaiger e Felipe Leonardo Rodrigues¹⁷⁶, “na via judicial é pacífica a possibilidade de mexer nos depósitos, mediante alvará do juiz. Trata-se de um ato ordinatório, permitindo aos herdeiros o exercício da disponibilidade da herança, mesmo antes da partilha”. Na prática, é natural a necessidade de movimentação de valores com a conservação de bens, com o pagamento de tributos e até mesmo para aproveitamento da renda. Os custos de manutenção aumentam quando a herança é repleta de bens imóveis.

Maria Berenice Dias¹⁷⁷, citando o artigo 1.793, §3^o¹⁷⁸, do Código Civil dispõe que é sempre necessário o alvará judicial e isso não impede o inventário administrativo. Se a sucessão está ocorrendo judicialmente, o pedido de venda antecipada poderá ser levado a efeito de forma incidental nos autos do inventário. Por outro lado, Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues argumentam que

Optando as partes pelo inventário notarial, parece-nos possível ao tabelião, mediante pedido motivado de todos os herdeiros e de seu advogado, ordenar, por ofício, a liberação dos valores. Tal medida deve ter caráter excepcional, até porque, com o rito tão célere, o inventário e a partilha por escritura podem ser concluídos regularmente sem a necessidade da prévia utilização dos recursos.

¹⁷⁵ Item 82, Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP.

¹⁷⁶ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Loc. cit. 238-239.

¹⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões** / Maria Berenice Dias. 3. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 543.

¹⁷⁸ Artigo 1.793, §3^o, do Código Civil: “Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade”.

A questão é controversa. Outras soluções podem ser apresentadas pelo Tabelião sem que desobedeça frontalmente a disposição do Código Civil, quais sejam, a lavratura de inventário com partilha parcial, justificando-se a não inclusão dos bens arrolados na partilha com a necessidade de administração de despesas, lembrando que é proibida a sonegação dos bens. Isso se, como dito pelo Autores citados acima, a celeridade do procedimento extrajudicial não tornar desnecessária qualquer providência nesse sentido.

Com efeito, a própria eficiência dos serviços extrajudiciais tem a capacidade de tornar desnecessária a efetivação de mecanismos legais criados contra a demora do Judiciário.

Outro ponto interessante a se tocar é a respeito da legalidade de algumas normas estaduais impedirem atos de disposição de bens, notadamente de inventário e partilha, cujos proprietários tenham dívidas com a Fazenda Pública. Nesse aspecto, a Resolução CNJ nº 35/2007 (artigo 22, letra 'g') e as Normas de São Paulo (item 118, letra g) exigem a certidão negativa de tributos.

Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, em seu artigo 17, II, expressamente dispõe que

Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal: II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis (grifo meu).

Nesse sentido, a Portaria deixa claro que é possível a dispensa dessas certidões. Sem contar que o próprio adquirente pode optar por não exigir, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea 'a' e §2º, do Decreto nº 93.240/1986 que regulamenta os requisitos nacionais para escritura pública.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, artigo 654, parágrafo único indica que “a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido”.

Por isso, Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues encerram a questão afirmando¹⁷⁹:

¹⁷⁹ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Loc. cit. 240.

A lavratura da escritura pública não prejudica direitos de terceiros ou credores, ou, ainda mais importante, da Fazenda Pública, posto que, se os ônus estiverem inscritos na forma da legislação, acompanham os bens. Evidentemente, tais restrições devem ser objeto de compensação entre os herdeiros, que a deduzirão de seus quinhões. Assim, entendemos que os débitos tributários (certidões positivas fiscais municipais ou federais) não podem impedir a lavratura da escritura pública, mas devem ser consignados no instrumento.

Nesse sentido, importante se faz, por parte de inúmeras Corregedorias, a revisão de suas normativas sobre o tema.

Por fim, um último ponto neste tópico deve ser estudado, qual seja, a impossibilidade de se fazer inventário e partilha extrajudicial por companheiro(a) quando não houver outros sucessores legitimados, ou, havendo, quando qualquer deles não concorde com a união estável afirmada. Em outras palavras, sozinho(a) ou sob contestação o(a) companheiro(a) não pode promover o inventário extrajudicialmente. Ao menos é isso que dispõe a Resolução CNJ nº 35, de 2007 quando em seu artigo 18 diz o convivente em união estável é parte na sucessão “observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável”. A disposição é repetida nas Normas de São Paulo, no item 113, Capítulo XVI, Tomo II.

Os dispositivos citados pautam-se no entendimento de que ao Tabelião de Notas não se delegou a função de decidir, tampouco investigar, a existência ou não de união estável ou, ainda, quando ela se iniciou ou terminou. Com efeito, a união estável é vínculo de fato, existente a partir do preenchimento de requisitos subjetivos, como a convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família (artigo 1.723, do Código Civil). Seu reconhecimento é declaratório e somente poderia ser feito pelo Tabelionato por meio de consenso, quando então teria origem a escritura pública de união estável.

Ainda, como explica Karin Regina Rick Rosa¹⁸⁰, “a ausência de outros sucessores para confirmar a união estável poderia facilitar a ocorrência de fraude por parte de alguém com interesse em receber uma herança indevidamente, [...]”.

¹⁸⁰ ROSA, Karin Regina Rick. **O inventário extrajudicial após uma década de vigência da Lei 11.441/07**. Homenagem aos 10 anos da lei federal nº 11.441/07 em 10 artigos / Del Guércio neto, Arthur – Del Guércio, Lucas Barelli et. al. 1ª ed. – São Paulo : YK Editora, 2017, p. 123.

Legalmente portanto, não há exceções à regra. Não obstante a isso, há precedentes em que fora reconhecida a possibilidade de realização do inventário pela via administrativa sem haver outro sucessor, como se verifica na decisão administrativa a seguir¹⁸¹:

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. Registro de escritura pública de inventário e adjudicação. Alegada necessidade de ação de reconhecimento de união estável ante a ausência de outros herdeiros. Existência de declaração de união estável firmada pelos cônjuges que supre a via judicial. Dúvida procedente.

Nos autos do procedimento citado consta que em julho de 2001 fora firmada, perante o 3º Registro de Títulos e Documentos da Capital, declaração de união estável pela suscitada e o falecido companheiro, reconhecendo o tempo de convívio por prazo superior a dez anos. Com efeito, a existência de escrito particular com firma reconhecida levado a registro fora considerado suficiente para confirmar a validade e eficácia da escritura pública objeto da suscitação.

Discordando dessa decisão Karin Regina Rick Rosa¹⁸² argumenta que

Não é a declaração de duas pessoas que constitui ou desconstitui uma união estável. É a convivência nos termos previstos na lei que faz existir uma união estável. Não havendo mais essa convivência, ainda que o papel declare a união estável, ela já não mais existe. Mais do que isso, a união estável, enquanto negócio jurídico, existirá quando for socialmente reconhecida como tal. Daí a previsão da presença de outros sucessores à lavratura do inventário pelo companheiro.

Diante desses argumentos, o sentido das Normas – Resolução nº 35/2007 e NSCGJ/SP – se afloram ainda mais, permitindo ao intérprete a compreensão de o porquê a regra por elas estatuídas não conter exceções, nem mesmo a respeito de documento que declarem a união.

4.5 Separação e Divórcio Consensuais: Questões Polêmicas

É importante reforçar a ideia de que no Brasil o Judiciário deveria reservar-se apenas aos casos em que houvesse lide, litígio, dissenso. A via judicial

¹⁸¹ 1ª VRP/SP – PROCESSO: 1120996-16.2014.8.26.0100, LOCALIDADE: São Paulo, DATA DE JULGAMENTO: 09/01/2015 DATA DJ: 20/01/2015, RELATOR: Tânia Mara Ahualli.

¹⁸² ROSA, Karin Regina Rick. Loc. cit.

haver-se-ia de assumir apenas seu único e estruturante fundamento, qual seja, a disputa, a existência de interesses controvertidos. Por que substituir a vontade das partes que estão em consenso? Alguém poderia pensar, dentre outros, no interesses de menores e incapazes. Quanto a isso, indaga-se: a quem é atribuída a função de proteger os interesses dos menores e incapazes? Aos magistrados? O Código de Processo Civil de 2015 assevera, em seu artigo 178, que é o Ministério Público o agente responsável por tais interesses. *In verbis*:

O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (grifos meus).

Nesse sentido, imperioso discutirmos a (im)possibilidade de lavratura de escrituras públicas de separação ou divórcio consensuais nos casos em que haja filhos menores e/ou incapazes.

O artigo 733, do Código de Processo Civil de 2015 expressamente dispõe que: “O divórcio consensual, a separação consensual e a dissolução da união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública [...]”. A existência de filhos incapazes e nascituros, pela Lei, obsta a lavratura do ato notarial. Desse modo, as partes têm o dever de “declarar ao Tabelião de Notas, por ocasião da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando os seus nomes e as datas de nascimento”¹⁸³. Bem por isso é que se exige das partes que apresentem ao Tabelião a certidão de nascimento dos filhos¹⁸⁴, objetivando fazer prova de sua capacidade, a *priori* apontada como requisito para o procedimento extrajudicial.

Não à toa, as normativas diferenciam filhos comuns (bilaterais) de filhos unilaterais. É que sendo, o filho, de apenas um dos interessados no divórcio, separação ou dissolução da união estável, as questões referentes à guarda, visita e alimentos devem ser fixadas com o outro genitor que não faz parte da atual relação, pelo que “a lei veda a lavratura de escritura pública somente se houver prole comum,

¹⁸³ Item 87, Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP e artigo 34, da Resolução do CNJ nº 35/2007.

¹⁸⁴ Item 86, alínea ‘d’, Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP e artigo 33, alínea ‘d’, da Resolução do CNJ nº 35/2007.

ou seja, se um dos cônjuges ou companheiros tiver filhos menores, com outra pessoa, é possível o divórcio ou a separação ou a extinção da união estável por escritura”¹⁸⁵

Não à toa, também, o Código se refere a “filhos incapazes” e não propriamente a “filhos menores”, deixando claro que a exegese da questão deve relacionar-se exclusivamente com a capacidade dos indivíduos que, embora muitas vezes acompanhem a idade, dela podem estar desassociadas pela emancipação. Nesse sentido Vitor Frederico Kumpel e Bruno de Ávila Borgarelli defendem com tranquilidade, juntamente com outros Autores, a possibilidade de realização de divórcio, separação e dissolução de união estável por escritura pública na existência de filho emancipado¹⁸⁶.

Ademais, os interessados também são obrigados a “declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição”¹⁸⁷.

Algumas normas Estaduais já vêm interpretando as disposições do Código de Processo Civil e da Resolução do CNJ, autorizando a lavratura de escrituras públicas de divórcio, separação e dissolução de união estável ainda que haja filhos menores ou incapazes, mas desde que “comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos)”¹⁸⁸. Com efeito, o regime de guarda, de visitas e alimentos são direitos tidos como indisponíveis, que dependem de maior proteção estatal.

Resta-nos discutirmos se essa proteção estatal deve, mesmo, ser a necessária submissão dos casos ao Judiciário. Como asseveramos nas primeiras linhas deste tópico, é o Ministério Público o fiscal da lei e dos interesses dos menores e incapazes.

De pronto, já podemos afirmar que a atuação do Ministério Público não é incompatível com a atuação do Tabelião de Notas. Ambos podem fazer parte de um mesmo procedimento, assim como já o fazem, por exemplo, nas escrituras públicas

¹⁸⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas II : atos notariais em espécie** / Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018 (Coleção Cartórios / coordenador Christiano Cassettari), p. 265.

¹⁸⁶ KUMPEL, Vitor Frederico. BORGARELLI, Bruno de Ávila. **Artigo: Escritura de separação e divórcio com filho menor?**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2015/08/04/artigo-escritura-de-separacao-e-divorcio-com-filho-menor-ana-laura-pereira-pongeluppi>. Acesso em 11 de junho de 2020.

¹⁸⁷ Subitem 87.1, do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP e parágrafo único do artigo 34, da Resolução CNJ nº 35/2007 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 220/2016).

¹⁸⁸ Subitem 87.2, do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP.

de instituição ou de interesse de Fundação¹⁸⁹. Fernando da Fonseca Gajardoni assevera que¹⁹⁰

O MP atua nos processos em que há participação de incapaz com a finalidade de protegê-lo da atuação em desconformidade com a lei, preservando seus interesses. Apesar disso, não está obrigado a opinar no sentido do acolhimento de sua pretensão se, eventualmente, ela for contrário ao direito.

Nesse diapasão, fazendo um paralelo com o notariado Português, o Ministério Público pode tranquilamente atuar na esfera extrajudicial. O Decreto-Lei nº 272, de 2001, vigente em Portugal, prevê procedimento simples e lógico nos casos de separação e divórcio por mútuo consentimento com filhos menores e/ou incapazes. A redação do artigo 14 da citada norma assevera:

1 - O processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores na conservatória do registo civil.

2 - O pedido é instruído com os documentos referidos no n.º 1 do artigo 272.º do Código do Registo Civil, a que é acrescentado acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial (grifo meu).

3 - Recebido o requerimento, o conservador informa os cônjuges da existência dos serviços de mediação familiar; mantendo os cônjuges o propósito de se divorciar, e observado o disposto no n.º 5 do artigo 12.º, é o divórcio decretado, procedendo-se ao correspondente registo.

4 - Quando for apresentado acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória antes da fixação do dia da conferência prevista no número anterior, para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias (grifo meu).

5 - Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público (grifos meus).

6 - Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto no n.º 3 do presente artigo (grifo meu).

7 - Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, o processo é remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória (grifo meu).

8 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 272.º do Código do Registo Civil e nos artigos 995.º a 997.º e 999.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

¹⁸⁹ Item 64, Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP.

¹⁹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria Geral do Processo. Comentários ao CPC de 2015**. Parte Geral. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 574.

No Brasil, podemos buscar um paralelo com o Provimento CNJ nº 83/2019, que alterou o Provimento CNJ nº 63/2017 referente à paternidade socioafetiva. A alteração culminou no acréscimo do §9º, ao artigo 11, que expressamente prevê procedimento e atuação conjunta do Registrador Civil com o representante do Ministério Público, nos seguintes termos:

Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer: I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público; II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la (grifos meus).

Com todos esses exemplos de atuação conjunta do Ministério Público e do Tabelionato de Notas, considerando que os incapazes têm seus direitos resguardados pelo fiscal da lei, é possível asseverar a possibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio, separação e dissolução de união estável de interessados que sejam genitores de filhos incapazes, fixando regime de guarda, visita e alimentos. A concretização dessa possibilidade, no entanto, passa necessariamente pela alteração da Lei. Não há campo legal de normatização pelas Corregedorias ou pelo CNJ.

Superada essa primeira questão, outra também é muito discutida na doutrina, qual seja, a possibilidade de alteração, por escritura pública, do regime de bens anteriormente adotado no casamento já vigente. Sabemos que para a adoção de regime de bens diverso do legal, os nubentes devem, além de não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1.641 do Código Civil, também, requererem a lavratura de escritura pública de pacto antenupcial. A forma pública é requisito de validade do ato, esse que deve ser apresentado ao Registro Civil já no requerimento de habilitação. Não realizado o pacto, ou este não sendo válido, o regime do casamento será o da comunhão parcial de bens.

Aduz o Código Civil, em seu artigo 1.653, que “é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”.

Seja qual for o regime de bens adotado, com ou sem pacto antenupcial, haveria a possibilidade de o casal, no curso do casamento, alterar também por escritura pública o regime vigente? Desde 2002, com o Código Civil, há a possibilidade

de efetuar alterações no pacto por meio de ação judicial – nunca extrajudicialmente. Por si só, essa possibilidade já é considerada como significativa inovação no ordenamento, uma vez que o Código Civil de 1916 pregava a imutabilidade do pacto¹⁹¹.

Nos termos do artigo 734, do Código de Processo Civil, a alteração do regime de bens do casamento segue um procedimento próprio de jurisdição voluntária. De novo, trata-se de procedimento em que não há dissenso a ser resolvido, pelo que os nubentes elaboram um único requerimento, em conjunto, para o juiz¹⁹².

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Com efeito, seja na hoje revogada regra de imutabilidade do regime de bens, prevista no Código Civil de 1916, seja na atual possibilidade de alteração desse regime somente por ação judicial, conforme prevista no Código Civil de 2002 vigente, o ordenamento jurídico sempre se preocupou com a preservação dos direitos de terceiros e dos próprios cônjuges. Perceba-se, portanto, que o próprio ordenamento jurídico já reconheceria, antes, alternativa distinta de regulação do pacto antenupcial sem acarretar desamparo ao direito daqueles de que busca proteger. Pugna-se, agora, para um novo reconhecimento de regulação distinta, de forma administrativa extrajudicial, com prestígio aos interesses de terceiros e cônjuges.

Ademais, conforme já discorreu-se em tópico anterior dessa monografia, a jurisdição voluntária, em verdade, não é jurisdição, mas sim uma administração pública de interesses privados. Sendo assim, o magistrado estaria imbuído numa

¹⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Op. cit. p. 1.276.

¹⁹² Previsão idêntica consta no Código Civil de 2002, artigo 1.639, §2º, *in verbis*: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

função que pela natureza não lhe pertence. Conforme assevera doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁹³

A questão mais discutida a respeito da jurisdição voluntária é a da sua natureza, pois forte corrente doutrinária nega-lhe a qualidade de jurisdição, atribuindo-lhe a condição de administração pública de interesses privados, cometida ao Poder Judiciário. Pode-se dizer que tem prevalecido, entre nós, a corrente administrativa, que pressupõe que nesse tipo de jurisdição, o juiz não é chamado a solucionar um conflito de interesse.

Ainda, se analisarmos o procedimento em si, podemos observar que ao magistrado incumbe a intimação do Ministério Público e a publicação de editais. Ora, o Tabelião de Notas pode exercer essas funções com tranquilidade e profissionalismo, uma vez que é profissional de direito dotado de fé pública.

Superada mais essa questão, importante nos debruçarmos em uma última polêmica referente ao divórcio, qual seja, a legitimidade do chamado divórcio unilateral ou impositivo. Citada modalidade de divórcio tem cabimento em nosso ordenamento jurídico?

É importante lembrarmos que hoje não existe em nosso ordenamento o chamado divórcio unilateral/impositivo, uma vez que para se divorciarem de forma extrajudicial o casal deve estar em consenso, assinando o ato em conjunto e desde que não tenham filhos incapazes, nem esteja a mulher em estado gravídico, ou, ainda, ao menos, que as questões referentes ao filhos e ao nascituro sejam reservadas ao campo judicial. Dessa forma, hoje, somente por escritura pública, com assinatura de ambos os consortes e atendidos os requisitos do artigo 733, do Código de Processo Civil é que poderá se falar em divórcio extrajudicial.

Acontece que discussões começaram a surgir a respeito da possibilidade de se efetuar o divórcio de forma unilateral, pela vontade de apenas um dos cônjuges, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, como expressão do mais puro direito potestativo de se livrar de um matrimônio falido.

Essas discussões ganharam força principalmente após a edição de dois Provimentos de Corregedorias Estaduais – do Estado de Pernambuco e do Estado do Maranhão – onde o Tribunal de Justiça dos respectivos entes federativos passaram a admitir a realização de divórcio sem escritura pública, por vontade de apenas uma das

¹⁹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático** (Coordenador Pedro Lenza). 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

partes, manifestada diretamente ao Registrador Civil. Importante analisarmos a redação dos citados Provimentos.

Provimento CGJ/PE nº 06 de 14 de maio de 2019¹⁹⁴:

Art. 1º. Qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente. Parágrafo 1º. Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes, ou não havendo nascituro e, por ser unilateral, entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, a posteriori (grifos meus).

Art. 2º. O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo (grifos meus).

Art. 4º. Qualquer questão relevante de direito a se decidir, no atinente a tutelas específicas, alimentos, arrolamento e partilha de bens, medidas protetivas e de outros exercícios de direito, deverá ser tratada em juízo competente, com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como pessoas divorciadas. Parágrafo único - As referidas questões ulteriores, poderão ser objeto de escritura pública, nos termos da Lei nº 11.441, de 04.01.2007, em havendo consenso das partes divorciadas, evitando-se a judicialização das eventuais questões pendentes (grifo meu).

Provimento CGJ/MA nº 25 de 20 de maio de 2019¹⁹⁵:

Art. 1º Qualquer um dos cônjuges poderá, no exercício de sua autonomia de vontade, enquanto direito potestativo, requerer, ao Registro Civil da serventia extrajudicial perante a qual se acha lançado o assento de seu casamento, a averbação do divórcio, a margem do respectivo registro. §1º O requerimento poderá ser formalizado mediante o preenchimento do formulário cujo modelo se acha no Anexo, que poderá ser apresentado somente por aquele que pretenda partilhar os bens, se houver, o que ocorrerá posteriormente, e de cujo casamento não exista nascituro nem tenha resultado filhos, ou, havendo estes últimos, que não sejam menores de idade ou incapazes (grifos meus).

Art. 2º A apresentação do requerimento ao registrador independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, o qual, no entanto, será notificado, para fins de prévio conhecimento da pretendida averbação, a qual será efetivada no prazo de cinco dias pelo Oficial do Registro, contado da juntada da comprovação da notificação pessoal do requerido (grifos meus).

Art. 4º Qualquer outra questão de direito por ser decidida, decorrente da formalização do divórcio impositivo, como as relativas a alimentos, arrolamento e partilha de bens, ou medidas protetivas, deverão ser levadas ao juízo competente, o qual observará que, para todos os efeitos, a situação jurídica das partes é a de pessoas divorciadas. Parágrafo único. A resolução

¹⁹⁴ **Provimento nº 06/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

¹⁹⁵ **Provimento nº 25/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão.** Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/425391/provimento_25_2019_cgjma_21052019_1823.pdf. Acesso em: 13 de junho de 2020.

dessas questões supervenientes poderá ser formalizada por escritura pública, evitando-se a judicialização, nos termos da Lei nº 11.441, de 2007, caso haja consenso entre as partes divorciadas (grifos meus).

De redação quase idêntica, ambos os Provimentos salientaram, em suas justificativas, a finalidade de se alcançar com maior profundidade a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça, a fraternidade, a potencialização da desnecessidade de discussão de culpa, o direito potestativo advindo daí e o fato de que o matrimônio hoje é amparado essencialmente no afeto e, também, na autonomia da vontade. Rodrigo da Cunha Pereira festejou a inovação¹⁹⁶:

Vejo como avanço a possibilidade de qualquer dos cônjuges requerer diretamente no Registro Civil o divórcio, pois preservou o espírito da EC nº 66/2010 cujo o propósito é a simplificação, facilitação, menor intervenção estatal, liberdade e maior autonomia privada, além de não se discutir a culpa, acabando via de consequência com prazos para decretação do divórcio. O divórcio foi introduzido no Brasil em 1977 em um contexto histórico-político-social em que a liberdade dos sujeitos é a expressão que deve dar o comando, já que a família se despatrimonializou, perdeu sua rígida hierarquia e deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução. Talvez o desejo não seja mesmo para sempre em alguns relacionamentos. A efetivação de separação pela via do divórcio é um remédio e um ritual necessário. Não há culpado ou inocente, vilão ou herói.

Em que pese consideráveis argumentos, o Conselho Nacional de Justiça, diante da edição de citados Provimentos, decidiu expedir no mesmo mês de maio do ano de 2019, a Recomendação nº 36/2019¹⁹⁷ vedando aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Citada recomendação enfatiza a competência privativa da União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, em legislar sobre direito civil; também, reforça que o Código Civil já regulamenta forma procedimental do divórcio consensual e que, por isso, as hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo legal. Vejamos o texto normativo da citada Recomendação¹⁹⁸:

¹⁹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **CGJ de Pernambuco edita provimento que regulamenta divórcio impositivo**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/provimento-divorcio-impositivo/>. Acesso em 13 de junho de 2020.

¹⁹⁷ **Recomendação CNJ nº 36, de 30 de maio de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

¹⁹⁸ **Recomendação CNJ nº 36, de 30 de maio de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que: I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil; II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

Em pedido de reconsideração formulado pelo IBDFAM, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, manteve a proibição expressada na recomendação. Asseverou que os Provimentos Estaduais esbarram em um óbice de natureza formal. Segundo ele, o¹⁹⁹

Divórcio impositivo implica a inexistência de consenso entre os cônjuges. Logo, nada mais é que uma forma de divórcio litigioso, isto é, aquela em que um dos cônjuges requer a decretação do divórcio sem a anuência do outro. No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, em hipótese de litígio, não há amparo legal para que o divórcio seja realizado extrajudicialmente.

A respeito da competência legislativa reservada à União, o Ministro afirmou que²⁰⁰

Nesse ponto, há uma consequência gravíssima para a higidez do direito ordinário federal, cuja uniformidade é um pressuposto da Federação e da igualdade entre os brasileiros. A Constituição de 1988 optou pela centralização legislativa nos mencionados campos do Direito. Ao assim proceder, o constituinte objetivou que o mesmo artigo do Código Civil ou do Código de Processo Civil fosse aplicado aos nacionais no Acre, em Goiás, em Natal, em São Paulo, no Rio Grande do Sul e nos demais Estados.

Em interpretação das razões da Recomendação, portanto, vê-se que o óbice encontrado pelo Corregedor Nacional é mesmo apenas de natureza formal, uma vez que entende ser somente a Lei Federal a competente para disciplinar a matéria e consequentemente alterar a regra no ordenamento. Aduz, em resumo, que sem Lei Federal não haverá possibilidade de realização do divórcio unilateral.

¹⁹⁹ **Roubo de Competência. Corregedoria mantém decisão que proibiu divórcio impositivo em todo país.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/corregedoria-mantem-decisao-proibe-divorcio-impositivo-pais#:~:text=Segundo%20ele%2C%20o%20%E2%80%9Cdiv%3%B3rcio%20impositivo%20sem%20a%20anu%C3%Aancia%20do%20outro>. Acesso em 13 de junho de 2020.

²⁰⁰ **Roubo de Competência. Corregedoria mantém decisão que proibiu divórcio impositivo em todo país.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/corregedoria-mantem-decisao-proibe-divorcio-impositivo-pais#:~:text=Segundo%20ele%2C%20o%20%E2%80%9Cdiv%3%B3rcio%20impositivo,sem%20a%20anu%C3%Aancia%20do%20outro>. Acesso em 13 de junho de 2020.

Diante deste cenário, o próprio IBDFAM, na figura dos professores Doutores Flávio Tartuce e Mário Delgado, com a participação de José Fernando Simão e Jones Figueirêdo Alves, em trabalho conjunto com o Senador Rodrigo Otávio Soares Pacheco (DEM-MG) apresentaram o Projeto de Lei nº 3.457/2019 com a finalidade de instituir o artigo 733-A no Código de Processo Civil de 2015, para permitir que um dos cônjuges requeira a averbação de divórcio no cartório de registro civil mesmo que o outro cônjuge não concorde com a separação²⁰¹. Citado projeto de lei se encontra desde o dia 10 de março de 2020 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aguardando a sequência de sua tramitação²⁰².

Vejam a redação de citada proposição:

Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.

§1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.

Analisando as justificativas do Projeto de Lei do Divórcio Unilateral, podemos elencar a preocupação com a simplificação do procedimento de divórcio litigioso, a categorização do instituto como sendo uma nova modalidade de divórcio no Brasil, a tutela das pessoas vulneráveis em situação de violência doméstica e/ou

²⁰¹ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Divórcio Impositivo é apresentado como projeto de lei no Senado; texto foi elaborado por membros do IBDFAM**. Publicado em 12/06/2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6965/Div%C3%B3rcio+Impositivo+%C3%A9+apresentado+com+o+projeto+de+lei+no+Senado%3B+texto+foi+elaborado+por+membros+do+IBDFAM>. Acesso em 13 de junho de 2020.

²⁰² Conforme informe do site do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>. Acesso em 13 de junho de 2020.

familiar, a impossibilidade de cumulação de qualquer outra providência, como alimentos, partilha de bens, medidas protetivas etc. na forma extrajudicial, bem como, também, a inexistência de prejuízo para atividade notarial uma vez que quem ostenta legitimidade para requerer a averbação unilateral do divórcio não poderia fazê-lo por escritura pública, por falta de anuência do outro cônjuge.

Em que pese os relevantes argumentos, a matéria encontra resistência de Notários e Associações de Classe dos Tabeliães de Notas. O Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, na figura de seu 2º Vice-Presidente, Dr. Andrey Guimarães Duarte, argumenta que sistematicamente, o Registro Civil de Pessoas Naturais não é produtor de atos notariais; em verdade, citada especialidade é apenas receptora de tais atos, pelo que a Lei 8.935/1994 não atribuiu aos Registradores a competência de análise e qualificação da vontade das pessoas, nem mesmo a formalização de instrumentos que possam ser objeto de registro ou averbação em suas serventias²⁰³. Nesse diapasão, o Projeto de Lei que busca introduzir no ordenamento o divórcio impositivo está eivado de ilegalidade, por ferir previsão da Lei dos Notários e Registradores.

O próprio professor Flávio Tartuce, citando o professor, registrador civil e tabelião de Notas Gustavo Casagrande Canheu, reconheceu a necessidade de alteração não só do Código de Processo Civil, mas, também, da Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) e da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)²⁰⁴.

O discurso dos próprios civilistas envolvidos com a proposição do Senado Federal está dissonante. Enquanto Flávio Tartuce defende que a medida retiraria competência do tabelionato de notas, passando ao registrador civil, José Fernando Simão aduz que em nada muda as atribuições dos notários, uma vez que o requerimento de divórcio unilateral teria simples natureza de “denúncia” do matrimônio, sem consenso de ambos os cônjuges²⁰⁵. Pela redação anteriormente colacionada, parece-nos que o discurso de Simão está em maior consonância com o alcance da norma. O texto é claro ao condicionar a inexistência de consenso entre os

²⁰³ DUARTE, Andrey Guimarães. **Divórcio Unilateral**. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19kaXJldG9yaWFfY25ic3A=>. Acesso em 13 de junho de 2020.

²⁰⁴ TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso em 13 de junho de 2020.

²⁰⁵ TARTUCE, Flávio. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.188 e 1.189.

consortes para a protocolização do requerimento ao Registrador. É importante que o formulário de requerimento a ser preenchido, caso venha o PL ser aprovado, contenha expressamente a indicação de dissenso das partes.

O argumento de que o projeto tutela com maior afinco as pessoas vulneráveis em situação de violência doméstica e/ou familiar, em princípio, é relevantíssimo. Conforme infográfico do Fórum de Segurança Pública, de 2012 a 2017 o índice de homicídios de mulheres dentro de suas próprias casas cresceu 17,1%²⁰⁶. A tendência é que o número de mulheres que são violentadas, sofrem lesões corporais de natureza leve ou grave seja muito maior. Com certeza são dados alarmantes que demonstram situação deplorável em relação à violência no ambiente familiar.

Em que pese esses fatos, questiona-se o que o divórcio unilateral poderia trazer de benefício para as pessoas que se encontram nessa situação de violência, uma vez que a medida não é condição e nem tem o poder de afastar o agressor do lar (separação de corpos), nem mesmo faz prova de que a vítima esteja sofrendo violência, muito pelo contrário, o requerimento de divórcio unilateral serve somente para a denúncia do matrimônio, não podendo ser cumulada com qualquer outra medida²⁰⁷.

Ademais, o projeto de lei parece incentivar o estado de mancomunhão dos bens do casal, fato que gera insegurança jurídica e reduz a liberdade dos indivíduos envolvidos, já que não realizada a partilha de bem, os divorciados se encontram em causa suspensiva do casamento, sendo obrigados, caso queiram se casar novamente, a adotar o regime da separação obrigatória de bens.

Fato é que o projeto ainda será amplamente discutido em ambiente que oportuniza apresentação de ideias de forma democrática. Se não houver alteração da Lei nº 8.935/1994 e Lei nº 6.015/1973, somente os notários poderão formalizar a vontade da partes.

²⁰⁶ Atlas da Violência 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf. Acesso em 13 de junho de 2020.

²⁰⁷ DUARTE, Andrey Guimarães. Loc. Cit.

5 CONCLUSÃO

1. Diante da já conhecida – e expressamente prevista – importância dos Advogados em nosso ordenamento jurídico, conclui-se que tais profissionais do direito não podem se limitar à atividade judicial de sua profissão, nem mesmo desconhecer outras alternativas de atuação oferecidas àqueles que se formaram como bacharéis em direito. Nesse sentido, devem estar a par do que os cartórios extrajudiciais oferecem, reconhecendo que tais serventias podem significar a desnecessidade da via judicial, sua substituição ou, ainda, sua complementação na solução de interesses jurídicos. O Advogado pode inclusive, imbuído do princípio da cooperação processual, se valer das serventias para abreviar o tempo de processos judiciais. Nesse passo, tem-se a conclusão de que o exercício da advocacia não perde espaço frente aos cartórios extrajudiciais, muito pelo contrário, amplia seu campo de atuação.

2. Conclui-se que embora o Advogado e o Tabelião de Notas sejam profissionais do direito que prestam serviço pautado na confiança neles depositada e que conhecem das mesmas regras jurídicas, ambos possuem funções distintas diante de atos notariais que exijam atuação conjunta, mormente em relação aos atos específicos da Lei nº 11.441/2007. Nesse diapasão, conclui-se, por exemplo, que a confecção de planilhas (esboços da partilha), se necessárias, devem ser realizadas pelo Tabelião de Notas, mas que seu preenchimento depende da atividade do Advogado na reunião da documentação; conclui-se também, que ao Advogado reserva-se o direito e a obrigação de fazer análises jurídicas, financeiras e fiscais dos casos, para garantir o atendimento da vontade de seus clientes; que ao Tabelião de Notas é confiada a formalização do texto e a roupagem jurídica que o ato deve conter, mas que o Advogado é o melhor profissional para analisar se aquela roupagem está de acordo com a vontade da pessoa que lhe contratou. Conclui-se que ambos os profissionais possuem responsabilidades distintas, e suas atuações contêm alcances e limites compatíveis, que se complementam. Nesse passo, concorda-se que o Tabelião deve fiscalizar o recolhimento do tributo, mas os prazos para tal recolhimento devem ser observados pelo Advogado. Por fim, tendo em vista suas funções serem distintas, também é certo concluir que ambos os profissionais são imprescindíveis aos atos notariais, não havendo que se falar em desnecessidade de um pela presença do outro. Com efeito, o Tabelião é profissional imparcial, já o Advogado é profissional parcial, necessário ao interesse dos usuários do serviço.

3. Conclui-se que os serviços notariais e de registros encontram base constitucional do artigo 236, da Constituição Federal de 1988. Que, ainda, é competência exclusiva da União legislar sobre direito civil e registros públicos e, como o direito notarial é um sub-ramo do direito civil, fica estabelecido que no artigo 22, I, da Constituição também há referência expressa e constitucional a respeito da atividade de notas. Nesse passo, chega-se à conclusão de que a regulamentação estadual de tais serviços tem fundamento na competência de cada Estado em efetuar a organização administrativa e judiciária de seus órgãos; que sem prejuízo dessa estruturação constitucional, há espaço para pensarmos que teria maior coerência se encontrássemos a competência para legislar sobre registros públicos e direito notarial no rol das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, da CF). No âmbito dessa legislação concorrente, a competência da União limitar-se-ia a estabelecer normas gerais.

4. Conclui-se que em direito administrativo, os notários e registradores são agentes públicos, particulares em colaboração com Estado, exercentes de função pública por delegação do próprio Estado, cuja atividade tem caráter jurídico-intelectual e é exercida de forma independente, fiscalizada pelo Judiciário e remunerada com taxa (emolumentos). Que nesse diapasão não se confundem com os serviços sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

5. Conclui-se que os Tabeliães de Notas, assim como os Advogados, por serem contratados a partir da confiança que os particulares detêm em seus serviços, podem ser escolhidos livremente por qualquer pessoa do território nacional, independentemente da situação de seus bens, do local de sua residência ou domicílio e que essa regra, quanto aos Notários, se aplica apenas aos atos a serem praticados de forma pessoal, fisicamente, com deslocamento do usuário até o cartório de notas. Nesse sentido, conclui-se também que sem prejuízo da importância da figura “Tabelião de confiança da parte”, os atos notariais praticados de forma remota, pela via eletrônica e sem deslocamento do usuário de serviço devem seguir regras rígidas de competência territorial, disciplinadas no Provimento do CNJ nº 100, de 2020.

6. Conclui-se que o Estado de São Paulo tem sua atuação vista como pioneira em muitos assuntos referentes aos serviços extrajudiciais no Brasil; que nesse sentido contribuiu para a aprovação da Lei nº 11.441/2007 e da Resolução do CNJ nº 35, de 2007; que ainda contribuiu para o debate da extrajudicialização de procedimentos referentes à citada Lei e que, por isso, fora escolhido como referência

neste trabalho. Conclui-se que os cartórios de notas do Estado de São Paulo seguem normas administrativas que recebem frequentes atualizações, essa que por sua vez estão de acordo com a mais atual doutrina e jurisprudência administrativa dos Tribunais. Por ser o Estado Paulista um dos grandes Estados do Brasil, sua capacidade de gerar procedimentos atinentes às mais variadas formas de negócios jurídicos oportuniza normatividade capaz de alcançar com profundidade exemplar a atuação do Notário.

7. Conclui-se que a Lei nº 11.441/2007 é uma das mais importantes na área do Tabelionato de Notas e, também, na área do Registro de Imóveis, uma vez que possibilita a geração de grande quantidade de atos notariais e registrais, contribuindo para a subsistência dos serviços e para o desafogamento do Judiciário. Aliás, citada Lei contribui não somente para a redução das demandas distribuídas no Judiciário, mas também com o tempo e o custo que o inventário, o divórcio e a separação tomam das pessoas. Com certeza, da mesma forma que o Tabelionato de Notas é muito importante para a sociedade, a Lei nº 11.441/2007 é muito importante para os serviços extrajudiciais do Brasil. Conclui-se, nessa esteira, que as exigências para a lavratura dos atos notariais atinentes à citada lei (e até referente a outros atos notariais) não são demasiadamente burocráticos, uma vez que pretendem delimitar a necessária segurança jurídica aos usuários do serviço e à toda sociedade. Com efeito, a Lei nº 11.441/2007 não é nociva à segurança jurídica do ato, muito pelo contrário, nessa segurança está pautada suas exigências.

8. Conclui-se que a Lei nº 11.441/2007 faz parte, no Brasil, de uma tendência internacional de desburocratização, assim como uma das inúmeras manifestações do princípio da duração razoável do processo. Conclui-se, ainda, que citada Lei sempre previu e, ainda em seu primeiro ano de vigência, ganhou reforço normativo em sua interpretação para prever que é e sempre fora facultativa a submissão do caso ao cartório de notas quando houvesse consenso entre as partes. Nesse sentido, não é obrigatória a via administrativa na hipótese de consenso. As partes podem optar pela via judicial ainda que estejam de acordo com os termos do que será demandado.

9. Conclui-se que a Lei nº 11.441/2007 não dispõe, em nenhum de seus artigos, a respeito da possibilidade de se fazer a dissolução da união estável também por escritura pública; que não obstante, é frequente o tratamento do instituto por diversos Autores, nos mesmos moldes da separação e do divórcio; que esse

tratamento hoje está expressamente autorizado no Código de Processo Civil de 2015, no artigo 733. Conclui-se, ainda, que a Lei nº 11.441/2007 se aplica, quando se fala em inventário extrajudicial, a óbitos ocorridos antes de sua vigência, justamente porque se trata de uma lei procedimental.

10. Conclui-se que a doutrina majoritária e os Tribunais de Justiça dos Estados, em sua maioria, entendem que o instituto da separação judicial ou extrajudicial em nosso ordenamento fora extinto, apenas restando às partes, hoje, optarem pelo divórcio; que não obstante a isso, outra realidade pode ser encontrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que detêm duas decisões, de duas Turmas distintas, que entendem pela subsistência da separação; que a matéria está pendente de julgamento no STF, mas que a tendência é pelo julgamento no sentido de que realmente o instituto não mais existe. Conclui-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 66/2010 não é norma de eficácia limitada e por isso deve a interpretação sobre a questão atingir os fins desejados pela norma. Conclui-se, por fim, que a separação está cada vez mais em desuso no ordenamento jurídico e que, por isso, independentemente do entendimento que venha a ser adotado pela Corte Maior, em breve sua utilização será irrelevante.

11. Conclui-se que ficou reconhecido pelo STF, de forma vinculante e com efeitos *erga omnes*, que para fins sucessórios o cônjuge e o(a) companheiro(a) devem ter tratamento igualitário no Código Civil, sendo aplicado a ambos o artigo 1.829. Que a equiparação sucessória não significa equiparação total entre casamento e união estável. Que, ainda, citada decisão do STF é extensível no âmbito do direito real de habitação, uma vez que a sucessão é tema estritamente ligado à solidariedade familiar e que, nessa esteira, o direito real de habitação legal advém diretamente do regime sucessório. Nesse sentido, conclui-se que, decorrendo diretamente do regime sucessório, sem depender de escritura pública, nem registro no Registro de Imóveis (artigo 167, I, 7, da Lei nº 6.015/1973), o direito real de habitação está incluído dentro do que se consignou chamar-se de solidariedade familiar. Conclui-se, por fim, que o direito real de habitação dos companheiros está, hoje, assegurado somente a partir da equiparação sucessória do casamento e da união estável. Por isso, houve revogação da Lei nº 9.278/1996. Entender que a Lei de 1996 está em vigor é desobedecer a equiparação fixada pelo STF, uma vez que não há possibilidade de se criar aos cônjuges forma de extinção de direito não diretamente ligada a eles. Ou a

sucessão decorrente do casamento e da união estável caminham juntas, ou ter-se-á desobediência de decisão vinculante e *erga omnes*.

12. Conclui-se que, no Brasil, o Judiciário deveria reservar-se apenas aos casos em que houvesse lide, litígio, dissenso. A via judicial haver-se-ia de assumir apenas seu único e estruturante fundamento, qual seja, a disputa, a existência de interesses controvertidos. Ao invés de assim fazer, a Lei confere ao poder judiciário uma série de procedimentos em que não há lide. São os procedimentos de jurisdição voluntária. A respeito deles, conclui-se que são procedimentos de administração pública de interesses privados, onde o juiz não é chamado a solucionar um conflito e, por isso, está numa função que pela natureza não lhe pertence. Nesse sentido, conclui-se que os Tabeliães de Notas poderiam absorver muito bem alguns dos procedimentos previstos hoje em Lei como necessariamente judiciais. São exemplos o procedimento de abertura e cumprimento de testamento, o procedimento de alteração do regime de bens pelo cônjuges já casados, bem como o procedimento de divórcio e separação com filhos menores ou incapazes cujos cônjuges estão em consenso. Nesse diapasão, conclui-se que ao prever tais procedimentos como sendo necessariamente judiciais, a Lei acaba por não utilizar ou subutilizar a fé pública do Tabelião de Notas.

13. Conclui-se que é possível defender-se a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ainda que haja testamento válido e sem necessidade de autorização judicial. Para que isso ocorra, deve haver necessariamente alteração da Legislação. Por isso, conclui-se que não é possível tal interpretação apenas por alteração normativa de âmbito estadual, por ser diametralmente oposta à Lei. O procedimento judicial de abertura e cumprimento de testamento limita-se a reservar ao magistrado a verificação de vícios externos que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, bem como a função de, na presença do apresentante, ler as últimas vontades do testador. O procedimento também atribui ao magistrado a confecção de termo de abertura do instrumento, a oitiva do Ministério Público e as devidas intimações do testamenteiro e demais herdeiros. Por fim, exige o registro, arquivamento e cumprimento do testamento. Nesse sentido, conclui-se que o Tabelião de Notas, com a fé pública a ele delegada, pode ser o destinatário deste procedimento, desde que Lei formal admita o encaminhamento ao Notário de todo e qualquer inventário consensual, ainda que haja testamento válido e independentemente de

autorização judicial. Em outras palavras, existe viabilidade na ideia de confiar ao Tabelião o procedimento de abertura e cumprimento de testamento.

14. Conclui-se que é totalmente possível a migração da via judicial para a via extrajudicial, tanto em relação aos inventários e partilhas como também em relação aos divórcios e separações, mediante a apresentação do requerimento judicial protocolado de desistência ou de suspensão do processo. As partes também podem optar, de forma precedente, por fazer a partilha extrajudicial a respeito dos bens em que não se tenha qualquer controvérsia e para o qual todos os interessados estejam concordes.

15. Em relação ao Advogado no Cartório de Notas, conclui-se que o casuístico pode cumular funções de Procurador e Advogado da parte. Que não há proibição na Legislação quanto a isso. Da mesma forma, conclui-se que o Advogado pode representar num mesmo ato notarial mais de uma parte, ou até mesmo representar todas elas. Conclui-se igualmente que a lavratura de escrituras públicas que exigem a presença de advogado não dependem, para serem lavradas, de petição desse profissional ao Tabelião de Notas, bem como também não depende de procuração para fins de representação diante do cartório. Conclui-se que é vedado ao Tabelião de Notas a indicação de advogado às partes, assim como também é vedado ao Advogado a sugestão de qual Tabelião a parte deve procurar para a lavratura de atos notariais – essas conclusões são retiradas da regra que proíbe a captação indevida de clientela, regra essa diretamente ligada à ética profissional.

16. No que diz respeito ao inventário e à partilha, conclui-se que é desnecessária a discussão a respeito da possibilidade de os sucessores, na via extrajudicial e por meio ofício do Tabelião de Notas, receberem autorização para movimentarem contas bancárias e disporem de recursos do de cujos para fazer face às suas necessidades, antes de ultimada a partilha. Na via judicial é pacífica a possibilidade de mexer nos depósitos, mediante alvará do juiz. Na via extrajudicial além de ser controvertida a questão, também se apresenta desnecessária, porque o inventário e a partilha por escritura podem ser concluídos regularmente sem a necessidade da prévia utilização dos recursos, já que a escritura pública não demora para ser confeccionada. É a eficiência do serviço tornando desnecessário mecanismo legal criado para ações judiciais demoradas. Ademais, conclui-se que outras soluções podem ser apresentadas pelo Tabelião sem que desobedeça frontalmente a disposição do Código Civil, quais sejam, a lavratura de inventário com partilha parcial,

justificando-se a não inclusão dos bens arrolados na partilha com a necessidade de administração de despesas, lembrando que é proibida a sonegação dos bens.

17. Conclui-se, que são ilegais as normas estaduais que impeçam atos de disposição de bens, notadamente de inventário e partilha, cujos proprietários tenham dívidas com a Fazenda Pública. Com efeito, a lavratura da escritura pública não prejudica direitos de terceiros ou credores, ou, ainda mais importante, da Fazenda Pública, posto que, se os ônus estiverem inscritos na forma da legislação, acompanham os bens. Nesse diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014 e o artigo 654, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que os débitos para com a Fazenda não impede a escritura pública de inventário e partilha.

18. Conclui-se pela impossibilidade de se fazer inventário e partilha extrajudicial por companheiro(a) quando não houver outros sucessores legitimados, ou, havendo, quando qualquer deles não concorde com a união estável afirmada. Em outras palavras, sozinho(a) ou sob contestação o(a) companheiro(a) não pode promover o inventário extrajudicialmente. Legalmente portanto, não há exceções à regra.

19. Conclui-se que a atuação do Ministério Público não é incompatível com o Tabelionato de Notas. Diante de uma atuação conjunta do Ministério Público e do Tabelionato de Notas, considerando que os incapazes têm seus direitos resguardados pelo fiscal da lei, é possível asseverar a possibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio, separação e dissolução de união estável de interessados que sejam genitores de filhos incapazes, fixando regime de guarda, visita e alimentos. A concretização dessa possibilidade, no entanto, passa necessariamente pela alteração da Lei. Não há campo legal de normatização pelas Corregedorias ou pelo CNJ. Conclui-se, também, que não à toa, as normativas diferenciam filhos comuns (bilaterais) de filhos unilaterais. É que sendo, o filho, de apenas um dos interessados no divórcio, separação ou dissolução da união estável, as questões referentes à guarda, visita e alimentos devem ser fixadas com o outro genitor que não faz parte da atual relação, pelo que a lei veda a lavratura de escritura pública somente se houver prole comum, ou seja, se um dos cônjuges ou companheiros tiver filhos menores, com outra pessoa, é possível o divórcio ou a separação ou a extinção da união estável por escritura, sem necessidade de alteração legislativa.

20. Quanto à possibilidade de alteração do regime de bens do casamento vigente, mediante escritura pública, conclui-se que, seja na hoje revogada

regra de imutabilidade do regime de bens, prevista no Código Civil de 1916, seja na atual possibilidade de alteração desse regime somente por ação judicial, conforme prevista no Código Civil de 2002 vigente, o ordenamento jurídico sempre se preocupou com a preservação dos direitos de terceiros e dos próprios cônjuges. Perceba-se, portanto, que o próprio ordenamento jurídico já reconhecera, antes, alternativa distinta de regulação do pacto antenupcial sem acarretar desamparo ao direito daqueles de que busca proteger. Pugna-se, agora, para um novo reconhecimento de regulação distinta, de forma administrativa extrajudicial, com prestígio aos interesses de terceiros e cônjuges. Nesse sentido, conclui-se que é possível sim que aos cônjuges seja autorizada a alteração do regime de bens diretamente no Cartório de Notas. Se analisarmos o procedimento judicial em si, podemos observar que ao magistrado incumbe a intimação do Ministério Público e a publicação de editais. Ora, o Tabelião de Notas pode exercer essas funções com tranquilidade e profissionalismo, uma vez que é profissional de direito dotado de fé pública.

21. Por fim, quanto ao cabimento do divórcio unilateral ou impositivo em nosso ordenamento, conclui-se que em interpretação das razões da Recomendação do CNJ que vedou tal modalidade de divórcio, vê-se que o óbice encontrado pelo Corregedor Nacional é apenas de natureza formal, uma vez que entende ser somente a Lei Federal a competente para disciplinar a matéria e conseqüentemente alterar a regra no ordenamento. Aduz, em resumo, que sem Lei Federal não haverá possibilidade de realização do divórcio unilateral. Nesse sentido, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.457/2019 é a via mais acertada para o pretendido divórcio. Sem prejuízo, citado PL merece ressalvas. Com efeito, conclui-se que o Registro Civil de Pessoas Naturais não é produtor de atos notariais; em verdade, citada especialidade é apenas receptora de tais atos, pelo que a Lei 8.935/1994 não atribuiu aos Registradores a competência de análise e qualificação da vontade das pessoas, nem mesmo a formalização de instrumentos que possam ser objeto de registro ou averbação em suas serventias. Nesse diapasão, o Projeto de Lei que busca introduzir no ordenamento o divórcio impositivo está eivado de ilegalidade, por ferir previsão da Lei dos Notários e Registradores. Assim, conclui-se que existe a necessidade de alteração não só do Código de Processo Civil, mas, também, da Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) e da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e somente assim é que o PL teria legalidade. Não obstante a isso, ainda que seja aceito,

o PL parte de alguns pressupostos incorretos: 1) que seria capaz de dar maior proteção legal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; 2) que traria vantagens aos divorciandos somente pelo fato de terem se divorciado. Refutando tais pressupostos, é importante lembrar que a medida não é condição e nem tem o poder de afastar o agressor do lar (separação de corpos), nem mesmo faz prova de que a vítima esteja sofrendo violência, muito pelo contrário, o requerimento de divórcio unilateral serve somente para a denúncia do matrimônio, não podendo ser cumulada com qualquer outra medida. Ademais, o projeto de lei parece incentivar o estado de mancomunhão dos bens do casal, fato que gera insegurança jurídica e reduz a liberdade dos indivíduos envolvidos, já que não realizada a partilha de bens, os divorciados se encontram em causa suspensiva do casamento, sendo obrigados, caso queiram se casar novamente, a adotar o regime da separação obrigatória de bens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONINI, Mauro. **Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002** : contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluso. – 7. ed. rev. e atual. – Barueri, SP, Manole, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo** / Celso Antônio Bandeira de Mello. – 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017 – São Paulo : Malheiros Editora, 2019.

_____. **O CNJ, em face dos princípios estatuídos no art. 37 da CF, poderia, a título de combater nepotismo nos serviços notariais e de registro, impor normas restritivas à contratação de pessoal que tenha relação de parentesco com o titular da delegação seus auxiliares, escreventes, e substitutos de sua inteira confiança, aplicando ou determinando a aplicação da súmula vinculante no 13 do STF ou disposições equivalentes?** Parecer Jurídico formulado por meio de consulta realizada pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. Celso Antônio Bandeira de Mello, Parecer Jurídico de 04 de fevereiro de 2009. Disponível em: http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Prof_Celso_Antonio_Bandeira_de_Mello-Competencia_do_CNJ.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2020.

BARROS, Giselle Oliveira de. **E-notariado: aspectos jurídicos e normativos do provimento CNJ nº 100/2020**. Disponível em: <http://mundonotarial.org/blog/?p=3730>. Acesso em 12 de junho de 2020.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou! Bem-vindo provimento nº 100-2020, do CNJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1462/O+futuro+chegou%21++Bem-vindo+provimento+n%C2%BA+100+-2020%2C+do+CNJ>. Acesso em 12 de junho de 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo : Saraiva, 2011.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro civil das pessoas naturais : parte geral e registro de nascimento**, volume 2 / Mario de Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. - São Paulo : Saraiva, 2014. – (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. / Christiano Cassettari. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

_____. ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de. **Escritura de Inventário quando há testamento e sua evolução desde o início da vigência da Lei 11.441/2007** (DEL GUÉRCIO NETO, Arthur – DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli et. al.

Homenagem aos 10 anos da Lei Federal nº 11.441/2007 em 10 artigos. 1ª ed. – São Paulo : YK Editora, 2017).

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros Editores. 29º ed. 2013.

CÓDIGO CIVIL DE 1916. Lei Federal nº 3.071/1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 10 de maio de 2020.

CÓDIGO CIVIL DE 2002. Lei Federal nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Primeiro acesso em 15 de março de 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Lei Federal nº 5.869/1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em 10 de maio de 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Lei Federal nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 de maio de 2020.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Lei nº 5.172/1966. Recepcionada como Lei Complementar. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em 25 de março de 2020.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. Constituição do Governo do Estado de São Paulo, atualizada até a Emenda nº 46, de 08/06/2018. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em 04 de abril de 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Primeiro acesso em: 09 de março de 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em 04 de abril de 2020.

CRUZ, Maria Luíza Póvoa. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa.** 4. ed. rev. ampl. atual. Del Rey Editora : 2012.

DECRETO-LEI Nº 272 DE 2001 VIGENTE EM PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 272/2001. Dispõe sobre os Processos da Competência do M.ºP.º e das C. Registro Civil.** Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=581&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em 11 de junho de 2020.

DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **Linhas Gerais sobre as Escrituras de Separação, Divórcio e Dissolução de União Estável.** (DEL GUÉRCIO NETO, Arthur – DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli et. al **Homenagem aos 10 anos da lei federal nº 11.441/07 em 10 artigos** / Del Guércio Neto, Arthur – Del Guércio, Lucas Barelli et. al. 1º ed. – São Paulo : YK Editora, 2017).

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões** / Maria Berenice Dias. 3. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **in Divórcio já: comentários à Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010.** São Paulo, Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DUARTE, Andrey Guimarães. **Divórcio Unilateral.** Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19kaXJldG9yaWFfY25ic3A=>. Acesso em 13 de junho de 2020.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Lei Federal nº 8.906/1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Primeiro acesso em 15 de março de 2020.

FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral** (Tabelião de Notas – Volume 3). São Paulo: YK Editora, 2017.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas : Vol. 1 – teoria geral do direito notarial e minutas** / Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios / coordenador Christiano Cassettari).

_____. **Tabelionato de notas II : atos notariais em espécie/** Paulo Roberto Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção Cartórios/ coordenador Christiano Cassettari).

_____. **Gente do Bem.** (DEL GUÉRCIO NETO, Arthur – DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli et. al. **Homenagem aos 10 anos da Lei Federal nº 11.441/2007 em 10 artigos.** 1º ed. – São Paulo : YK Editora, 2017.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Inventário extrajudicial na sucessão testamentária: possibilidade, legalidade, alcance e eficácia.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões n. 8 - set./out./2015.

FREIRE, Cláudio Marçal. BARROS, Giselle Oliveira de. **Desbravando a atuação tributária dos Cartórios brasileiros**. Revista Cartórios Com Você – Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão. Nº 14 – Ano 3 – agosto a outubro de 2018 – Publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-14.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria Geral do Processo. Comentários ao CPC de 2015**. Parte Geral. São Paulo: Editora Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado** (Coordenador Pedro Lenza). 8º edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Frederico. **Cartórios brasileiros fiscalizam R\$ 380 bilhões em tributos para o País**. Revista Cartórios Com Você – Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão. Nº 14 – Ano 3 – agosto a outubro de 2018 – Publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-14.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - **Coordenação de População e Indicadores Sociais** - COPIS. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=25272&t=resultados>. Acesso em 10 de março de 2020.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019 (ANO-BASE 2018). **Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Histórico da Lei nº 11.441/2007 e a incorporação de seus institutos pelo Código de Processo Civil de 2015**. DEL GUÉRCIO NETO, Arthur et. al. Homenagem aos 10 anos da lei federal nº 11.441/2007 em 10 artigos. 1º ed. – São Paulo : YK Editora, 2017.

_____. BORGARELLI, Bruno de Ávila. **Artigo: Escritura de separação e divórcio com filho menor?**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2015/08/04/artigo-escritura-de-separacao-e-divorcio-com-filho-menor-ana-laura-pereira-pongeluppi>. Acesso em 11 de junho de 2020.

LEI DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO. **Lei Federal nº 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 20 de março de 2020.

LEI DA UNIÃO ESTÁVEL. Lei Federal nº 9.278/1996. Regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em 24 de maio de 2020.

LEI DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO. Lei Federal nº 11.441/2007.

Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Primeiro acesso em 10 de março de 2020.

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. Lei Federal nº 6.015/1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Primeiro acesso em 20 de março de 2020.

LEI DO DIVÓRCIO. Lei Federal nº 6.515/1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Primeiro acesso em 20 de março de 2020.

LEI DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES. Lei Federal nº 8.935/1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Primeiro acesso em 15 de março de 2020.

LEI ESTADUAL DE EMOLUMENTOS SÃO PAULO. Lei Estadual nº 11.331/2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>. Acesso em 15 de março de 2020.

LEI FEDERAL DE EMOLUMENTOS. Lei Federal nº 10.169/2000. Regulamenta o §2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Primeiro acesso em 04 de abril de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **PEC do Divórcio: consequências jurídicas imediatas**, in Revista Brasileira dos Direitos das Famílias e Sucessões, nº 11 (agosto setembro/2009), Porto Alegre, Belo Horizonte: Magister IBDFAM, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática** / Luiz Guilherme Loureiro. - 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MARCÂNTÔNIO, Roberta. **OAB/RS. Novo Código de Processo Civil anotado**. 2015. Porto Alegre: OAB, 2015. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**/José Renato Nalini. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Jorsenildo Dourado do. **Colégio Notarial do Brasil lança projeto “lives notariais” para debater o Provimento nº 100/2020**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/colégio-notarial-do-brasil-lanca-projeto-lives-notariais-para-debater-o-provimento-no-100-2020/>. Acesso em 12 de junho de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm. Vol. Único.

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, TOMO II. **Provimento da CGJ/SP nº 56/2019**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=119232>. Primeiro acesso em: 8 de março de 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha : teoria e prática** / Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

PARREIRAS, Mateus. **Fraude que ofende a dor: as artimanhas de fraudadores para receber indenizações em Brumadinho**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/08/01/interna_gerais,1073951/veja-artimanhas-de-fraudadores-para-receber-indenizacoes-em-brumadinho.shtml. Acesso em 28 de abril de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **CGJ de Pernambuco edita provimento que regulamenta divórcio impositivo**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/provimento-divorcio-impositivo/>. Acesso em 13 de junho de 2020.

PEREIRA, Sergio Gischkow. **“Calma com a separação e o divórcio”**, in Jornal Zero Hora – 20.07.2010. Acesso em 18 de maio de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 3.457 DE 2019. **Projeto de Lei nº 3.457/2019. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). Assunto: Jurídico - Direito civil e processual civil. Natureza: Norma Geral. Ementa: Acrescenta o art. 733-A à Lei**

nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Explicação da Ementa: Permite que um dos cônjuges requeira a averbação de divórcio no cartório de registro civil mesmo que o outro cônjuge não concorde com a separação. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>. Acesso em 13 de junho de 2020.

PROVIMENTO Nº 06 DE 2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Provimento nº 6/2019 da CGJ/PE. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Disponível em:

<https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>. Acesso em 13 de junho de 2020.

PROVIMENTO Nº 25 DE 2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO. Provimento nº 25/2019 da CGJ/MA. Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências.

Disponível em:

http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/425391/provimento_25_2019_cgjma_21052019_1823.pdf. Acesso em: 13 de junho de 2020.

PROVIMENTO Nº 33 DE 2007 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento nº 33/2007, CGJ/SP. Altera a redação do Capítulo XIV (acrescendo-lhe a seção X, com os itens 91 a 154.2) e do Capítulo XVII (acrescentando-lhe os subitens 119.1, 122.1 e 129.3); ambos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em:

<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=23>. Acesso em 10 de abril de 2020.

PROVIMENTO Nº 37 DE 2016 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento nº 37/2016, CGJ/SP. Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens. Disponível em:

<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=211>. Acesso em 09 de maio de 2020.

PROVIMENTO Nº 41 DE 2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento nº 41/2018, CGJ/SP. Exclui o subitem 88.2 do Capítulo XIV das NSCGJ. Disponível em:

https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTcxODY=&MSG_IDENTIFY_CODE. Acesso em 05 de junho de 2020.

PROVIMENTO Nº 42 DE 2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento nº 42/2018, CGJ/SP. Acrescenta os itens 92 e seguintes do Capítulo XIII do Tomo II das Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em:

<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzYxNzk>. Acesso em 18 de março de 2020.

PROVIMENTO Nº 37 DE 2014 DO CNJ. Provimento nº 37/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2043>. Acesso em 07 de maio de 2020.

PROVIMENTO Nº 63 DE 2017 DO CNJ. Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 11 de junho de 2020.

PROVIMENTO Nº 67 DE 2018 DO CNJ. Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em 18 de março de 2020.

PROVIMENTO Nº 83 DE 2019 DO CNJ. Provimento nº 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 18 de março de 2020.

PROVIMENTO Nº 100 DE 2020 DO CNJ. Provimento nº 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 15 de junho de 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 22 DE 2016 DO CNJ. Recomendação CNJ nº 26, de 06 de julho de 2016. Recomenda aos Tabelionatos de Notas que procedam a realização de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, quando houver filhos ou herdeiros emancipados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/4b483927672435e01b29963081db995f.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 36 DE 2019 DO CNJ. **Recomendação CNJ nº 36, de 30 de maio de 2019. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923>. Acesso em 13 de junho de 2020.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Disponibilizado no DJE, de 02/10/2009, e republicado em razão de correções de caráter material no DJE, 16/05/2011. Compilação aprovada em sessão realizada dia 25/09/2013. Texto atualizado com a redação do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) - Atualizado em 10/06/2020.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em 04 de abril de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 35 DE 2007 DO CNJ. **Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=179>. Primeiro acesso em 10 de março de 2020.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito.** Campinas, SP, Editora Copola, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino do direito no Brasil : diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino** / Horácio Wanderlei Rodrigues, Eliane Botelho Junqueira. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Karin Regina Rick. **O inventário extrajudicial após uma década de vigência da Lei 11.441/07.** Homenagem aos 10 anos da lei federal nº 11.441/07 em 10 artigos / Del Guércio Neto, Arthur – Del Guércio, Lucas Barelli et. al. 1ª ed. – São Paulo : YK Editora, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et al.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SERRA, Márcio Guerra. **Registro de Imóveis III : procedimentos especiais**/Marcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018 (Coleção Cartórios/coordenação Christiano Cassettari).

SILVA, Érica Barbosa e. TARTUCE, Fernanda. **O Novo CPC e os Atos Extrajudiciais Cartoriais: críticas, elogios e sugestões.** Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções de direito registral e notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Facultatividade do Inventário Extrajudicial (TJMG, APC 1.0295.16.001813-7/001)**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões / Edições / 26 – Set/Out 2018. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Facultatividade-do-Invent%C3%A1rio-Extrajudicial-decisao-comentada-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência** / Anderson Schreiber ... [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Inventário extrajudicial com testamento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/315934/inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em 02 de junho de 2020.

_____. **O divórcio unilateral ou impositivo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso em 13 de junho de 2020.

TRUZZI OTERO, Marcelo. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: AASP, 2015. Disponível em: http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf. Acesso em 18 de maio de 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** / Carlos Eduardo de Vasconcelos. – São Paulo : Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito : primeiras linhas** / Silvio de Salvo Venosa. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

VILLELA, João Baptista. in **Jornal Carta Forense**, de 05.10.2010: Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/Materia.aspx?id=6075>. Acesso em 18 de maio de 2020.